

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, "a")

ANO IV

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1954

N.º 41

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Dr. A. Machado Guimarães Filho.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

90.ª Sessão, em 4 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Desembargador Flodoardo Lima da Silveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando o término do seu primeiro biênio e afastamento da Justiça Eleitoral; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul comunicando que no dia 29 de outubro foram proclamados os eleitos, nas eleições realizadas a 3-10-54 e que foi fixado o dia 19 do corrente para a respectiva diplomação e do Senhor Desembargador Antônio Gabínio, comunicando haver assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em substituição ao Desembargador Flodoardo Lima da Silveira.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 4 — Classe V — Maranhão (São Luiz). *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou, em cumprimento ao Acórdão n.º 1.117, deste Tribunal, Antônio Guimarães e Francisco Moreira de Souza, candidatos do Partido Libertador, a senador e respectivo suplente, nas eleições realizadas a 29-11-53).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, desprezadas as preliminares, deferindo-se seu julgamento final após o julgamento dos recursos parciais. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 67 — Classe IV — Maranhão (Alto Parnaíba). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando o recurso "ex-officio", interposto pelo Doutor Juiz Eleitoral da 11.ª zona — Alto Parnaíba — validou os votos das 5.ª e 6.ª seções daquela zona — alega o recorrente ter havido irregularidades na votação).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, dando-se-lhe provimento em parte, para anular a 5.ª seção, unânime.

3. Recurso n.º 68 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra a apuração da 9.ª seção da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que houve coação, pois a mesa receptora impediu que 18 eleitores votassem naquela seção).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, vencido o Doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 69 — Classe IV — Maranhão (Imperatriz). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação das 1.ª, 2.ª e 3.ª seções da 33.ª zona — Imperatriz — que havia sido apurada em separado, pela Junta — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas nas 1.ª e 3.ª seções e que votou, na 3.ª seção, uma eleitora, de outra zona, sem as cautelas da lei).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, em parte, para anular a 1.ª seção eleitoral; decisão unânime.

5. Recurso n.º 71 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso do Partido Libertador mandou apurar os votos em separado, da 10.ª seção, da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que os votos foram colocados diretamente nas sobrecatas maiores, brancas, onde estavam escritos os motivos da tomada de votos em separado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o Doutor Machado Guimarães Filho.

6. Recurso n.º 74 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto pelo Partido Social Progressista, validando, assim, a apuração da 28.ª seção da 13.ª zona — Bacabal — alega o recorrente várias irregularidades).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento para anular a votação, unânime.

7. Recurso n.º 75 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista contra decisão da Junta Apuradora da 7.ª zona — Codó — validando, assim, toda a votação da 21.ª seção — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas na urna).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o Doutor Machado Guimarães Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

91.ª Sessão, em 5 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 170 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não permitiu a Sylvio Fernando Meanda, candidato do Partido Republicano à Câmara do Distrito Federal, o uso do pseudônimo "Cidadão Cruzeiro").

Recorrente: Sylvio Fernando Meanda. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgado prejudicado, unânime.

2. Consulta n.º 268 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, se um candidato, com nome devidamente registrado, poderá concorrer a um pleito com nome diferente daquele que fora registrado).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se negativamente à consulta, devendo, entretanto, ser observado o disposto pelo artigo 18, § 2.º, das Instruções para Apuração. (Resolução n.º 4.757); decisão unânime.

3. Consulta n.º 269 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre norma a ser adotada, em caso de eleições simultâneas, estaduais e municipais, no julgamento dos recursos, tendo em vista o artigo 169 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência para esclarecimento da consulta formulada. Decisão unânime.

4. Consulta n.º 274 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, tendo Juiz do Tribunal, jurado suspeição para funcionar no pleito realizado a 3-10-54, por ter um filho candidato à Assembleia Legislativa Estadual, deve ser convocado o respectivo suplente).

Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se à consulta que — não há necessidade de convocação de substituto, desde que exista número para o normal funcionamento do Tribunal, salvo em se tratando de matéria constitucional. Os membros da Comissão Apuradora devem ser computados no quorum para o funcionamento do Tribunal. Decisão unânime.

5. Processo n.º 276 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedido unânime a prorrogação solicitada.

6. Processo n.º 278 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, até 30-11-54, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedida unânime a prorrogação solicitada.

7. Processo n.º 279 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama número 431, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida unânime a prorrogação pedida.

8. Processo n.º 277 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Concedida unânime a prorrogação pedida.

92.ª Sessão, em 8 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 168 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Joaquim Gomes Guerra Filho, candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal, sob a alegação de ser comunista).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista e Joaquim Gomes Guerra Filho. Relator: Ministro Afrânio da Costa.

Preliminarmente, vencido o Doutor Machado Guimarães Filho, não se conheceu do recurso.

2. Processo n.º 280 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando e justificando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unânime.

3. Consulta n.º 273 — Classe X — Sergipe (Araçaju). (Telegrama de Leite Neto, deputado federal e delegado do Partido Social Democrático, consultando se pode o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fazer parte da Comissão Apuradora de eleições, em face do que dispõe o artigo 108, do Código Eleitoral).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 76 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Partido Social Progressista aos resultados parciais apurados pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral depois de 4-1-54 — alega o impugnante que não houve prorrogação de prazo para apuração das eleições realizadas em 29-11-53).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Julgaram prejudicado o recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Gallotti.

5. Recurso n.º 79 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional que julgou prejudicado o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra decisão da Junta da 41.ª zona — Vitória do Mearim — por já ter sido o assunto apreciado pela Resolução número 46 proferida no Processo número 25-54, classe "H" — alega o recorrente fraude na votação).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Gallotti.

93.ª Sessão, em 10 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 286 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida unanimemente a prorrogação solicitada.

2. Processo n.º 287 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Concedida unanimemente.

3. Processo n.º 288 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, até 25-11-54, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedida unanimemente.

4. Processo n.º 284 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, em prorrogação, o seu afastamento da Justiça Comum, por 30 dias).

Relator: Ministro Henrique d'Avila.

Autorizado o afastamento, em prorrogação, por mais 30 dias, unanimemente.

5. Processo n.º 285 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, até 15-11-54, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Concedida unanimemente.

6. Recurso n.º 80 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, confirmando, assim, a apuração da urna número 18 "A", da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que votaram eleitores com nomes trocados).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, unanimemente.

7. Recurso n.º 81 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, confirmando assim, a apuração da urna n.º 330-A, da 6.ª seção — Vargem Grande — 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente não ser do votante o nome que constava da folha de votação).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

8. Recurso n.º 82 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista confirmando, assim, a apuração da urna número 146-A, da 5.ª seção da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

9. Recurso n.º 83 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 8.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

10. Recurso n.º 84 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 2.ª seção de Vitorino Freire, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

11. Recurso n.º 85 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 8.ª seção de Vitorino Freire, 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

12. Recurso n.º 86 — Classe IV — Maranhão (Vitória Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 9.ª seção de Vitorino Freire, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

13. Recurso n.º 87 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 10.ª seção de Vitorino Freire, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

14. Recurso n.º 88 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 1.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

15. Recurso n.º 89 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 3.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

16. Recurso n.º 90 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 4.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

17. Recurso n.º 91 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 5.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

18. Recurso n.º 92 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 6.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

19. Recurso n.º 93 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 7.ª seção de Lago da Pedra, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que votaram pessoas não alistadas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

20. Recurso n.º 94 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 24.ª seção da 7.ª zona — Codó — alega o recorrente que houve fraude na folha de votação).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

94.ª Sessão, em 11 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Francisco da Rocha Carvalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, comunicando ter assumido a Presidência daquele Tribunal e a Vice-Presidência o Senhor Desembargador Leônicio Salignac e Souza.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 271 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogado, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedida a prorrogação solicitada, unanimemente. Ausente o Doutor Penna e Costa.

2. Recurso n.º 137 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não permitiu a Sylvio Fernando Meanda, candidato a vereador, o uso do pseudônimo Cidadeiro, e que não registrou Antônio Mendes Monteiro, candidatos a vereador, por não preencher os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrentes: Sylvio Fernando Meanda e Partido Republicano. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 177 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Dóce). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Social Democrático, determinou o registro do Senhor Carlindo Garcez, candidato da União Democrática Nacional, ao cargo de Prefeito do município de Rio Espera).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 178 — Classe IV — Minas Gerais (Pedro Leopoldo). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Progressista, mandou registrar o candidato a Prefeito de Pedro Leopoldo pelo Partido Republicano, Senhor Sebastião Lopes Diniz, sob a alegação de ser o mesmo inelegível, por ter ocupado o cargo de Presidente da Câmara Municipal, dentro dos seis meses que precederam as eleições).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Doutor Machado Guimarães Filho.

5. Recurso n.º 181 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Libertador às eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes, o 1.º, quanto à qualidade da prova de cidadania oferecida pelo candidato a senador e o 2.º, que os candidatos não foram escolhidos pela Convenção e sim, pelo Diretório Regional).

Recorrentes: José Demétrio de Albuquerque Silva, candidato do Partido Social Trabalhista ao Senado Federal e União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Doutor Machado Guimarães Filho, após o voto do relator não conhecendo do recurso.

6. Recurso n.º 183 — Classe IV — Sergipe (Araçaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou que o Doutor Juiz da 14.ª zona — Nossa Senhora das Dores — prosseguisse com o processamento das inscrições de eleitores, até 48 horas antes do pleito de 3-10-54 e que tais eleitores votassem em seções especiais).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, nos termos do voto do relator, com a responsabilidade a ser apurada do Juiz e escrivão; decisão unânime.

7. Recurso n.º 184 — Classe IV — Sergipe (Araçaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou que o Doutor Juiz da 14.ª zona — Nossa Senhora das Dores — prosseguisse com processamento das inscrições de eleitores, até 48 horas antes do pleito de 3-10-54 e que tais eleitores votassem em seções especiais).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime, de acórdão com o voto do relator, inclusive para que seja apurada a responsabilidade de juiz e do escrivão pela irregularidade verificada.

8. Representação n.º 275 — Classe X — Distrito Federal (Sergipe). (O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Sergipe, representa contra irregularidades verificadas nas eleições de 3-10-54 nos municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros e Estância).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Mandou-se arquivar a representação, porque os fatos a que se reporta devem constituir objeto de recursos especiais; decisão unânime.

9. Recurso n.º 156 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Democrático a cargos eletivos para a eleição de 3-10-54, sob o fundamento de iníngüência da letra a do § 1.º, do artigo 3.º, da Resolução número 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral — Instruções para o registro de candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, vencido o Doutor Machado Guimarães Filho.

10. Recurso n.º 103 — Classe IV — Maranhão gional Eleitoral, prolatado no Processo n.º 59-54 — classe H — que julgou preclusa a reclamação do Partido Social Progressista contra a apuração da 26.ª zona Coelho Neto — alega o recorrente que a apuração naquela zona começou no próprio dia das eleições, isto é, a 29-11-53).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

95.ª Sessão, em 16 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegramas do Sr. Desembargador José Aureo Lins Bahia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando haver assumido o cargo de Presidente daquele Tribunal, em virtude da renúncia do Desembargador Francisco Canindé de Carvalho; comunicando ter renunciado ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ofícios do Senhor Desembargador João M. C. de Lacerda, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando ter passado a Presidência daquele Tribunal ao Senhor Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim, Vice-Presidente, em virtude de término do seu mandato; do Senhor Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim, comunicando ter tomado posse em data de 8 do corrente do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e comunica outrossim que no dia 8 foi eleito Vice-Presidente do Tribunal e tomou posse, o Senhor Desembargador Justino Maria Pinheiro; e do Senhor Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando haver tomado posse do cargo de juiz efetivo do mesmo Tribunal o Senhor Desembargador Joaquim de Sylós Cintra.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 4 — Classe V — Maranhão — (São Luís). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou, em cumprimento ao Acórdão n.º 1.117, deste Tribunal, Antônio Guimarães e Francisco Moreira de Souza, candidatos do Partido Libertador, a Senador e respectivo suplente, nas eleições realizadas a 29-11-53).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unânime, ao recurso, em face das decisões tomadas nos recursos parciais.

2. Recurso n.º 165 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos a Deputado Federal pela Aliança Democrática Trabalhista, sob a alegação de que o pedido não está devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 169 — Classe IV — Minas Gerais (Campos Gerais). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar o Senhor Orcílio José Rodrigues como candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito do Município de Campos Gerais — alega o recorrente que o candidato é irmão do Vice-Prefeito que se encontrava no exercício do cargo de Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento, assim na preliminar como no mérito, unânime.

4. Processo n.º 289 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Concedida unânime a prorrogação solicitada.

5. Processo n.º 290 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unânime.

6. Recurso n.º 176 — Classe IV — Minas Gerais (Poços de Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo decisão do Juiz Eleitoral de Poços de Caldas, indeferiu o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista à Câmara de Vereadores, sob a alegação de serem comunistas).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

7. Consulta n.º 283 — Classe X — Sergipe (Aracajú). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os recursos interpostos contra decisões das Juntas Apuradoras podem ser julgados, sem pauta publicada no Diário Oficial, mas ajizada em editais e divulgada pelas emissoras locais, tendo em vista que o Diário Oficial não circula regularmente).

Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se afirmativamente à consulta; decisão unânime.

8. Recurso n.º 185 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Eloy Thirso Alvares Sobrinho, candidato do Partido Social Democrático à Assembléia Legislativa Estadual, sob o fundamento de ser comunista).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

9. Recurso n.º 189 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Carlos Ortiz, Enio Sandoval Peixoto e Rosária Amado Messias, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa Estadual, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

10. Recurso n.º 190 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Campos). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Doutor Everaldo Ribeiro Martins, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista, contra ato do Doutor Juiz Eleitoral da 9.ª Zona — Campos — que indeferiu o seu registro sob a alegação de ser o mesmo comunista).

Recorrente: Everaldo Ribeiro Martins. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

11. Registro de Partido n.º 12 — Classe VII — Distrito Federal. (Pedido de registro do Partido Popular Democrata).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferida unanimemente a diligência requerida pelo doutor Procurador Geral, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

96.ª Sessão, em 18 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 179 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: 1.º — registrou Waldomiro Lobo, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro,

à Assembléia Legislativa Estadual — alega o recorrente que o candidato é comunista; 2.º — negou registro a Benigno Azevedo Leite, candidato à Assembléia Legislativa Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por ser comunista; 3.º — que negou provimento à impugnação contra o registro de João Lima Guimarães, candidato a suplente de Senador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o suplente deveria ser do Partido Socialista Brasileiro, que registrara, anteriormente, o mesmo candidato a Senador).

1.º Recorrente: Nelson Galvão Sarmiento. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. 3.º Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

1.º Recurso: Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso. Em relação aos demais, foi determinada a audiência do Doutor Procurador Geral.

2. Recurso n.º 187 — Classe IV — Bahia (Cruz das Almas). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 17.ª Zona Eleitoral, registrando candidatos aos cargos municipais de Sapessú (município novo) requerido pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Cruz das Almas, Senhor Hermito Costa e Silva e indeferindo o registro de outros candidatos do mesmo partido, requerido pelo Delegado Nelson Alexandre Pinto).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 191 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de impugnação oferecida, indeferiu o pedido de registro, feito pelo Partido Socialista Brasileiro, de Emílio Bonfante Demaria, candidato a Deputado Federal, por ser o mesmo comunista).

Recorrente: Emílio Bonfante Demaria. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 193 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: manteve o registro de Afonso Celso Nogueira Monteiro e Leonel Ferreira Silva, candidatos, o primeiro, do Partido Socialista Brasileiro e o segundo, do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Niterói — alega o recorrente que os candidatos são comunistas; e contra o conhecimento do recurso, por tempestivo — alega o recorrente a intempestividade do recurso).

1.º Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. 2.º Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do 1.º recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho, e julgou-se prejudicado o 2.º, à unanimidade.

5. Recurso n.º 196 — Classe IV — São Paulo (Mauá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Enio Brancalion, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Mauá — alega o recorrente que o candidato é comunista).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Enio Brancalion e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Não se conheceu do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

6. Recurso n.º 197 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Ademário Pacifico de Oliveira, candidato do Partido Progres-

sista, à Câmara Municipal de Belo Horizonte, sob o fundamento de estar o candidato em gozo de sursis).

Recorrente: Ademário Pacifico de Oliveira. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento; decisão unânime.

7. Recurso n.º 181 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Libertador às eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes, o 1.º, quanto à qualidade da prova de cidadania oferecida pelo candidato a Senador e o 2.º, que os candidatos não foram escolhidos pela Convenção e sim, pelo Diretório Regional).

Recorrentes: José Demétrio de Albuquerque Silva, candidato do Partido Social Trabalhista ao Senado Federal e União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

II — Foram publicadas várias decisões.

97.ª Sessão, em 22 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

I — No expediente foi lido officio do Desembargador Eurico Rodolpho Faixão, comunicando que assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para o biênio 1954-1956, e tendo sido eleito para o cargo de Vice-Presidente, o Desembargador Narcélio de Queiroz. Outrossim, informa, que tomou posse do cargo de Membro do mesmo Tribunal, o Desembargador Estácio Corrêa de Sá e Benevides.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de habeas-corpus n.º 4 — Classe I — Sergipe (Araçáji). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de habeas-corpus impetrado em favor de José Bispo dos Santos, José Rodrigues Filho, José Américo dos Santos e Aurélio Bazilio dos Santos — alega o recorrente que os pacientes estiveram detidos ilegalmente em Itabaiana).

Recorrente: Partido Social Democrático — seção de Sergipe. Relator: Doutor Penna e Costa. Negou-se provimento, unânime.

2. Recurso n.º 194 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão do Doutor Juiz da 1.ª Zona Eleitoral, registrou Waldor de Almeida Barreto, candidato do Partido Republicano Trabalhista à Câmara Municipal de Salvador — alega o recorrente que o candidato é comunista).

Recorrente: Manuel Ribeiro, Secretário da Segurança Pública de Salvador. Recorridos: Waldor de Almeida Barreto e Partido Republicano Trabalhista. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 182 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Hermano Alfredo Neto de Sá e Paulo Acácio Galvão, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a Senador e respectivo suplente, nas eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que não foi junta pelos candidatos prova hábil de cidadania).

Recorrente: José Demétrio de Albuquerque Silva, candidato a Senador pelo Partido Social Trabalhista.

Recorridos: Hermano Alfredo Neto de Sá, Paulo Acácio Galvão e Partido Libertador. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não conheceram do recurso, unânime.

3. Consulta n.º 269 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre norma a ser adotada, em caso de eleições simultâneas, estaduais e municipais, no julgamento dos recursos, tendo em vista o art. 169. do Código Eleitoral. — Diligência).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Respondeu-se que no caso de recurso sobre a violação da urna, deve o Tribunal decidir de logo, independentemente do disposto pelo art. 169, devolvendo a urna à Junta no caso de inexistência de violação. Decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

98.ª Sessão, em 25 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 180 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, candidato do Partido Social Democrático ao Senado Federal — alega o recorrente que a prova de cidadania apresentada pelo requerente é inaceitável e a diversidade de nomes nos documentos apresentados).

Recorrente: José Demétrio de Albuquerque Silva, candidato ao Senado Federal pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos: Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Recurso n.º 186 — Classe IV — Bahia (Paripiranga). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a suspeição arguida pela União Democrática Nacional contra o Doutor Juiz Eleitoral da 52.ª Zona — Paripiranga — alega o recorrente que houve ofensa ao § 7.º do art. 15, do Código Eleitoral e art. 186 do Código do Processo Civil).

Recorrente: Francisco Dias Trindade, delegado da União Democrática Nacional. Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento em parte; unânime.

3. Recurso n.º 195 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Raimundo Nonato Lopes dos Santos, candidato do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Juiz de Fora, sob o fundamento de ser o candidato comunista).

Recorrente: Raimundo Nonato Lopes dos Santos, Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 192 — Classe IV — Estado do Rio (Magé). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Irmã Sant'Anna, Felipe Figueira, Edna Nunes da Silva, Vigilante de Oliveira Pires, Augusto Daudt Júnior, Trajano da Silva Castro e Petronílio Alves, candidatos do Partido Socialista Brasileiro, os dois primeiros, a Prefeito e Vice-Prefeito e os cinco outros, a Vereadores, em Magé, por serem comunistas).

Recorrentes: Irum Sant'Ana e Partido Socialista Brasileiro. Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Não se conheceu do recurso, vencido o relator. Designado relator o Ministro Luiz Gallotti.

II — Foram publicadas várias decisões.

99.^a Sessão, em 29 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 293 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Consulta a União Democrática Nacional se os Prefeitos que terminarem os mandatos antes de 31-1-55 continuarão no cargo, até a posse dos eleitos, e, em caso contrário, a que autoridade deverão transmitir o exercício das funções).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se, unanimemente, que o Prefeito deve transmitir o cargo, na falta de substituto legal, a quem tiver sido nomeado em caráter provisório, para aquela função, pelo Governador do Estado.

2. Recurso n.º 188 — Classe IV — São Paulo. (Contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou registro de Antônio Chamorro e Jorge Amado, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal, sob a alegação de serem comunistas; b) contra o deferimento do pedido de registro de candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, às eleições de 3-10-54).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ituverava. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unanimemente, não se tomou conhecimento do primeiro recurso; igual decisão foi tomada, ainda unanimemente, em relação ao 2.º recurso.

3. Processo n.º 294 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, por 60 dias, a partir de 1-11-54, do Doutor Mário Lins Ferreira de Araújo).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Aprovo, unanimemente, o afastamento solicitado.

4. Processo n.º 285 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedeu-se a prorrogação solicitada a partir de 4 de novembro; unanimemente.

II — Foram publicadas as seguintes decisões.

100.^a Sessão, em 30 de novembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 5 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Juvenal Sayon, eleito Deputado Estadual pelo Partido Re-

publicano a 3-10-54 — alega o recorrente que houve equívoco na contagem dos votos).

Recorrente: Juvenal Sayon, Deputado Estadual eleito pelo Partido Republicano. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 6 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Trabalhista a Deputados Estaduais — alega o recorrente que houve equívoco na contagem dos votos).

Recorrente: Manuel Vitor de Azevedo, Deputado Estadual pelo Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 7 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos candidatos federais eleitos a 3-10-54 pelo Partido Socialista Brasileiro — alega o recorrente que não foram computados para a sua legenda os votos dados a Abdou Prado Lima e Manuel Messias de Oliveira, candidatos não registrados por serem comunistas).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 8 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Antônio Prestes Franco, eleito Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro a 3-10-54 — alega o recorrente que houve engano na contagem dos votos).

Recorrente: Antônio Prestes Franco, Deputado Estadual eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso de Diplomação n.º 9 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Gilberto Chaves, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, eleito a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Gilberto Chaves, candidato eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso n.º 207 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Luiz Duarte Moreira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Barbacena, sob o fundamento de ser comunista).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Luiz Duarte Moreira. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

7. Recurso n.º 211 — Classe IV — Minas Gerais (Uberlândia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra o Dr. Juiz Eleitoral da 15.^a Zona, que não registrou os candidatos, do Partido Social Trabalhista, à Câmara Municipal de Uberlândia, por serem comunistas).

Recorrente: Roberto Margenari e outros. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

8. Recurso n.º 212 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso interposto pelo Dr. Promotor Público de Uberaba, manteve o registro dos candidatos do Partido Social Progressista, aos cargos de Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal, alega o recorrente que os referidos candidatos são comunistas).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

9. Processo n.º 296 — Classe X — Sergipe (Aracajú). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, a partir de 28-11-54, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3 de outubro de 1954).

Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho. Convertreu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Na consulta protocolada sob o n.º 3.896-54, em que Antônio Furtado de Oliveira, Presidente do Diretório da União Democrática Nacional do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, deseja saber se pode exercer o cargo de Prefeito Municipal cidadão que, embora seja portador de título eleitoral, não lê manuscrito e nem letra de imprensa, como também não sabe escrever, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Venha por intermédio do Diretório Nacional, nos termos do art. 12, letra "f", do Código Eleitoral.

Em 3-11-54. — *Edgard Costa.*

No requerimento protocolado sob o n.º 3.939, em que o Dr. José Zaroni, Juiz de Direito da Comarca de Medina, no Estado de Minas Gerais, recorre da decisão que o afastou das respectivas funções, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O requerente recorra, querendo, da decisão impugnada, pelos meios regulares".

Rio, 11-11-1954. — *Edgard Costa.*

Na petição protocolada sob o n.º 4.013, em que o Senador Olavo de Oliveira pede certidão de peça do recurso n.º 64 — Classe IV, de Santa Catarina, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Em face da informação, dirija-se o requerente ao Tribunal Regional".

Rio, 17-11-1954. — *Edgard Costa.*

No requerimento protocolado sob o n.º 4.086-54, em que o Delegado do Partido Republicano Trabalhista, vem interpor recurso de agravo da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que não tomou conhecimento do seu recurso contra o ato da Comissão Apuradora do Pleito de 3 de outubro último, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se ao Presidente do Tribunal Regional, onde o recurso deve ser interposto e processado (art. 35, § 2.º, do R.I. deste Tribunal)".

Rio, 19-11-54. — *Edgard Costa.*

Na petição protocolada sob o n.º 4.165-54, em que o Senhor José Scarcela Portella, Presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Democrata, com pedido de registro neste Tribunal, requer certidão do Processo n.º 12 — Classe VII, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Indeferido, por se achar em andamento o processo".

Em 26-11-54. — *Edgard Costa.*

Gratificação adicional

No ato de nomeação de Renato de Paula, Diretor de Serviço, PJ-2 foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 24-10-54, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 23-10-54, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*"

No ato de nomeação de Nalide Santos Jurgens, Oficial Judiciário, classe L, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 21-11-54, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 20-11-54, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*"

Licenças

De 8-11-54:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 6 dias de licença, em prorrogação, no período de 23-10-54 a 28 de outubro de 1954, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 3.823-54).

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão G, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 22-10-54 a 29-11-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 3.887-54).

Concedendo a Wilson Aires, Servente, referência 22, 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 25-10-54 a 23-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 3.888-54).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 5 dias de licença, no período de 18-10-54 a 22-10-54, inclusive, nos termos dos artigos 88 I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.889-54).

De 9-11-54:

Concedendo a Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N, 15 dias de licença, no período de 3-1-54 a 17-11-54, inclusive, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 3.924-54).

De 19-11-54:

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão K, 45 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-11-54 a 15-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1954. (Prot. 4.060-54).

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

II — São Paulo

I — GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA	
GOVERNADOR					
Votos Nominais... 1.874.525	P.S.B. P.T.E.	Governador	Jarilo da Silva Quadros*	660.264	
Votos Brancos... 38.239		Vice Governador	José Porfirio da Paz*	658.132	
Votos Nulos... 16.967		P.S.P.	Governador	Ademar Pereira de Barros	641.960
TOTAL..... 1.929.731			Vice Governador	Erlindo Salzano	625.455
VICE GOVERNADOR					
Votos Nominais... 1.816.228	P.R. P.S.D. P.S.T. P.D.C.	Governador	Francisco Prestes Maia	492.518	
Votos Brancos... 95.994		P.R.T.	Vice Governador	Antonio Silvio da Cunha Bueno	532.641
Votos Nulos... 17.509	P.T.B.		Governador	Wladimir de Toledo Piza	79.783
TOTAL..... 1.929.731					
* Eleitos					
2 - SENADOR E SUPLENTE					
SENADOR					
Votos Nominais... 2.758.554	PSP	Senador	Juvenal Lino de Matos *	590.810	
Votos Brancos 1.071.444		Suplente	Antonio E. de Barros Filho*	551.512	
Votos Nulos 29.424	PSP	Senador	Euclides Vieira	550.447	
TOTAL 3.859.462		Suplente	Synesio Rocha	537.740	
	PTN	Senador	Auro Soares Moura Andrade*	551.549	
		Suplente	Paulo Abreu*	154.053	
	UDN	Senador	Benedito Mario Calazans	460.460	
		Suplente	Cristiano Altenfelder Silva	444.393	
SUPLENTE					
Votos Nominais... 1.956.302	PSD PST PRT	Senador	Rugo Borghi	426.468	
Votos Brancos... 1.874.996		Suplente	Antonio de Paula Leite Neto	221.645	
Votos Nulos... 28.164	PSD PSP PRT	Senador	Silas Botezho	5.931	
TOTAL..... 3.859.462		Suplente	Joaquim C. Mendes de Almeida	179.160	
	PTB	Senador	Carlos de Andrade Rizini	41.028	
		Suplente			
* Eleitos					

3 - CAMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOCIENTE PARTIDARIO	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legendas... 1.782.210	Partido Social Democrático	523.560	12	1	13
Votos em Branco.... 122.608	Partido Social Progressista	431.929	10	1	11
Votos Válidos..... 1.904.818	Partido Trabalhista Brasileiro	308.052	7	1	8
Votos Nulos..... 24.913	Partido Trabalhista Nacional	190.726	4	1	5
VOTANTES..... 1.929.731	União Democrática Nacional	153.851	3	1	4
	Partido Socialista Brasileiro	83.896	1	1	2
	Partido Democrata Cristão	45.118	1	-	1
	Partido Social Trabalhista	29.770	0	-	-
REPRESENTAÇÃO..... 44	Partido Republicano Trabalhista	9.308	0	-	-
QUOCIENTE ELEITORAL. 43.291	TOTAL.....	1.782.210	38	6	44

4 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legendas... 1.818.977	Partido Social Progressista	387.254	15	2	17
Votos em Branco.... 72.401	Partido Social Democrático	252.652	10	1	11
Votos Válidos..... 1.691.578	Partido Trabalhista Brasileiro	188.407	7	1	8
Votos Nulos..... 38.353	Partido Republicano	177.431	7	-	7
VOTANTES..... 1.929.731	Partido Trabalhista Nacional	167.845	6	1	7
	União Democrática Nacional	158.314	6	1	7
	Partido Socialista Brasileiro	107.316	4	-	4
	Partido Democrata Cristão	102.747	4	-	4
	Partido de Representação Popular	89.722	3	-	3
	Partido Social Trabalhista	83.318	3	-	3
	Partido Republicano Trabalhista	75.312	2	1	3
REPRESENTAÇÃO..... 75	Partido Libertador	28.659	1	-	1
QUOCIENTE ELEITORAL. 25.218	TOTAL	1.818.977	68	7	75

E LE I T O R A D O 2.757.309

V O T A N T E S 1.929.731

A B S T E N Ç Ã O 30%

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 1.101

Recurso n.º 65/54 — Classe IV — Rio de Janeiro

Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os juizes de direito nos crimes de responsabilidade, entre estes compreendidos os crimes eleitorais.

Vistos estes autos de recurso eleitoral criminal n.º 65, classe IV, — do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral e recorrido o Dr. Oswaldo Orlandini:

E' a seguinte a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 87 e segs.):

“O Dr. Procurador Regional deste Tribunal Eleitoral ofereceu denúncia contra o Dr. Oswaldo Orlandini, ex-juiz eleitoral da 15.ª Zona, em Itaguaí, neste Estado, como incurso no art. 175, inciso 31 do Código Eleitoral, porque o denunciado assinara títulos eleitorais em branco, por ocasião das eleições realizadas em outubro de 1950.

A denúncia está acompanhada do inquérito policial instaurado pela Divisão de Ordem Política e Social da Secretaria de Segurança do Estado, por requisição do Dr. Procurador Regional deste Tribunal, em cumprimento às instruções recebidas do Dr. Procurador Geral Eleitoral e em virtude de determinação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contida em o acórdão 728 desse Colendo Tribunal.

Do referido inquérito constam dois títulos eleitorais em branco assinados pelo denunciado e datados de 20 de setembro de 1950; foram ouvidas quatro testemunhas; procedeu-se ao exame grafotécnico, concluindo os peritos que as assinaturas — motivo — apostas nos títulos eleitorais, são autênticas, isto é, foram produzidas pelo punho do autor da peça padrão — Dr. Oswaldo Orlandini.

O Dr. Juiz denunciado foi notificado para apresentar sua defesa, nos termos do art. 46 da Resolução n.º 4.510, de 29 de setembro de 1952 (Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), de vez que é omissão o Regimento Interno deste Tribunal, no tocante à marcha processual dos processos crimes de sua competência.

Em sua defesa prévia alega, em síntese, o denunciado: que, para facilitar a assinatura dos títulos, eram estes retirados dos respectivos processos e reunidos em grupos de cem ou mais, depois de regularmente preenchidos; que, como se faz habitualmente na contagem de cédulas, ia levantando os títulos por uma de suas extremidades e lançando a sua assinatura, sem descobrir totalmente a face do título que, assim, pode explicar a existência de títulos em branco que contenham, por ventura, a sua assinatura, como consequência de um equívoco ou inadvertência; que o lançamento da assinatura do Juiz, no título em branco, não constitui, por si só, crime, pois, para que este se configure é necessário a intercorrência da fraude, isto é, que o citado título tivessem sido preenchidos clandestinamente e usados efetivamente no ato de votar; que, em caso absolutamente igual, o Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo arquivamento da representação. A sua defesa juntou o denunciado cópia fotostática da Ata Final de apuração das eleições, lavrada no dia 19 de outubro de 1950 e cópia do parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Isto pásto:

DISCUSSÃO

Considerando que, ao ser proposto o arquivamento da denúncia, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, foi suscitada pelo eminente Desembargador Ferreira Pinto e acolhida unanimemente a preliminar de incompetência deste Tribunal para conhecer do presente processo, visto tratar-se de crime de responsabilidade de juiz de direito, embora o delito seja de natureza eleitoral;

Considerando que é, realmente, da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade (Const. Federal, art. 124, inciso IX); e mais,

Considerando que os julgamentos em crime de responsabilidade são privativos, ainda que já aposentados ou em disponibilidade os juizes; em crimes comuns, se os crimes vão ser julgados durante a investidura — exercício, licença, férias. (*Pontes de Miranda* — Comentários a Constituição de 1946, vol. II, 1947, págs. 345-6, n.º 23, Livraria Bonfoni); e, ainda,

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, concedeu ordem de habeas-corpus impetrada pelo desembargador Ernesto Ferreira Borges, do Estado de Mato Grosso, para anular o processo contra ele movido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por delito eleitoral (Habeas-corpus n.º 32.097, in Arquivo Judiciário, vol. 106, pág. 155 e segs.); e,

Considerando que o eminente Ministro Mário Guimarães, em o citado Habeas-corpus declarou: que o crime eleitoral, praticado por magistrado, é de responsabilidade e é desempenha funções eleitorais em razão do cargo que exerce; que o art. 119, n.º VII da Constituição Federal é regra geral sujeito à restrição constitucional em favor dos magistrados; que os juizes de direito estão excluídos, do processo perante a Justiça Eleitoral, porque em relação a estes é privativa a competência dos Tribunais dos Estados, conforme o art. 124, n.º IX da Constituição Federal in Arquivo Judiciário citado; e, finalmente,

Considerando o mais que dos autos consta:

DECISÃO

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar incompetente a Justiça Eleitoral para processar e julgar o Dr. Juiz de Direito, embora com funções de juiz eleitoral, por ser competente o Tribunal de Justiça deste Estado, a quem deverá ser remetido o presente processo”.

* * *

Dessa decisão recorreu o ilustre Dr. Procurador Regional, invocando o art. 167, a, do Código Eleitoral, correspondente ao art. 121, I da Constituição. O eminente Dr. Procurador Geral opinou (fls. 105):

“O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, n.º I da Constituição Federal.

Mas apesar do esforço despendido pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, na sua petição de recurso (fls. 93-95), para demonstrar a necessidade da reforma do Venerando Acórdão recorrido, não conseguiu abalar os fundamentos deste, que têm como apóio o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no habeas-corpus n.º 32.097 (Arq. Judic., Vol. 106, pág. 155).

Como bem decidiu o Venerando Acórdão recorrido, o disposto no art. 119, n.º VII da Constituição Federal, como regra geral, sofre

a exceção prevista no art. 124, n.º IX da mesma Constituição.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso”.

* * *

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as seguintes notas taquigráficas:

“O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a Constituição, no art. 124, II, estabeleceu, a meu vêr a regra geral. O Tribunal de Justiça é competente para julgar o juiz de direito, nos crimes comuns e de responsabilidade. E, no art. 101, estabelece também a regra geral de que o Supremo Tribunal Federal julgará os desembargadores, em tais delitos. A meu vêr, a regra especial é a do art. 119, que dá competência à Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais. O legislador do Código, que é de 1950, por conseguinte o mesmo que fez a Constituição, entendeu assim, tanto que deu ao Tribunal Superior competência para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos tribunais regionais: e, no art. 17, letra q, deu competência aos tribunais regionais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais. Assim, é êsse o entendimento do legislador.

O Sr. Dr. Machado Guimarães — Acrescentaria que, pelo art. 119, a Constituição declara que a lei regulará a competência dos tribunais eleitorais; e há a referência, ainda ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O fato, porém, é que o Supremo Tribunal, que é o intérprete máximo a Constituição, no caso do Desembargador Ernesto Borges, chamado a pronunciar-se, entendeu que o fóro privilegiado seja o daquela côrte, em relação aos desembargadores, nos crimes comuns e de responsabilidade; seja, por conseguinte, do Tribunal de Justiça, no tocante aos juizes de direito, se estende, igualmente, aos crimes eleitorais; admitindo que, na expressão — crimes de responsabilidade —, estão compreendidos também os crimes eleitorais. Na verdade, crime de responsabilidade é o crime da função. Parece-me que, no sistema da Constituição, se quiz distinguir o crime comum e o de responsabilidade, julgados pelos Tribunais comuns, e os crimes de responsabilidade eleitorais, da competência dos tribunais eleitorais; quando forem cometidos por membros dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior, será competente esta Côrte — e, quando o forem por juizes eleitorais, será competente o Tribunal Regional. E essa é a solução consagrada, expressamente, pelo legislador. Todavia, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal,...

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — O próprio Tribunal Superior acatou a decisão do Supremo Tribunal, tanto que, no seu Regimento Interno, dispôs na conformidade da decisão do Pretório Excelso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... não posso acolher o recurso.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Aliás, no caso Desembargador Ernesto Borges, o Dr. Procurador Geral nem teve dúvida, tanto que o denunciou perante o Tribunal Superior, que aceitou a denúncia e mandou processá-la. Ai é que houve o pedido de habeas-corpus ao Supremo Tribunal, que o concedeu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Como o recurso veio fundado, exclusivamente, na alínea a — decisão contra letra expressa de lei —, dêle não conheço.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — A divergência de jurisprudência é conhecida. O Tribunal Superior conhece a sua própria jurisprudência.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Até já foi alterado o Regimento nesse sentido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Conheço o acórdão de que se trata, mas o fato é que o recorrente só invocou a letra a; não invocou o dissídio jurisprudencial.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Quando a divergência é notória, o Tribunal Superior tem conhecido do recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — E' a sua própria jurisprudência.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Esse ponto não foi invocado. Há preclusão. Temos admitido preclusão em caso de inelegibilidade; como não vamos admiti-la, em caso de recurso, nessas condições?

O Sr. Ministro Presidente — Não chegamos a julgar o caso a que se faz alusão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sim. E' que V. Excia. não estava presente. Eu é que estava na Presidência do Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Foi aceita a denúncia?

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Foi; entao a parte impetrou habeas-corpus para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Mas a divergência não foi invocada neste recurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Na própria decisão recorrida há menção de um habeas-corpus concedido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e que anulou decisão dêste Tribunal Superior. Quer dizer que está dentro dos autos, caracterizado o dissídio jurisprudencial.

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Rel.) — Realmente, há um acórdão do Supremo Tribunal Federal que anulou a decisão dêste Tribunal. E' preciso, entretanto, saber se se trata de hipótese absolutamente igual.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A questão é a mesma; saber que fóro prevalece: se o fóro dos crimes de responsabilidade em geral, ou se o fóro eleitoral. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que era o primeiro, em perfeita harmonia com o acórdão recorrido, e anulou a decisão dêste Tribunal. Logo, há colisão entre o acórdão do Supremo Tribunal Federal e uma decisão dêste Tribunal.

Por êstes fundamentos, Sr. Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Peço a atenção dos nobres colegas para o seguinte: o argumento fundamentado, pelo qual o Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas-corpus ao Desembargador Ernesto Borges, foi o seguinte: a Constituição dá aos desembargadores e aos juizes o fóro privilegiado, para processo e julgamento. Os juizes e desembargadores vão para os Tribunais Eleitorais em razão de seus cargos. Se, por demissão ou compulsória, ou outra qualquer razão, deixam tais funções, não são mais membros — do Tribunal Eleitoral, porque nêle ou na Justiça Eleitoral, se encontram em razão de suas atividades judiciárias.

O juiz de zona é juiz eleitoral, porque é juiz de direito. O desembargador é membro do Tribunal Eleitoral porque é desembargador; de sorte que não se despe da prerrogativa, que lhe é inerente ao cargo, e, assim sendo, tem a garantia constitucional. Essa, a razão básica pela qual decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Presidente — Quando ocorreu o fato, o desembargador em questão já estava aposentado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Quando ocorreram os fatos ele estava em atividade, mas tarde foi aposentado.

Desejo, apenas, Sr. Presidente, trazer ao Tribunal tal esclarecimento sobre o principal fundamento que levou — penso eu — o Supremo Tribunal Federal a conceder o habeas-corpus cancelando a denúncia recebida neste agosto pretório. Evidentemente, desde que, o Supremo Tribunal Federal deu como inconstitucional um preceito do Código, diante dessa decisão, não havia mais que discutir-se o caso.

Trouxe este admissível a título de elucidação, Sr. Presidente, porque nenhum dos Senhores Juizes aqui presentes, salvo eu, participou daquele julgamento no Egrégio Supremo Tribunal.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 1 de março de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-11-54).

ACÓRDÃO N.º 1.134

Recurso n.º 116 — Classe IV — São Paulo

Brasileiros naturalizados. Condições de elegibilidade. Inteligência do preceituado no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vistos, etc.

A espécie sub-censura é análoga à de que este Tribunal se ocupou, em sua sessão de ontem: diz respeito a brasileiros naturalizados que foram indicados candidatos pela União Democrática Nacional à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; e, porque os mesmos não tivessem, antes da promulgação da Constituição de 1946 e do advento do art. 19 de suas Disposições Transitórias, exercido mandato eletivo, o Tribunal Regional paulista indeferiu-lhes o registro, pelo acórdão que se vê, de fls. 60 e 62:

“A Constituição Federal, no tocante à nacionalidade, estatui que são brasileiros: os nascidos no Brasil e os filhos de brasileiros ou brasileira, nos casos previstos no artigo 129, ns. I e II, que são casos de nacionalidade originária: Os naturalizados pela grande naturalização e os naturalizados na forma que a lei estabelecer, espécies previstas no mesmo art. 129^a ns. III e IV e que são casos de nacionalidade secundária.

A todos eles a Constituição concede direitos políticos ao dizer que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

No capítulo das inelegibilidades foi adotada a regra de que são inelegíveis os inalistáveis, a dizer, os analfabetos, os que não sabem exprimir-se na língua nacional, os que estejam privados temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, casos previstos no art. 132, ns. I, II e III, e as praças de pré, salvo aspirantes a oficial, sub-oficiais, sub-tenentes, sargentos e alunos das escolas militares de ensino superior, caso referido no parágrafo único do art. 132.

Em face, portanto, dos artigos 132 e 138, combinados, da Const., e dos artigos 139 e 140, que se referem a casos específicos, nenhuma restrição é oposta aos brasileiros naturalizados. As exceções surgem, todavia, ao se estabelecerem as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência e Vi-

ce-Presidência da República. Ao lado da “capacidade eleitoral passiva especial”, que diz respeito à idade, existe a “comum”, que compreende a condição de ser brasileiro nato (artigo 129, ns. I e II) (arts. 38, parágrafo único e 80 da Constituição Federal).

Em nenhum outro passo da lei maior encontra-se qualquer vedação ao exercício de cargos eletivos pelos brasileiros naturalizados, embora Fontes de Miranda, comentando o art. 38 da Constituição Federal, declare que a capacidade eleitoral passiva comum apanha os candidatos a cargos eletivos estaduais.

Somente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é que se irá encontrar o texto que tem dado origem à controvérsia. E’ o seguinte:

Art. 19. São elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

E’ evidente que o texto consagra uma exceção dentro das regras de inelegibilidade, contidas na Constituição. Assim, aos naturalizados antes da Constituição de 1946, se já haviam exercido mandato eletivo, é permitido serem eleitos deputado federal, senador, deputado estadual, vereador.

Argumenta-se que desse dispositivo não se pode inferir a inelegibilidade dos naturalizados, uma vez que se trata de norma transitória e que visava tão só ampliar a elegibilidade e nunca criar novo caso de inelegibilidade.

“*Prima facie* a alegação impressiona. Mas, examinada com atenção verifica-se que não procede.

Não importa que o art. 19 em questão se inscreva no Ato das Disposições Transitórias, uma vez que se entrosa e se relaciona com outros dispositivos da Lei Magna com os quais se conjuga para a sua exata interpretação.

Não pode ser considerado isoladamente. Embora contido nas Disposições Transitórias é disposição de caráter permanente. De outro lado, mister s faz ter bem em vista os termos em que está redigido, embora a sua redação não seja perfeita. Se se dissesse que são elegíveis para os cargos de deputado federal e senador os brasileiros naturalizados, com determinadas condições, então se estaria criando uma exceção dentro da exceção contida no artigo 38 § único, n.º I, da Constituição. Mas as condições de elegibilidade são expressas — para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente, Vice-Presidente da República e o de Governador.

Ora, a expressão é genérica e não específica e compreende os cargos de deputado estadual, vereador e prefeito, que são todos de representação popular.

Quer dizer, portanto, que somente os naturalizados na vigência de Constituições anteriores que exerceram mandato eletivo são elegíveis. Donde, além da inelegibilidade a que se referem os arts. 138 a 140 da Constituição, se verifica também a que resulta do art. 19 das Disposições Transitórias.

A conclusão está na letra e no espírito da atual Constituição, no tocante ao *jus civitatis*, direitos políticos. “A idéia de direitos políticos é inseparável da de nacionalidade”, como observa “Carlos Maximiliano”. “Nem todos os brasileiros gozam de direitos políticos; mas para adquirir aqueles direitos é indispensável ser brasileiro nato ou naturalizado”.

E certo que a tradição da política brasileira tem sido no sentido da participação dos naturalizados nas assembleias ou no parlamento, tanto no Império como na República. Mas já agora, em face do que estabelece a vigente Carta Magna, não se pôde deixar de

reconhecer que fortes restrições foram criadas aos naturalizados no acesso aos postos eletivos. Este Tribunal e o E. Superior Tribunal Eleitoral já se manifestaram a respeito do assunto.

Assim é de concluir-se que o registro requerido deve ser deferido quanto aos candidatos Adalberto Garcia Filho, Antônio Mastrocola, Antônio Tavares Pereira Lima, Helcias de Campos, João Rodrigues de Alckmin, José Carlos Paschoal, José Prado da Costa Cardoso, Luiz Colombo D'Avila Florence, Marcilio Cunha Steffen, Nicolau Tuma, Oswaldo Giampietro, Pedro de Castro Rocha e Rubens do Amaral, salvo quanto aos dois candidatos Delfim Augusto de Faria e Francisco Salgot Castillon, que sendo brasileiros naturalizados, não atendem às exigências do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

Desta decisão, inconformada, recorreu a U. D. N. para este Tribunal, fundada nas letras a e b, do artigo 167 do Código Eleitoral.

O apêlo foi arrazoado de fls. 67 a 72. A fls. 82 opinou o Dr. Procurador Regional.

E, nesta Superior Instância, de fls. 94 a 103, em longo e fundamentado parecer, o eminente Dr. Procurador Geral da República, pronuncia-se pelo provimento do apêlo.

Deixo de ler o parecer de S. Ex.^a, já, do conhecimento do Tribunal, porque idêntico ao proferido em recurso anterior, apreciado na última sessão.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, negar provimento ao apêlo, de conformidade com os votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Avila*, Relator. — *Luiz Gallotti*, vencido, de conformidade com os votos que reiteradamente tenho proferido. — *José Duarte*, vencido, de acordo com o voto anexo, taquigrafado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-11-54).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTOS

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sr. Presidente, está em causa o provimento de cargos de representação popular.

Costuma-se dizer, e o disse da tribuna, o ilustrado patrono da Recorrente, que a Constituição Federal, apenas, executou os brasileiros naturalizados do acesso, a determinadas funções eletivas. Isso não é exato. A Constituição Federal excluiu, de maneira expressa, na sua parte permanente, os brasileiros naturalizados de todos os cargos eletivos federais. Ela só poderia aludir, como é claro, em seu texto, às condições de acesso para os cargos de representação federal. No art. 19, de suas Disposições Transitórias, para abrandar a rigidez da regra, é que admitiu uma exceção, no que concerne ao Congresso Nacional; reconhecendo aos brasileiros naturalizados, que tivessem exercido mandato eletivo antes de sua promulgação, o direito de se candidatarem ao Parlamento Federal.

E' preciso, portanto, acentuar, que a Constituição Federal foi expressa e taxativamente em prescrever, de modo peremptório, os brasileiros naturalizados do acesso aos cargos eletivos federais; que são apenas, os de Presidente, Vice-Presidente, Senador e Deputado.

O outro argumento, repisado, da tribuna, pelo ilustre patrono da Recorrente, o Tribunal dêle já se ocupou, longamente. Diz respeito à natureza do dispositivo inserto no discutido art. 19, que se argui de permanente e não transitório, como deveria ser. Tive ocasião de salientar, todavia, na sessão de ontem, que esse dispositivo é integralmente transitório, do princípio ao fim. E' transitório, porque ex-

ceetuou da regra geral, contida no art. 38, parágrafo único, inciso I, os brasileiros naturalizados que houvessem exercido mandato eletivo anteriormente à sua vigência; é transitório igualmente, porque, além disso, recomenda a observância, por parte do legislador constituinte estadual, do paradigma adotado pela Lei Maior, ou seja, a exclusão dos brasileiros naturalizados dos cargos eletivos estaduais e municipais, em igualdade de condições, porque alude de maneira ampla e irrestrita a todos os cargos de representação popular.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. permite um aparte?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Pois não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Um aceno ou uma imposição?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Recomendação compulsória, que o legislador constituinte estadual não pôde transgredir.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Então, é imposição.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Exatamente. E' uma imposição da Lei Maior.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Como imposição, não dependeria de ser inscrita nas Constituições Estaduais.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — As normas constitucionais transitórias valem tanto como as permanentes. A única diferença está em que as últimas não encontram limite no tempo, não se exauram. O legislador constituinte federal só transitóriamente poderá editar uma regra compulsória para o constituinte estadual.

Assim sendo, Sr. Presidente, e com a devida vênua do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, a quem prezo e considero, sobremaneira,...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — ... reafirmo que o dispositivo é inteiramente transitório. Na verdade, ele já se exauriu, de referência à sua segunda parte, no concernente à adoção do paradigma federal; e, se exaurirá, de futuro, com o desaparecimento do último dos brasileiros naturalizados que tenham exercido anteriormente mandato eletivo. Não há, portanto, como considerá-lo de efeito permanente; e, por isso, insusceptível de figurar nas Disposições Transitórias.

Reportando-me ao voto pormenorizado que proferi na sessão de ontem, e que integro, como razão de decidir, as considerações que acima aduzi, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, mantendo meu entendimento, data vênua do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Data vênua dos eminentes Srs. Ministros Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte, e só para trazer um adinículo ao voto brilhante do Sr. Ministro Henrique D'Avila,...

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... mantendo meu ponto de vista, frizo que S. Excia. matou a questão, analisando o art. 19. Ninguém negou que o art. 19 fôsse transitório. Os nossos opositores é que dizem que queremos fazer de uma norma transitória uma norma permanente. Data-vênua, não procede o argumento. O artigo 19, e este é o adinículo, será sempre transitório a meu vêr, enquanto a última Constituição dos Estados não respeitar os preceitos que ele criou.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Exatamente.

O Sr. Penna e Costa — Não impressiona o argumento de que, estando inserto no Ato das Disposições Transitórias, ele não tem a mesma força das disposições permanentes. O que distingue a disposição transitória da disposição permanente é que aquela vige até que seja cumprida. Por conseguinte,

se diz que o naturalizado só pôde exercer cargo de representação popular com a concomitância de duas condições, — ter sido naturalizado antes de 46 e ter exercido função eletiva —, a consequência inevitável é que o naturalizado, que não preencha esses requisitos, não pôde exercer tal cargo. O dispositivo transitório diz: "cargo de representação popular"; não diz: "Senado Federal nem Câmara Federal". Assim, enquanto a última Constituição dos Estados não se puser em harmonia, em concordância, com os preceitos do art. 19, êle será sempre uma disposição transitória; mas sempre proibindo aos brasileiros naturalizados, que não estejam nas condições nêle previstas, o exercício de cargo de representação popular.

Fenço que está perfeitamente resolvida a controvérsia. Não adianta, a meu vêr, *data-vênia* dos que pensam em contrário, enumerar os casos taxativos. O que digo é que o naturalizado foi, taxativamente, excluído dos cargos de representação popular — *taxativamente excluído* —; e que também o brasileiro naturalizado não tem condições de elegibilidade. Não estamos argumentando com a falta de direito à elegibilidade.

Por estas razões, mantenho meu voto, *data-vênia* dos eminentes colegas Srs. Ministros Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, mantenho o mesmo voto que já proferi em quatro hipóteses semelhantes.

Em 1950 o Tribunal deu uma interpretação diferente dêsta que estamos dando atualmente. A composição do Tribunal daquele tempo era diversa da de hoje, nenhum de seus eminentes membros àquela época, atualmente participa. E' sabido e é mesmo um dos mais notáveis ensinamentos de Hering — que a plasticidade que a jurisprudência empresta aos textos é o segredo salutar para a solução das necessidades sociais. O texto fica o mesmo; variam as condições do meio, variam as necessidades do ambiente e aos Tribunais compete dar a interpretação adequada às necessidades da ocasião.

Quando votei diversamente, Sr. Presidente, e convencidamente, entendi com o maior respeito à opinião dos meus eminentes colegas que, não admitindo a participação dos naturalizados nos cargos eletivos, impediria que os destinos da Nação fôsem entregues a certos transfugas da Europa, com ideologias inteiramente opostas às nossas tradições e aos nossos costumes, que viriam para aqui sem amor à terra, sem se importar, absolutamente, que o Brasil tenha êste ou aquele destino; viriam para aqui cuidar do seu interesse pessoal e transformar o Brasil em cobaia, em campo de experimentação.

Sr. Presidente, com o maior respeito à opinião dos meus colegas, reputo o meu entendimento entranhadamente patriótico. Longe de mim dizer que meus colegas que pensam de modo contrário não estejam também imbuidos de princípios elevados e nobres de patriotismo. Entendo, porém, que esta solução que apresentei melhor consulta aos interesses do Brasil.

Recentemente, na discussão de um caso semelhante a êste, afirmei, secundando de minha parte o voto do ilustre Dr. Penna e Costa, que a influência das Câmaras estaduais, das prefeituras municipais sôbre o Congresso Nacional era decisiva, porque o Congresso nada mais é que o reflexo das situações regionais. No dia em que êsses naturalizados, que evidentemente são dotados de maior cultura e, direi mesmo, de maior descortínio, para expôr suas idéias do que o nosso caboclo, o nosso caipira, atingirem determinados postos, adquirirão uma situação de predomínio evidente sôbre êles e ali está o perigo para a nacionalidade e para o Brasil.

Sr. Presidente, mantenho, de acôrdo com o eminente Ministro Henrique D'Avila, o mesmo voto que proferi em casos anteriores, cooperando para a uniformidade das decisões dêste Tribunal, que não variam até agora.

Não houve, nem há como cogitar de maiorias ocasionais. A maioria ocasional se verifica e não é recomendável quando contraria a orientação da jurisprudência e, nesse ponto, Sr. Presidente, no próprio Tribunal de Justiça, de que participei longos

anos, mais de uma vêz, embora sendo voto vencido habitualmente em determinado sentido, vendo que dependia do meu voto a mudança de jurisprudência, do Tribunal, fazia ressalva do meu ponto de vista, mas votava com a maioria para não contrariar essa jurisprudência. E assim sempre votei, porque é preciso que os jurisdicionados saibam qual a diretriz a tomar e como se devem conduzir.

Aí é que é perigosa a maioria ocasional, porque contraria aquela corrente que o Tribunal entendeu sabia para interpretar a lei. Em Direito Constitucional ainda é mais necessária essa continuidade de interpretação. Êste é o meu voto.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, bem haja a afirmação enfática do eminente Ministro Afrânio Costa que, na justificação brilhante de seus votos, apoiando-se no princípio nacionalista e em seu patriotismo enraizado, declarou que não existia a menor dúvida...

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Evidentemente. Nem por um momento duvidei disso.

O Sr. Desembargador José Duarte — ... sôbre o que nós, nos nossos sentimentos de brasilidade, de nacionalismo, poderemos pensar a respeito da Constituição brasileira.

Não estivemos, como não estamos, dando balanço no nosso patriotismo, no nosso espírito nativista, porque, se estivessemos, não faltaria a nenhum de nós o mesmo teor e o mesmo grau de patriotismo demonstrado por S. Ex.^a.

Folgo de ter ouvido o eminente Relator acentuar, com a sua autoridade, que a Constituição Federal foi expressa e peremptória em rechaçar os naturalizados do acesso aos cargos eletivos federais; e folgo, Sr. Presidente, porque êste é o fulcro da questão. Em tôrno dêle é que gira todo o problema, pois que, precisamente por havê-lo feito expressamente, é que se afirma — e eu também afirmei — que não o mencionou a Constituição, em nenhum dos seus preceitos, os naturalizados, com respeito aos cargos eletivos estaduais ou municipais.

Devo, porém, lembrar ainda que não é possível subestimar-se que, quando a Constituição procedeu pelo modo a que se referiu o ilustre Ministro Relator, fê-lo de maneira expressa, isto é, com remissão ao artigo 129, ns. I e II, da Constituição.

E porque o fêz?

Precisamente porque a regra, para todos os brasileiros, indistintamente é: elegibilidade para todos os cargos de representação popular.

Daí, em todos êsses casos que foram mencionados, haver uma remissão, para indicar, exatamente, que se constituía, assim, uma exceção à regra.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — V. Excia., me permite um aparte?

O Sr. Desembargador José Duarte — Com imenso prazer.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A Constituição Federal só poderia cogitar dos cargos eletivos federais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Isto é o contrário do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, na representação sôbre a Constituição paulista e em outros arestos.

O Sr. Desembargador José Duarte — E' o contrário da tese de elegibilidade de todos brasileiros; se não, não seria necessário às normas expressas fazer remissão nos ns. I e II, do art. 129.

Foi, justamente, para distinguir aquela categoria de brasileiros que assim se procedera.

Êste é o meu entendimento a respeito.

Sr. Presidente, não analisei, como se supõe, o artigo 19 isoladamente. Ao contrário. Obedecendo ao princípio cartesiano de dividir as dificuldades, quando elas existem, para bem conhecer as dúvidas e resolvê-las, pus o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias em face de todos os outros artigos da Constituição, que cuidam da capacidade de elegibilidade, das condições de cidadão brasileiro, para que pudesse, nesse confronto, nesse cotejo, chegar à conclusão a que cheguei, afirmando que todo o cidadão brasileiro é alistável e todo alistável é

elegível. Portanto, fiquei na ordem lógica, em que pese o eminente Dr. Penna e Costa, que teria feito reparo de que eu me ativera muito à lógica, do que absolutamente não me penitencio, porque, como juiz e jurista, aplicando e interpretando a lei, não posso fugir à lógica, de vez que não seria com ilogismo, ou buscando elementos na arte artificiosa do sofisma, que eu poderia obter bases para firmar a minha convicção de juiz e poder aplicar a lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perdoe-me V. Ex.^a. Não disse que V. Ex.^a se havia apegado à lógica; disse que V. Ex.^a se havia apegado preponderantemente à lógica, mas tinha abandonado o preceito de Celso que manda interpretar em conjunto a lei e não textos isolados. Então, apreciei a Constituição em seu conjunto, mostrando que em todos os casos em que havia predominância de interesse nacional ela havia sistematicamente excluído o naturalizado, e isso importa na mesma coisa que dizer "é proibido". Excluiu-o em todos os casos, inclusive no de capelão militar.

Fora esta, não me parece haver outra interpretação.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ainda aí V. Excia. teria sido injusto ou não prestara bem atenção ao meu voto, porque, da primeira vez que me manifestei sobre a matéria, fiz destacadamente o confronto entre todos os arts. do corpo da Constituição para poder interpretar o art. 19. Portanto, não o interpretei isoladamente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O ponto nevrálgico de nosso desentendimento é que nos acusam de fazer de uma norma transitória um permanente, o que negamos. A norma continua transitória em nossa opinião, até ser integralmente obedecida.

O Sr. Desembargador José Duarte — Respeito a opinião de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Excia. invoca uma tese e eu apresento um fato. Naturalmente não nego que uma disposição transitória o seja, mas afirmo que obriga tanto quanto a permanente e enquanto não se esgotar sua capacidade vigorante, continua a ser transitória.

Este é o meu argumento.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — A argumentação de V. Ex.^a é perfeita.

O Desembargador José Duarte — Respeito a opinião de V. Ex.^a, mas não me persuadem *data venia*, esses argumentos. A norma é transitória, como nós dizemos que o é. Não há a respeito, uma só discrepância. Todos nós gravitamos em torno desse mesmo princípio. Mas a norma transitória exaure-se no tempo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Quando cumprida.

O Sr. Desembargador José Duarte — Extingue-se tanto que atinge o seu escópo, que é permitir, por exceção, por favor, aos brasileiros naturalizados o direito de disputar os cargos eletivos.

Tanto assim, que, se analisarmos léxicamente o período, teremos o complemento "salvo" justamente para estabelecer uma ressalva: "Salvo o de Presidente da República, Vice-Presidente e Governador". E' uma ressalva no princípio de favor, ao princípio de exceção. Pelo raciocínio de VV. Excias. teríamos que essa norma, com esse caráter, não desapareceria jamais; não se exauriria nunca.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Como? Porque?

O Sr. Desembargador José Duarte — Porque as Constituições dos Estados, contemplando esse princípio, como fez a de São Paulo, amanhã podem ser reformadas, já que é permitida a reforma constitucional.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se houver reforma, *tolitur quaestio*.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Se houver a reforma da Constituição, terminará a questão. Ficará sem razão de ser toda a nossa discussão.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não me refiro à Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se o acesso é impositivo, não pôde haver reforma...

(Trocam-se apartes simultâneos entre todos os Srs. Ministros).

O Sr. Desembargador José Duarte — Completo meu raciocínio: A Constituição de São Paulo — tomo-a por exemplo, porque, realmente, contempla esse princípio — diz que o deputado estadual deve ser brasileiro nato; atendeu, assim, ao "Aceno" a que se referiu o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — exatamente. E' um aceno-imposição.

O Sr. Desembargador José Duarte — Logo exauriu-se a norma.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, porque há outras constituições que não a atenderam.

O Sr. Desembargador José Duarte — Vou mais longe; admito que todas as 20 Constituições atendem ao princípio.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Ficará de pé a proibição.

O Sr. Desembargador José Duarte — Exauriu-se a norma. V. Ex.^a não há de querer perpetuá-la.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não. V. Ex.^a permite um aparte?

O Sr. Desembargador José Duarte — Pois não.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Todas as Constituições dos Estados podem dizer tudo isso que V. Excia. afirma. Todavia, é a própria Constituição Federal que diz que o brasileiro naturalizado, no regime das constituições anteriores, que haja exercido mandato eletivo, tem direito a exercer o mesmo cargo. Se isso for negado, ele virá com mandado de segurança pleitear seu direito, que há de ser conhecido, contra as Constituições Estaduais que declararam o contrário. E' evidente!

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — O Sr. Desembargador José Duarte argumenta com uma burla à lei.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não; é o fato real. Não me fiz compreender.

(Trocam-se apartes simultâneos entre todos os Srs. Ministros).

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Está com a palavra o Sr. Desembargador José Duarte.

O Sr. Desembargador José Duarte — VV. Excias. não perceberam o meu raciocínio.

O que estou figurando é que as 20 Constituições Estaduais podem admitir o princípio: é necessária a condição de brasileiro nato para ser deputado estadual. Por conseguinte, esse "aceno" do art. 19, a que aludira o Sr. Ministro Henrique D'Avila, estaria atendido. Logo, ter-se-ia exaurido o preceito, que se observara em todas as Constituições Estaduais.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Mas com o cumprimento dele VV. Ex.^{as}, entretanto, querem des-cumprí-lo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Exauriu-se porque foi cumprida a Constituição Federal. Sobre isso, não pôde haver dúvida. Mas, essas 20 Constituições, amanhã, podem ser reformadas e podem não manter esse princípio. Assim, não seria mais possível invocar o art. 19, porque se teria exaurido. Então, iriam exumá-lo e dizer que esse dispositivo, que foi transeunte, que foi efêmero e que já existiu com "aceno", voltaria a ter vigência?...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Voltaria a imperar, sim, porque não teria sido cumprido.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — ... Porque teria sido burlado por parte do constituinte estadual.

O Sr. José Duarte — Neste passo, mais intransigente e radical é a minha opinião, porque não lobriguei ainda, na teoria da feitura das leis, esse processo de exumação. Cumprido o preceito transitório, está ele morto, não ressuscita.

Com estes argumentos, mantenho meu ponto de vista anterior e dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.135

Recurso n.º 120 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Brasileiro naturalizado: somente poderá candidatar-se a deputado na assembleia legislativa estadual, preenchendo as duas condições previstas no art. 19, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro não se conformando com o respeitável acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que negou registro à Assembleia Legislativa a candidato brasileiro naturalizado, recorre a este Tribunal.

João Caruso Scudei nasceu na Itália de onde veio com 18 dias. Aqui sempre viveu. Casou com brasileira. Formou-se em Direito. Tem sete filhos brasileiros. Naturalizou-se.

Em 1950, escolhido por seu Partido, requereu inscrição como candidato à Assembleia Legislativa e a obteve.

Eleitor, foi diplomado e empossado.

Desde então exerce a representação riograndense. Em 1951 registrou-se candidato à Vice-Prefeitura de Erechim.

Eleito foi diplomado.

Em 1953, por escolha de seus pares, assumiu a Presidência da Assembleia Legislativa, da qual se afastou a 21 de abril do ano em curso.

Nesse período exerceu, por três vezes, em substituição, a governança do Estado. Pela decisão recorrida o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, negou-lhe o registro.

A matéria foi longamente debatida já em 4 julgamentos quase sucessivos, nestes três últimos dias. De sorte que toda a matéria foi afluída, prescrutada e solucionada. Qualquer dos aspectos oferecidos a debate já havia sido anteriormente considerado.

Assim reporta-se o Tribunal aos termos em que já foi vasada a Resolução n.º 4.760, Consulta número 186 do Distrito Federal:

"Vistos, etc. O Partido Trabalhista Brasileiro faz a este Tribunal uma consulta nestes termos:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado infra assinado, no sentido de esclarecer, *data venia*, as várias interpretações que têm sido dadas, ao artigo 38, parágrafo único I, da Constituição Federal, de 1946, que deu uma certa ampliação aos direitos de elegibilidade no tocante aos naturalizados, sobre os quais são determinados pelo artigo 19 do preceito Constitucional, inclusive pela Resolução número 3.616, de 1951 (Processo n.º 2.210 — Rio de Janeiro), que resolveu a amplitude do disposto legal. (Deste Egrégio Tribunal).

Poderá o brasileiro naturalizado concorrer ao pleito como candidato de cargos eletivos municipais, estaduais, nos termos previstos pela Constituição Federal de 1946.

É o que espera ser respondido".

Essa a consulta.

A vedação ao ingresso dos estrangeiros naturalizados, na direção dos negócios públicos é, a meu ver, a regra geral que se pode extrair da Constituição.

Diz o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias:

"São elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

A análise do texto, permite logo nítidas e fundamentais distinções:

1.º os estrangeiros não podem ser eleitos para cargos de representação popular;

2.º excepcionalmente os que adquiriram a nacionalidade brasileira, na vigência das constituições anteriores são elegíveis para tais cargos;

3.º tal direito está, porém, condicionado a que anteriormente à Constituição de 1946, hajam exercido qualquer mandato eletivo;

4.º mesmo a esses cidadãos é porém vedado exercer a presidência, vice-presidência da República ou Governador do Estado.

O art. 19 é, assim, concessão excepcional, expressamente admitida em obsequio aos naturalizados, na vigência das Constituições anteriores e que também já foram em tal vigência depositários da vontade do eleitorado, em cargos de representação.

A regra restringe a esses antigos mandatários o privilégio de elegibilidade; a exclusão, a contrário sensu, é de toda a evidência: Brasileiro naturalizado que tiver exercido anteriormente a 1946 qualquer mandato eletivo, é inelegível para cargos de representação popular. Se assim não fôra, nem teria sentido o dispositivo outorgando o privilégio excepcional.

E não fica aí, o constituinte para melhor reafirmar a sua intenção categoricamente específica, refere-se à naturalizados na vigência das Constituições anteriores", vale dizer não abrange aos naturalizados na vigência da presente Constituição.

Temos assim uma situação singular para os naturalizados que já colaboraram, em cargos eletivos, para o desenvolvimento nacional.

Reafirmando, não fôra esse o entendimento, ficaria mesmo sem sentido o art. 19. Com efeito, para que o cuidado posto pelo legislador, em uma disposição transitória, de regular a situação dos naturalizados, se fôra vontade sua o livre acesso a cargos eletivos, salvo Presidente, Vice-Presidente da República e Governador?

Se a todos fôsse concedida a elegibilidade, seria uma superfetação desnecessária, dizer que a faculdade era aberta apenas, em favor dos que já tivessem exercido mandatos eletivos?

Impõem-se, ainda, no raciocínio do intérprete um confronto entre o corpo das Constituições e a disposição transitória.

Esta, evidentemente, explica o que de intencional existe no silêncio daquele, em relação aos naturalizados.

É que Constituição é de cunho nitidamente nacionalista. Os interesses nacionais, são indiscutivelmente postos em primado especial.

País de emigração poliformica, carecendo do braço estrangeiro para desbravamento de suas fontes de riquezas econômicas, sujeito agora, mais que dantes, aos transfugas bons e más de países convulsionados por doutrinas desconformes com a nossa tradição; tinha o legislador constituinte que cuidar da defesa das nossas instituições, das nossas tradições, daquela obra monumental de unidade que nos legou o Império.

A defesa contra a subversão dos princípios que vem consolidando a nacionalidade, deve ser exercida com sabedoria e eficiência, e o Constituinte cauteloso e previdente estancou na fonte o elemento talvez mais perigoso de controlar; o estrangeiro naturalizado brasileiro, aquele que sem participar do amor à nossa terra, para aqui viesse transformá-la em campo experimental de ideologias extravagantes à nossa índole e aos nossos costumes.

Dir-se-á que em todos os Países americanos, inclusive Estados Unidos, o mesmo fenômeno poderia ser notado com tais consequências, sem que entretanto as Constituições respectivas julgassem necessárias cautelas tão rigorosas. Mas, revela ponderar, cada povo observa o fenômeno por prisma singular e diverso, segundo circunstâncias de tempo e lugar, solucionando conforme a inspiração dos aspectos nacionais peculiares.

Finalmente, é preciso notar que o art. 19 em causa, encerra um preceito transitório, isto é, uma situação tendente à extinguir-se no tempo. E como se há de extinguir? Quando não mais houver brasileiro naturalizado que haja exercido, na vigência das Constituições anteriores, mandato eletivo.

Em tal momento, o privilégio excepcional concedido a naturalizados, ficará automaticamente extinto; valer dizer, não mais havendo naturalizado em condições de utilizar-se da faculdade excepcional, ficarão os cargos eletivos entregues exclusivamente a brasileiros natos.

O brasileiro naturalizado, na vigência das Constituições anteriores à de 1946, poderá concorrer às eleições municipais, desde que já haja exercido na

vigência dessas Constituições qualquer mandato eletivo.

Ainda é preciso fazer uma consideração: os elementos de interpretação procurados em fontes alienígenas são os de última invocação. A Constituição surge das necessidades nacionais. Só podemos ir buscar outros elementos em outros países, de costumes diferentes, tradições diferentes, instituições diferentes, quando se trata de matéria que abranja linhas mestras de direito constitucional, em tese, dos preceitos e regras atinentes a princípios democráticos, jamais daqueles que concernem situações peculiarmente nacionais. A interpretação, aí, só pode ser buscada dentro do nosso País, dentro dos nossos costumes, dentro das nossas necessidades e dentro da nossa tradição.

Em face do exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de setembro de 1954. — *Eggará Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Luiz Gallotti*, vencido nos termos do voto junto. — *José Duarte*, vencido de acôrdo com o voto anexo taquigrafado.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-11-54).

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, recebendo pareceres de ilustre juristas sobre o tema em discussão. (*Canuto Mendes de Almeida*, *Benedicto Costa Neto*, *João Mangabeira*, *Prudente de Morães Neto*, *Sampaio Dória* e *Homero Pires*), procedi a novo estudo, cujo resultado é o contido nestas notas.

Na última vez em que o assunto foi discutido neste Tribunal, lembro-me bem de que, a certa altura, tive dúvida sobre qual a solução mais acertada a dar ao problema, que mais complexo se tornava pelo fato de constituir assento da matéria uma disposição constitucional transitória (art. 19).

Respondendo à séria objeção daí resultante, ponderei, concordando com o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que o dispositivo era transitório, pela razão de referir-se a um grupo de pessoas que tende a desaparecer (o dos naturalizados antes da Constituição de 1946 e que antes dela exerceram mandato eletivo).

Agora, meditando mais detidamente sobre a questão, perguntei a mim mesmo: E quando essas pessoas não mais existirem? A disposição transitória tomada a contrário sensu e entendida como então a entendemos, transmudar-se-á em disposição permanente, mesmo sem que esta exista no corpo da Constituição?

Aí a dificuldade.

Aos que argumentam com a regra, enunciada por *Black* e outros mestres norte-americanos, de que em caso de conflito entre a norma constitucional transitória e a norma constitucional permanente, deve esta prevalecer, costume ponderar que essa regra tem de ser entendida em termos, pois, a não se admitir que a norma transitória abra exceção à norma permanente, aquela se tornaria inútil.

Mas a exceção, na parte transitória, há de supor a regra, na parte permanente.

Ora, no caso, a regra permanente que exige para elegibilidade a condição de brasileiro nato, é restrita aos mandatos de Presidente da República, Vice-Presidente da República, senador e deputado federal.

Só nesses casos, veda o texto permanente da Constituição a elegibilidade dos brasileiros naturalizados.

Logo, havemos de logicamente entender que a exceção contida na norma transitória em favor de certos brasileiros naturalizados (os que já o fôsem antes da Constituição de 1946 e antes dela houvessem exercido mandato eletivo), há de ser atinente àquela regra, e, portanto, há de referir-se aos mandatos de que ela cuida, senador e deputado federal (já que os de Presidente e Vice-Presidente da República foram ressaltados, ou seja, excluídos da própria exceção favorecedora).

O caso mais difícil será o de governador, quando surgir (e foi a inclusão, no texto, da palavra governador, que me obsteu, na última discussão aqui travada de aderir ao voto do eminente Desembargador José Duarte).

Mas esse caso não está agora em julgamento.

Considero-o mais difícil, porque, embora não conste de disposição permanente, está incluído no preceito transitório em pé de igualdade com os de Presidente e Vice-Presidente da República.

Já aí seria forçoso reconhecer, também quanto ao governador, a exigência da condição de brasileiro nato, ou, então, ter-se-ia de cancelar no texto a palavra governador, liberdade a que não poderia chegar o juiz, por importar interpretação *abrogans* e, portanto, condenada.

O caso de que nos ocupamos é diverso: Não se trata de suprimir qualquer palavra da norma transitória, mas apenas de interpretá-la, com perfeita observância do princípio consagrado no tocante à força dos dispositivos transitórios de uma Constituição, quando postos em confronto com os seus preceitos permanentes.

Retifico, assim, o meu voto anterior, para acompanhar o duto pronunciamento do eminente Desembargador José Duarte.

Deixo de apreciar o problema sob outro e relevante aspecto suscitado pelo ilustre Dr. Jayme de Assis Almeida (o da distinção entre casos de *inelegibilidade*, indicados na Constituição Federal, e condições de *elegibilidade*, cuja fixação quanto aos cargos locais caberia às Constituições Estaduais), porque para fazê-lo, teria de contrariar decisões do Supremo Tribunal Federal, entre outras, a proferida, em tese, na representação sobre a Constituição paulista. Assim, só ao Supremo Tribunal, e não a outra Córte, poderá competir inicialmente qualquer retificação quanto a essa tese.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente: Vê-se por este relato, que ocupa, ainda e agora, a nossa atenção e reclama, mais uma vez, o esforço leal e esclarecido do hermenêuta constitucional o problema de elegibilidade, posta no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual, talvez, não seja a última, nem a menos importante *last but not least*.

Na exegese do texto variou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que em recentes arestos, assentara interpretação oposta a que antes sufragara. Na evolução de seu pensamento exegetico puseram-se em evidência, com brilho, habilidade, e as sutilezas da persuasão os argumentos favoráveis à nova corrente.

Relevem-me porém, os eminentes Juizes a insistência com que me conservo onde estava a pesar meu, insulado, no campo oposto. Não é a obstinação de cativo preso à cegueira de uma idéia, senão a consciente e inabalável convicção de que estou com a inteligência mais compatível com o sistema da Constituição. Isto sem embargo das doudas razões que ilustram e amparam os respeitáveis votos divergentes.

Senhor Presidente: *It is impossible to reduce the art of constitutional interpretation to a few words: insight comes not form a quick phrase, but form reading countless decisions and getting the feel of the intellectual process which goes into them.*

In other words, the task of interpretation the Constitution is no simple matter of looking up words in a dictionary (Cases in the Constitution — James Franck 1951).

Irei carreado a minha argumentação no mesmo sentido do pronunciamento anterior, mas, posto enfadonho, aduzindo razões novas de maior relevância para a sustentação de uma tese.

Creio ainda tenha vigor a regra de irrefrangível *à-cance* interpretativo de que se alguma lei se acha estabelecida por considerações particulares contra outras leis, ou contra direito comum, não se deve entender fora dos casos, que a sua disposição designa expressamente. Isto muito importa por situar no seu designio, e onde está, o art. 19 — como disposição transitória.

O art. 19 tira sua utilidade, como é claro no seu sentido, de fato de beneficiar alguns naturalizados, que já mereceram sufrágios populares, ou por outras palavras já exerceram mandato representativo. Exclui-os, pois, da rigidez da norma que, naqueles casos explícitos, interditava a participação de qualquer naturalizado.

Na teoria da interpretação das leis, aprendi que as normas que restringem não se interpretam além de suas disposições, nem delas se tiram conseqüências para casos, aos quais elas se não destinam, nem estendem, *qued contra rationem juris receptum est non est producendum ar consequentias*.

Mostra-se pacífico, assim na doutrina, como na prática dos arestos, que uma disposição transitória, pela sua própria índole, seu objetivo, seu conteúdo, não permanece como regra geral, não dura senão enquanto se não exaure.

O art. 19 é nitidamente, tecnicamente, uma disposição transitória, e sobre participar desse caráter, ainda se apresenta como exceção adstrito, portanto, ao que dispõe com a mira voltada para os arts. 38 parágrafo único a) I e 80 n.º I das disposições que determinam, estas sim, como regra geral.

Por inferência, ilação, analogia, extensão, não será possível extrair de uma exceção, contida em disposição transitória, uma regra geral, como se ela se contivesse, soberana, intangível, no corpo da Constituição mesma.

O que se conclui do art. 19 é tão só, o seguinte: os brasileiros a que se refere o art. 129 ns. III e IV da Constituição, que, pelos arts. 38 e 80, estariam na classe dos inelegíveis, são elegíveis, desde que hajam, anteriormente, exercido qualquer mandato eletivo.

Afluem aqui outros argumentos.

O art. 19 está insulado, nenhuma ligação tem com os textos que o precedem ou sucedem. Ele se interpreta, porém, em face do que está no corpo da Constituição, por isso que aí é que está o sistema, e deste se não dissociam coisas que lhe são essenciais, se a Constituição mesma não procura estatuir qualquer exceção.

Os artigos invocados exigem a condição do brasileiro nato. Vale observar, no entanto, que assim dispôs, fazendo remissão ao art. 129 ns. I e II, precisamente, inafastavelmente, porque existe uma outra regra — todos os brasileiros são iguais perante a lei. Ora, são brasileiros, os que se enumeram no artigo 129. Desde que sejam brasileiros, pelo berço ou pela adoção da nacionalidade, são obrigados a alistar-se e a votar (artigo 133), bastando que satisfaçam o art. 131. Direito político, direito inerente à cidadania, só perde nos casos expressos em lei. A capacidade é a regra: a incapacidade a exceção. Aquela é de direito natural; a segunda depende de uma restrição legal, as vezes ligada a questões de fato ou decisão judicial. "Com a naturalização o estrangeiro adquire os direitos de cidade. Os direitos de cidade são direitos do cidadão. Neste sentido, pois, que é o técnico, são expressões equivalentes ao cidadão e nacional. Os direitos políticos pertencem a qualquer cidadão — com as ressalvas da lei.

Um critério histórico talvez contribua para fortalecer as razões às quais me amparo.

Desde o art. 41 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 que se exige a condição especial de ser brasileiro nato para ser eleito Presidente e Vice-Presidente da República, mas, para o Congresso Nacional o que se exigia era a condição de cidadão brasileiro, condicionada a determinado prazo no gozo dessa qualidade ou desse direito. Eram excluídos, apenas, os brasileiros a que se referia o art. 69 n.º 4.

Cumprido ponderar que, aquele tempo, já se exigia a condição de ser alistável como eleitor. (art. 26 número I). Na vigência, pois dessa lei constitucional, o naturalizado, também brasileiro, encontrando-se na posse dos direitos de cidadão, era elegível para deputado ou senador. Não havia ranço de jacobinismo. O espírito chauvinista lhe não penetrara as entranhas.

A Constituição de 1934 seguiu outra direção, porque nos arts. 24 e 89 erigiram em condição de elegibilidade a qualidade de brasileiro nato. Esta inovação, rompendo com o sistema anterior, tem muita importância, na interpretação que se busca, porque

isto vem patentar que sendo a regra a capacidade eletiva de todos os brasileiros, mesmo dos naturalizados, fôra mister a Constituição cuidar de uma interdição, e referira-se a brasileiros natos.

Mas, se formos à Constituição do Império, se verá que aos estrangeiros naturalizados o direito de voto era reconhecido e fixa-se àquela regra a que já aludi — todos os que podem ser eleitores são hábeis para ser nomeados deputados. Mas, abriu-se esta exceção: os estrangeiros naturalizados (artigos 91, 94 e 95).

Em qualquer caso, a qualidade precípua era o título de cidadania, a que se ligava a condição de eleitor ou de alistável.

Afigura-se-me que alistabilidade e elegibilidade, ou noutras palavras mais ajustadas à compreensão comum, a condição para ser eleitor e os requisitos para ser eleito ou votado, andam unidos na Constituição, integram um sistema, que se bifurca na cidadania e na capacidade eletiva, quando se passa ao exercício do direito político.

Na hermenêutica que examina cuidadosamente a linguagem dos textos e os seus objetivos, mas não se deslembra das constantes do sistema, não é indiferente assentar esses princípios informadores.

A Constituição exige o máximo para alguns cargos eletivos. Nada reclama para outros. Com efeito, menciona os deputados, senadores, Presidente e Vice-Presidente. Também, reclama essa condição para ministros, juizes do Supremo Tribunal Federal, procurador geral. Mas silencia a respeito de deputados estaduais, prefeitos, vereadores. Quando a estes quiz estabelecer inelegibilidade, fê-lo pela forma que está referida no art. 139 ns. III, V o artigo 140 n.º III.

De modo que, não havendo na Constituição determinadas restrições de capacidade, a ninguém é lícito criá-las. Não vejo como inscrustá-las no corpo das disposições permanentes, quando a Constituição que concentra as "largas sínteses, como "substratum" de cada instituição nas suas normas dominantes", a elas se não referiu expressamente, nem implicitamente decorre de algum texto.

"A declaração de um direito individual (seja civil ou político) importa na imediata aquisição de direito assegurado e na proibição geral, a particulares e às autoridades públicas, de o violarem". A Constituição conferiu aos brasileiros, em geral, a capacidade eletiva — é um direito político ser votado, ser eleito. A acessibilidade aos cargos eletivos a todos os brasileiros, é a regra.

Direitos políticos, ensina Dallez, são os que consistem na faculdade de concorrer, assim para o estabelecimento, como para o exercício das funções públicas e Teuiller neles incluiu o direito do sufrágio, que os cidadãos exercem nas Assembléas Eleitorais. Há o direito ativo de concorrer para a formação de poder e o direito passivo de ser admitido aos seus cargos e funções.

O sábio Rui Barbosa afirmara que antes do funcionário, magistrado, ou parlamentar, o cidadão é eleitor.

Já os romanos, no ensinamento de Savigny, conheciam as duas categorias: o *jus honorum*: só o cidadão tem direito de ascender aos cargos públicos e o *jus suffragi*: só o cidadão tem direito de eleger os representantes do povo.

Para Pimenta Bueno esses direitos se enumeram da seguinte maneira: a) ser eleitor; b) ser elegível; c) ser nomeado para cargos políticos.

Essa a tradição constitucional; essa a doutrina; essa a lição correnteia. Não resvalaria o constituinte brasileiro na inconseqüência de estatuir de modo geral sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade e, depois, regular nas disposições transitórias assueto de caráter permanente.

A condição essencial de elegibilidade é ser alistável, porque é cidadão brasileiro e se encontra no pleno exercício de direitos políticos. "O direito eleitoral é a porta de todo direito político".

E, como advertira Ruy Barbosa, se bem atentarmos na linguagem e no sistema da nossa Constituição, veremos que, na expressão *direitos políticos*, se refere especial e restritivamente a lei constitucional aos direitos do eleitor.

Ora, quem os nega, os mais amplos, ao naturalizado? Se ele possui a aptidão constitucional do eleitor, pois não é incapaz, de certo, lhe está franqueado o direito de ser eleito "ou seja o direito político nas suas categorias mais elevadas, habilitando-o para o mandato legislativo".

"Os direitos políticos são um monopólio natural e legal do cidadão. A este privilégio necessário da cidadania só se conhecem restrições emanadas da Constituição. Os estrangeiros é que não participam da vida política da nação.

A naturalização, pondera Willoughby, faz do estrangeiro cidadão (The rights and duties of american citizens, pág. 29). Se na América do Norte, o direito de voto não é consequência necessária da cidadania, tanto assim que os negros emancipados tinham a cidadania e não o direito a sufrágio, aqui, ao invés, isso lhe é fundamental, eis que o alistamento e o voto são obrigatórios e nenhum brasileiro nato ou naturalizado, se subtrai a esse dever.

A evidência mais persuasiva dos textos examinados não me permitira mudar de opinião, e não creio perdido em algum devaneio de interpretação. Assim, o art. 19 é para mim uma exceção aos arts. 38 e 80: é uma norma transitória, não tem conteúdo de regra geral, não poderá regular permanentemente assunto disciplinado no corpo da Constituição, onde os princípios lhe seriam contrários, de acordo com o sistema.

A cláusula do art. 19 entende-se, pois, restrita à matéria que teve em vista disciplinar. É, por isso mesmo, inaplicável.

É substancial atentar no sistema adotado pela Constituição, sem o que toda interpretação será artificial ou arbitrária, sem lastro jurídico.

Primeiramente, domina o princípio da elegibilidade, porque todo cidadão brasileiro, que satisfizer os requisitos do art. 131, é, obrigatoriamente, eleitor. É inseparável da qualidade de cidadão o direito do sufrágio, ensina Orlando. No art. 132 e seu parágrafo há incapacidade temporária e outras permanentes.

Depois, estabeleceu a Constituição, o elenco das inelegibilidades — as únicas que caracterizam as incapacidades eleitorais. Elas são expressas e, sobre isso, são absolutas. Tomo-as nos arts. 138, 139 e 140. Na primeira categoria se incluem os inalistáveis, que, portanto, se excluem do direito do sufrágio; só eles se enumeram no art. 132. Noutra classe aperecerem, igualmente, expressos os catalogados no art. 139 e, finalmente, no terceiro tomo vêm as do art. 140.

Está claro que fora desse quadro de inelegibilidades, matéria estritamente constitucional, de nada mais se poderá excogitar. Existe um obstáculo legal a qualquer outra incapacidade. Somente a Constituição, ela mesma, exclusivamente ela, vale a pena ser enfático, quizera legislar sobre esse assunto, que subtraiu à competência da variável legislação ordinária, onde se não permite qualquer outra incursão.

Finalmente, surge o que se não batizaria, com propriedade de técnica inelegibilidade — mas, com exatidão, se chama condição de elegibilidade. Condição — é o termo jurídico para indicar de que depende a elegibilidade, nos casos específicos, ou sejam os do art. 34, parágrafo único do art. 80, onde se lê: *São condições*. A expressão definidora daquela exigência esclarece convenientemente o seu alcance: a elegibilidade está subordinada àquele caso àquele condição.

Seria, pois, confundir coisas de si mesmo confundíveis, incluir essas condições na escala típica de inelegibilidade. O legislador constituinte não cometera esse erro de técnica. As coisas ficaram no seu *right place*.

Dai se infere que todos os brasileiros, natos ou naturalizados, na pauta do art. 129, que, por igual, gozam de todos os direitos contidos, são obrigados a alistar-se eleitor, assim como são elegíveis.

Todavia, a Constituição que fixou esse princípio, abriu uma exceção quanto aos naturalizados, contida na *conditio sine qua*. Se não fora isso até eles se incluiriam na regra geral.

Mas, para resguardo de seus princípios e na esfera de sua competência, a Constituição tratou das eleições federais, ou antes dos cargos eletivos de representação nacional.

Precisamente por isso o art. 19, atendendo a circunstância especial em que se encontravam aqueles naturalizados que já tinham exercido mandatos eletivos, recebido os sufrágios populares, merecido a confiança do eleitorado, abriu uma exceção àquele regra, mas excluiu desse benefício, dessa concessão de equidade, os cargos que enumera na cláusula que começa com a proposição — salvo.

A margem do meu raciocínio, diga-se que não impressiona o argumento de que a Constituição tem um conteúdo nacionalista. O caso, *data venia*, não é de perquirir de sua filosofia, de sua ideologia, dos elementos metajurídicos e sociológicos que a tenham inspirado. Todavia, quando aquele sentimento comandou o critério institucional, fê-lo de modo expresso e no lugar adequado, como se verifica nos artigos 155 e 160. É de observar, porém, que ali mesmo o constituinte encontrou motivo para exceção, como se vê no art. 29 das Disposições Transitórias, e que vem em abono da interpretação que defende.

Prosseguindo na minha argumentação, tenho por indiscutível que o naturalizado é elegível deputado estadual, uma vez que a Constituição do Estado não estabeleça como condição de elegibilidade a qualidade de brasileiro nato, como fizera a do Estado de São Paulo, no art. 6.º.

O Egrégio Tribunal Regional daquele Estado negou registro a dois candidatos, apoiando-se no artigo 19 e aceitando a tese que a maioria deste Colendo Tribunal têm sustentado.

Preendendo tenha demonstrado, com as considerações já feitas, que não se aplica aos recorrentes o citado art. 19, inexistindo, no momento, qualquer inelegibilidade para o cargo de deputado estadual, pois que se não poderia invocar o art. 6.º da lei constitucional paulista.

No respeitável acórdão recorrido, argumenta-se, ainda, com o art. 6.º da Constituição paulista, alegando-se que esse preceito fora parcialmente declarado inconstitucional. Logo, subsiste a outra parte, que não fora objeto da arguição.

Assim, não me parece. Conclui-se da ampla fundamentação dos votos proferidos que o vício de inconstitucionalidade abrangeria totalmente o artigo 6.º, visto como, além da circunstância de haver estabelecido a condição de residência do Estado, legislara-se sobre matéria que é da competência privativa da União, segundo o art. 5.º n.º XV letra *a*, não sendo de admitir-se a competência supletiva do Estado. Timbram os conspícuos Ministros em acentuar que fora excluído o assunto da legislação complementar, que cabe em alguns casos aos Estados.

Isto posto, inexistindo na Constituição Federal a inelegibilidade do naturalizado para o cargo de deputado estadual, é forçoso concluir que a decisão recorrida não tem apoio legal, e ao contrário viola a Constituição mesma, que assegura aos brasileiros, como regra, a elegibilidade, salvo as exceções que estabelece de modo expresso.

Pressinto, aqui, a mesma objeção que doutra feita se me fizera: no art. 19 há uma referência a — Governador. Poderia passar ao largo, porque neste recurso, o *punctum prurins* é a *inelegibilidade* para deputado, ou seja para uma categoria de representação popular.

Todavia, o reparo virá, e não resisto a tentação de mais uma vez enfrentá-lo, como posso e devo Antecipo-me, portanto, à sua formulação.

Sr. Presidente: Admitindo que o texto assumna um particular interesse com o haverem sobrecarregado com a palavra *governador* — tão incomoda para o intérprete — não vislumbramos razões para supor que estejamos num labirinto intrincado, donde se conseguirá sair sem um grande esforço de raciocínio e, sobretudo — o que mais avulta — sem sacrificar os princípios.

Claro está, desde logo, que a controvérsia, nestes autos, é limitada ao cargo eletivo de deputado, mas se desejam examinar a situação de governador, desde logo se advirta que incluindo ele na exceção que se inicia com a proposição — *salvo*, de outra coisa não se poderia cuidar senão disto: o naturalizado, neste caso, é inelegível. Quem diz? A Constituição mesma. Para afirmá-lo não é de mister recorrer a sofisma, nem ampliar restrições, nem invocar subsídios de ou-

tros textos. Por si mesmo está explicado o preceito: para governador é inelegível o naturalizado. Como se apura semelhante coisa? Implicitamente, porque em se lhe recusando o benefício de que trata o artigo 19 — única franquia constitucional que se lhe concedera, há uma incapacidade eletiva total.

Não saímos, assim, dos arralais da própria disposição constitucional, para atender a um capricho polêmico.

Isto pôsto, não tenho motivo algum para discrepar de minha opinião já externada, que se resume no seguinte: o empenço da palavra — governador — não importará jamais na preposição negativa de que o naturalizado não é elegível para Deputado Estadual, Prefeito e Vereador. Nenhuma regra geral advirá daí, por esse motivo.

Mas, então, para que se inserirá, ali, no artigo 19, a palavra — governador —? Pela razão óbvia de que o constituinte não cuidando no corpo da Constituição da condição de elegibilidade para esse cargo, quizesse advertir às Constituições dos Estados de que, em adotando, como deveriam adotar, o princípio de que para ser governador seria necessário a qualidade de brasileiro nato, aquela concessão do art. 19 excluía os naturalizados aos quais se pretendia beneficiar. Impôz, então, essa barreira, no que se relaciona com a presidência, vice-presidência e governadoria. Nem mais, nem menos. Estaria, destarte, justificada a função do sujeito no período analisado.

O argumento dos eminentes contraditores é que não havendo no corpo da Constituição menção à inelegibilidade para governador, escusada, seria a referência do art. 19, porque não haveria a que prover.

Retrucaria que as Constituições Estaduais, como fizera a de S. Paulo, no art. 37, exigiram a condição de brasileiro nato à semelhança do que fazia a Constituição Federal para a Presidência e Vice-Presidência da República. Então, ficava estabelecido imperativamente que a exceção do art. 19 em nenhum caso aproveitaria os naturalizados.

É substancialmente inexacto que um preceito efêmero ou transitório na vida jurídica de um instituto ou de um sistema, possa constituir-se ou transformar-se em regra geral permanente.

Ainda indistigável equívoco pretender-se por analogia, inferência, extensão ou compressão, extrair-se uma norma transitória que favorece especificamente, uma regra restritiva de capacidade.

Também, redobradamente, inecusável buscarem-se soluções implícitas de incapacidade eletiva num texto que explicitamente amplia aquela capacidade. Contraria a hermenêutica e viola a lógica jurídica transformar o facultativo e o liberal, em proibitivo e desfavorável.

De resto, não há poderes implícitos, onde não existe correlação de matéria, onde se não buscam os meios para atingir aos fins. Na teoria dos poderes implícitos a característica se encontra nos meios necessários à execução ou exercício do próprio poder expresso. É a projeção do que está subentendido nos poderes enumerados.

O nosso regime é de poderes especificamente outorgados, limitados e indelegáveis. Os poderes implícitos "são acessórios, subentendidos os incidentes, que as funções racionalmente se ligam".

O notável publicista Campbell Black estudando o assunto nos oferece um exemplo: O poder de regular o comércio, investe a autoridade do poder de melhorar os rios e portos, os transportes, os monopólios, etc., porque tudo isso é necessário à regulação do comércio. Essa atribuição se deduz, por inferência mediante relação de necessidade e utilidade entre as atribuições expressas e as necessárias para que elas se exerçam eficazmente.

Madison, em face de uma cláusula constitucional dizia: Esta cláusula quer dizer que o Congresso é o juiz da verdadeira extensão e inteligência dos poderes especiais a ele concedidos e pode julgar também do que é necessário e conveniente ao exercício desses poderes.

Em regra, os poderes implícitos se invocam para conhecer e interpretar a competência legislativa e indagar da eficaz execução ou exercício de um poder. O juiz não os invoca para criar normas, para legislar.

Apelar para eles, numa exceção facultativa, a fim de afirmar a existência de um preceito de incapacidade, coisa é, perdoem-me os eminentes defensores de pensamento oposto, a que darei o modesto apêlo de meu voto.

Retomando o fio de minha argumentação, reafirmo, pois, que somente aquela hipótese aventada, concernente à regulação do assunto pelas Constituições Estaduais, evitaria que se consumasse o grande e notório desconchavo de ficar a matéria sem a conveniente disciplina legal, uma vez que sobre ela silencia a Constituição Federal.

Mas, se ainda objetaram que aos Estados não cabe legislar sobre direito eleitoral — e a meu ver aí mais próprio seria e mais bem se dissera — sobre matéria constitucional relativa à inelegibilidade, o que se reservaria tão só para a Constituição Federal — ou me permitiria replicar que ao intérprete, sobretudo quando ele é juiz, incumbe evitar soluções que importam em atribuir à Constituição um absurdo, uma heresia, uma anomalia técnica, que lhe desfeia a fisionomia, compromete a estrutura, sacrifica os princípios, como seria aquela que limitasse a uma disposição nimamente transitória, fugaz, de curta duração, restrita no tempo, uma regra absoluta de caráter permanente.

Seria necessário, então, imprescindível mesmo, encontrar a fórmula interpretativa que conciliasse os textos, auscultasse a sistemática constitucional. Ela seria, a meu ver, unicamente, assetar-se que o art. 19, ainda cuidando de uma exceção em face do art. 5.º n.º XV letra "a", reconhecendo aos Estados autônomos a parte residual e a competência para dispôr sobre condições de elegibilidade, em relação aos seus órgãos eletivos, *ex-majori cautela*, advertira que a concessão contida naquele art. 19, jamais se estenderia ao candidato a governador.

Entre várias soluções o exegeta deverá inclinar-se pela que não remate num conflito entre preceitos constitucionais, não hostilize os textos permanentes, não brigue com o sistema, não negue normas gerais, não comprometa os princípios que jamais se controverteram.

O art. 19, relevem-me a insistência, não poderá ser havido como regra geral e absoluta de inelegibilidade, como se estivera no corpo da Constituição. Incurreria o legislador constituinte em lamentável erro que jamais se cometera, no tempo e no espaço, em tema de feitura das leis.

O art. 19, vale meditar e perseverar no argumento, é típica e funcionalmente, uma exceção ao princípio de inelegibilidade específica — Deputados e Senadores Federais — que a Constituição fixara, mas, não a estendera aos Presidentes e Vice-Presidentes, e, desde logo, também, exclui os Governadores.

Indagar-se-á, então, porque nessa exceção não se-á — Governador — se a Constituição, ela própria, não falou nesse caso eletivo, quando tratou de inelegibilidades na sua parte permanente?

Atenderei à curiosidade dos eminentes opugnadores. Conciliem-se os textos, flexionem-se as normas rígidas de interpretação, a fim de obstar o maior de correr como moeda autêntica e princípio falso de que a disposição transitória vale um preceito permanente ou uma regra geral, absoluta.

A Constituição é instituidora e, portanto se pudesse criar, ainda, excepcionalmente, a competência estadual para legislar sobre condições de elegibilidade, o que, deste jeito, ali se poderia e poderá ler, é que a concessão feita aos naturalizados, em atinência aos cargos de Deputado e Senador, não atingirá de nenhuma maneira aos candidatos a Governador, da mesma sorte que não beneficia os que pretendessem ser candidatos a Presidente ou Vice-Presidente. Eis como se me apresenta o texto despido de sofismas e sem possibilitar incongruências.

O que, no entanto se me afigura inaceitável, *data vênia*, é suprir o silêncio da lei constitucional, e onde se proíbe, apenas, que os naturalizados possam pretender sufrágios para o cargo de Governador, se veja e proclame uma *inelegibilidade absoluta*, para outros cargos eletivos e para todos os casos não contemplados explicitamente. E implicitamente seria um deslize jurídico admitir esse processo interpretativo.

Perdoem-me os eminentes colegas não participe dessa inteligência, não compartilhe desse entendimento. Tenho em elevada conta a autoridade dos votos divergentes, mas, com a devida escusa, não me persuadem os argumentos que com inteligência e brilho foram invocados.

Houve ensejo, no voto anterior, de referir-se ao oportuno e valioso parecer do ilustre jurista Benedito da Costa Neto. Se ainda necessitasse de escoras para o meu ponto de vista, poderia pedir subsídios estimáveis ao estudo do insigne João Mangabeira, publicação no "Correio da Manhã", de 12 do fluente, ao magnífico trabalho de Jayme de Almeida, dado à estampa no "Jornal do Comércio", de 12 deste mês, ao substancial parecer do constitucionalista e emérito professor Sampaio Dória, a opinião autorizada do professor Hcnerio Pires, à esclarecida justificação do Projeto apresentado ao Senado, pelo eminente Senador e grande sabedor de direito eleitoral Nestor Massena, e por derradeiro, ao convincente e douto parecer do Dr. Procurador Geral nesta superior instância.

Poderia, ainda, Sr. Presidente, valer-me e que imensa valia, do pensamento deste Colendíssimo Tribunal, que em decisão anterior, sustentara esta tese tão cristalina que ora propugno, humildemente. Nessa sábia orientação se firmaram os que disputaram no pleito passado e lograram eleger-se, exercendo os mandatos se aproveitaram novamente para as próximas pugnas eleitorais.

Sr. Presidente: O caso concreto é diverso daquele que anteriormente julgamos. Agora, são Deputados Estaduais que batem às portas da Justiça Eleitoral, como postulantes. Eles é que impetram o nosso pronunciamento.

Sostega-se o receio de vê-los envolvidos na mesma pauta de incapacidade em que colocara a Lei os naturalizados em relação ao Presidente da República, Vice-Presidente e Governadores.

Sigo a trilha dos argumentos aduzidos e reafirmo que a Constituição, em nenhum passo, explícita ou implicitamente, estatui sobre a condição de brasileiro nato para o cargo eletivo de Deputado Estadual.

Com efeito. Em nenhum de seus preceitos, na letra expressa dos textos, se encontra a disciplina, a regulamentação; o tratamento dessa matéria do direito constitucional. A Constituição guardou absoluto silêncio, a meu vêr judiciosamente, porque o assunto é da alçada dos Estados autônomos.

O art. 15 — este que está desgarrado do corpo das disposições permanentes, do que é estrutural e fixo, — quando fala em representação popular, somente quiz referir-se àquela que fôra objeto do próprio ordenamento constitucional. Ora, não é possível ir *abunda*, fora da Constituição, estranhamente, além do que ela menciona em seus lineamentos, procurar descobrir, apanhar *outros órgãos* de representação popular, na esfera do Estado e do Município, e enxertá-los ali, no art. 19, sem qualquer vinculação ao que está no corpo da Constituição.

Seria um processo de distorção interpretativa a que não adiro.

Os mais aferrados à interpretação literalista, como os beneditinos prescrutadores do sentido da lei, do pensamento do legislador ou os impacientes indagadores teleológicos, todos, sem exceção, concluiriam pela mesma maneira, porque não encontram uma só passagem, uma remissão, um preceito, que comprima os Deputados Estaduais nas tenazes de uma inelegibilidade constitucional. Daguít, indaga: Qual é a condição de capacidade eleitoral? Ele mesmo acode com a resposta, é o sistema ligado ao sufrágio universal e todos os cidadãos que têm capacidade jurídica geral são admitidos ao exercício

do direito do sufrágio. Quem não tem, é, também elegível — a menos que a lei lha recuse.

Convencido, *data vênia*, de que delira a argumentação derredor do art 19, refugindo aos seus designios e à sua função preceitual ex-hipótese, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, e mandar sejam registrados os recorrentes: Italo Zacaro e Nicolino de Lucca, candidatos sob a legenda do Partido Social Progressista.

RESOLUÇÃO N.º 4.718

Consulta n.º 172-54 — Classe X — Goiás — Goiânia

O tempo do mandato de Juiz de Tribunal Eleitoral se conta da data em que assume as funções efetivas, não se computando o exercício no caráter de substituto.

Vistos, etc...

O Exmo. Sr. Des. Presidente do T.R.E. de Goiás, expõe, em telegrama, junto aos autos:

"Em data de 22 junho 1950, com exoneração desembargador Ovidio Nogueira Machado Júnior vg fomos convocados como seu substituto vg completar respectivo período pt Ao término deste vg procedeu-se eleição Tribunal Justiça escolha novos membros vg em meio aos quais foi incluído nosso nome e vg com prévia convocação vg assumimos cargo juiz desta Côte Eleitoral dia 5 outubro mesmo ano pt"

Fazendo tratar-se de assunto relevante, por estar em jogo sua competência, para continuar presidindo o Tribunal, nesta antevéspera do pleito.

— consulta se deve computar nos biênios iniciados nessa última data — 5 de outubro de 1950 —, o período por êle exercido como substituto.

Isto pôsto:

Na conformidade do art. 114, da Constituição Federal, reproduzido no art. 8.º, da Lei n.º 1.164, os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Esta Instância, em consulta, a que respondeu, recentemente, sobre igual caso — no processo número 156 —, distinguiu, para o efeito de contagem, o tempo de exercício do Juiz substituto na função do efetivo, daquêlle que o mesmo substituto tenha de computar, depois, já no exercício de suas próprias funções, no período imediato, como juiz efetivo. E fora de dúvida que a nova efetividade tem que obedecer ao preceito dos mencionados artigos, com um biênio obrigatório e outro facultativo, não se podendo jamais exceder o período de quatro anos seguidos.

A presente consulta é a mesma, sob um certo aspecto, feita por consulente outro, e a cuja decisão acima se aludiu.

Nesse processo, n.º 156 — Classe X —, respondeu, unânimemente, esta Côte, que o mandato se contava da data em que o desembargador assumira o cargo efetivo, não se computando o em que o exercera no caráter de substituto.

Embora, na realidade, o juiz efetivo se tivesse afastado, definitivamente, do cargo, em 25-6-50, e o Tribunal de Justiça, em vez de ter designado outro juiz, para o novo período constitucional, tivesse indicado, "para a composição do Tribunal Regional Eleitoral, além de juizes e advogados, os desembargadores Clóvis Roberto Esselin, Moacir Jose de Moraes e Maximiliano da Mota Teixeira, que assumiram as suas funções no dia 5 de outubro, ainda do referido ano, com esclarecimento de que um deles já o vinha fazendo desde, 25 de junho daquele ano, em virtude da convocação em apêro", resolvido, como já foi, o caso, deve ser a mesma a resposta à presente consulta.

Resolvem, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, responder que o mandato se conta da data em que o desembargador assumiu o

cargo efetivo, não se computando o exercido no caráter de substituto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Distrito Federal, 12 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos* Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-11-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.720

Consulta n.º 165 — Classe X — Distrito Federal

Em aliança de partidos, só será facultado, na cédula, o uso da legenda partidária, sob a legenda, obrigatória, da aliança.

É válida a cédula que contém, apenas, o nome do candidato e a eleição a que se destina.

Além do nome do candidato, a cédula deverá conter a designação da eleição.

Vistos, etc...

Consultou a União Democrática Nacional, como abaixo se especifica:

a) "havendo aliança entre vários partidos, será válida a cédula em que figure como legenda o nome de um dos partidos integrantes, em vez da adotada pela aliança?"

b) "A cédula em que sejam apenas discriminadas a eleição a que se destine e o nome do candidato, será válida?"

c) "E a em que contiver apenas o nome do candidato, sem legenda e o cargo a que se destina?"

Isto pôsto:

Quanto ao item a:

O Código Eleitoral (Art. 140) permite "a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal"; e, no § 4.º, determina que, em cada caso, terá denominação própria; e faculta, a qualquer dos partidos que, aliados concorreram, às eleições, usar "sob a legenda da aliança, a sua própria legenda".

A exigência exclue, evidentemente, o direito do partido, sob aliança, utilizar, isoladamente, a própria legenda. É indispensável, pois, em face dessa imposição legal, que se consigne na cédula a legenda da aliança. A faculdade concedida a cada partido integrante da coligação é de consignar na mesma cédula sua própria legenda, mas sob a da aliança. Assim, cada um dos partidos aliados pode acrescentar à da aliança a própria legenda, não sendo permitido a esta figurar isoladamente.

Nem se pode cogitar de indicação de um partido e sim de candidato comum dos partidos componentes da aliança.

A matéria ficou resolvida nas "Instruções para eleições" (Resolução n.º 4.737, de 4-8-54), tendo sido expressamente consignado, no art. 30, alínea VII, que,

"havendo aliança, a legenda de um partido coligado só poderá figurar na cédula com a legenda da aliança";

e no art. 20 n.º 5 (Instrução para apuração) da Resolução n.º 4.757, de 20-8-54 que,

"havendo aliança, a cédula não será apurada se nela figurar, apenas, a legenda de um dos partidos coligados sem a da aliança".

A cédula, naturalmente, será relativa à eleição a que concorreram, coligados, os partidos.

Quanto ao item b:

É válida a cédula que contem apenas o nome do candidato e a eleição a que se destina, de acordo com o art. 55, § 1.º do Código Eleitoral, que dispõe:

"se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o can-

didato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato".

Quanto ao item c:

Além do nome do candidato, a cédula deverá conter a designação da eleição (Resolução n.º 4.737, de 4-8-54, art. 30).

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral: quanto ao item "a", por maioria, que só será facultado, na cédula, o uso de legenda partidária, sob a legenda, obrigatória, da aliança; quanto ao item "b", unânimes, afirmativamente; e quanto ao item "c", também unânimes, que além do nome do candidato, deverá a cédula conter a designação da eleição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 15 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido quanto à primeira parte da consulta, pelos motivos que constam do voto em separado. — *Luiz Gallotti*, vencido, em parte, de acordo com o eminente Ministro *Afrânio Costa* e nos termos do voto em separado, que vai por mim subscrito.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 14-10-54).

VOTOS

O Sr. *Afrânio Antônio da Costa*. — Como vê o Tribunal, a consulta se desdobra em três partes. A primeira indagação é a seguinte: "Havendo aliança entre vários partidos, será válida a cédula em que figure como legenda o nome de um dos partidos integrantes, em vez de adotada pela aliança?"

O art. 140, § 4.º, diz o seguinte: "a aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorrerem alianças, cada partido aliado pode usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

De modo que a pergunta, a meu ver, está claramente respondida por este dispositivo do Código.

O que o Código estabelece é uma "faculdade", o partido não desaparece e continua com a sua personalidade própria.

Em muitas cédulas é possível que o eleitor não se recorde, na ocasião, da legenda da aliança; claro, ele não vai prejudicar o partido, pelo fato de não escrever em cima o nome da legenda da aliança. O Código abre uma faculdade, concedendo um direito ao eleitor.

Em consequência meu voto, é para que se responda afirmativamente à primeira parte.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. — Entendeu a maioria do Tribunal que, em se tratando de Aliança de Partidos, não é suficiente constar da cédula a legenda do Partido coligado.

Entendo, *data venia*, que, sendo expressamente admitida pelo Código Eleitoral a só menção do nome do candidato (art. 55, § 1.º), por ser indicativa da legenda em que foi registrado, por mais forte razão deve ser admitida a menção, na cédula, do nome do candidato e da legenda do Partido, embora não conste a legenda da Aliança registrada, pois aquela, igualmente, será indicativa desta.

RESOLUÇÃO N.º 4.750

Processo n.º 195 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

A requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral pelos TT RR, deverá ser feita por intermédio do T.S.E., às autoridades às quais estiverem hierarquicamente subordinados aqueles funcionários.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo officio de fls. 2, submete à aprovação

dêste Tribunal a correspondência trocada com a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, a propósito de requisição de funcionário para o serviço eleitoral.

Feita a requisição do funcionário daquele Departamento de serviço público do Ceará, o respectivo Diretor não o fez apresentar, sob pretexto de que dependeria o ato de autorização do Presidente da República.

Comunicado o fato ao Tribunal Regional — a requisição tinha sido feita pelo juiz da zona —, aquela Corte dirigiu-se, em ofício, à citada autoridade local, fazendo sentir que não procedia êsse entendimento; o serviço eleitoral tinha preferência e era obrigatório e a requisição era prevista no Código Eleitoral, pelo que não dependia o envio do funcionário de qualquer manifestação do Presidente da República.

O Sr. Diretor não se conformou com essa inteligência e alegou que atos anteriores já tinham sido submetidos ao conhecimento do Sr. Ministro da Viação e S. Excia., a seu turno, solicitara autorização do Sr. Presidente da República; essa era a norma que, ultimamente, vinha sendo seguida, naquele departamento de serviço público. Daí, não poder atender à requisição do funcionário, imediatamente e por sua exclusiva vontade.

Enquanto ocorria essa desinteligência a respeito da interpretação da lei, foi a autorização dada e o funcionário apresentado.

Todavia, o Desembargador Presidente daquele Regional entendia que o assunto deveria ser examinado pelo Tribunal Superior, porque, se continuassem os empecilhos às requisições, sob pretexto dessa inteligência, evidentemente, sobreviriam grandes dificuldades ao serviço eleitoral.

Isto pôsto:

É ponto pacífico, porque está consignado em lei, que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro; assim como está explícito na lei que, em havendo acúmulo de serviço, podem ser requisitados funcionários federais, estaduais ou municipais, conforme o caso. Não é menos exato que o Estatuto dos Funcionários Públicos faz depender o desligamento do funcionário da repartição a que serve, para que seja atendida a requisição, da autorização prévia do Presidente da República.

Esse dispositivo é de caráter burocrático. Entende-se, e deve-se entender, na rotina do serviço público, não pode ser deslocado funcionário, lotado em uma repartição, para outra, sem que haja prévia autorização; não assim, porém, em relação ao serviço eleitoral, porque há lei especial regulando a matéria. O fato da requisição obriga a que ela seja atendida.

Todavia, êste Tribunal já se manifestou, no processo n.º 100 — classe X, a respeito do assunto, entendendo que não se deveria baixar instruções, por se tratar de assunto expresso em lei — e haveria inconveniência flagrante em baixar instruções sobre matéria transitória, porque, realmente, a requisição é coisa que surge no momento, quando há acúmulo de serviço. Foi essa decisão unânime aprovada por êste Tribunal.

Mantendo o mesmo entendimento, firmado por êste Tribunal, não há de se cogitar de instruções.

O certo é, porém, que, se perseverarem tôdas as autoridades nesse propósito de observar o artigo 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos, grande empecilho, estérvo irremovível será criado ao serviço eleitoral, porque, será acúmulo de serviço e os funcionários não atenderá a requisição, evidentemente se compromete a boa execução dêsse serviço.

Por tais fundamentos,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que, como norma e para melhor execução do art. 17, letra "s" do Código Eleitoral, a requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral pelos Tribunais Regionais, deverá ser feita por intermédio do Tribunal Superior às autoridades às quais estiverem hierárquicamente subordinados aqueles funcionários.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido de acôrdo com o voto a seguir.

VOTO

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Entendo que o Código Eleitoral é, meridianamente, claro. Sua interpretação só pode ser uma.

O Sr. Desembargador José Duarte (Relator) — Tão claro que o vemos com facilidade, de acôrdo com o nosso ponto de vista.

O Sr. Penna e Costa — E o digo, naturalmente com a devida vênia dos eminentes colegas que pensam de modo diverso aos quais não deixo de render as minhas homenagens.

Entendo que a competência do Tribunal Superior não pode ser ampliada: vai até ao ponto de requisitar funcionários federais da União e do Distrito Federal, para serviço de sua Secretaria. E quanto à competência do Tribunal Regional, que, por sua vez, não pode ser limitada, permite-se que o mesmo requisite funcionários federais e estaduais. Entende-se, porém, que, tendo êle competência dentro de sua circunscrição, evidentemente não poderá requisitar funcionários de outra, quer estaduais, quer federais. Não concordo, além dêsse fundamento, que entendo legal, que tenha êle a faculdade de requisitar funcionários federais de outras circunscrições, ainda porque isso ocasionaria verdadeiro abuso, nocivo até à ordem social. Por exemplo: separar a mulher do marido. Em caso de funcionários residentes na Capital da República, requisitar a esposa, ou vice-versa, para servir no Ceará, ou em outro qualquer Estado. Seria abrir-se um péssimo precedente, ensejando-se, mesmo, em alguns casos, desequilíbrios morais, qual o de dividir, separar um lar. Poderiam ocorrer outros casos, a serem considerados em espécie.

For êstes fundamentos, Sr. Presidente, estou de acôrdo que se requisitem funcionários aos seus chefes hierárquicos. Se houver embaraços ou recusa, então o Tribunal Regional poderá reclamar, telegraficamente, ao Tribunal Superior que agirá no sentido de remover o óbice.

É o meu voto.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-11-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.781

Processo n.º 215 — Classe X — Distrito Federal

Só, em caso de perturbação grave da ordem pública se justifica o adiamento de eleições, previamente marcadas.

Vistos, etc.

O Deputado Raul Pilla, Presidente do Partido Libertador, endereçou a êste Tribunal petição em que historia os sucessos ultimamente ocorridos na cidade de Porto Alegre, Capital do Rio Grande do Sul, como decorrência da crise política que culminou com o trágico suicídio do Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Getúlio Dornelles Vargas; sucessos êsses, que tiveram como desfecho, atos de violência e depredação, praticados pelo povo portoalegrense amotinado. Relata que, entre outras práticas vendálicas, o povo depredou e incendiou o jornal "Estado do Rio Grande", órgão oficial do seu Partido, além de destruir estações de rádio e outros jornais. E daí, conclui, aquele eminente parlamentar, que a maioria dos Partidos no Estado do Rio Grande do Sul, está desarmada de meios de publicidade com que possam levar a termo a propaganda eleitoral. E, por isso, pede a êste Tribunal que considere a possibilidade de um adiamento razoável das eleições, para o consêrto do estado de anormalidade publicitária em que mergulhou, por força de tais atos, o território gaúcho.

A petição faz-se acompanhar de exemplares de jornais com fotografias e descrições das tropelias ocorridas na cidade de Porto Alegre.

Isto posto,

Cumpra de início assinalar que, a este Tribunal, cabe, indiscutivelmente, solucionar o assunto de que se ocupa o peticionário. A este Tribunal é que toca fixar a data para as eleições federais, quando não prevista em lei. Portanto, se pôde marcar a data, como marcou; por igual, também, pôde, antecipá-la ou adiá-la; caso isso, se torne indeclinável. E, é essa, uma de suas atribuições privativas.

No que tange ao mérito, contudo, parece-me inatendível a pretensão do Partido requerente. É certo que o País se viu convulsionado, de norte a sul, pelo inesperado desfecho da crise política, que culminou com o suicídio do Exmo Sr. Dr. Getúlio Vargas. Foi presa de um choque emocional, até certo ponto justificável, porque se acostumara, de longa data, à direção política e administrativa do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas; que, postas de lado quaisquer reservas que pudessem merecer, é credora de serviços de alto porte e merecimento.

Em certas unidades da Federação, contudo, a falta de vigilância e atenção dos respectivos Governos, permitiu que as expansões populares fôsem além da marca, assumindo o caráter grave de arremetida contra pessoas e bens, cuja segurança lhes cumpria acautelar.

No Estado do Rio Grande do Sul, particularmente, esses atos de vandalismo foram mais acentuados. A multidão incendiou estações de rádio, e, atacou, rudemente, as sedes de Partidos e redações de jornais.

Essa perturbação da ordem, felizmente, veio, afinal a ser debelada, rapidamente. E, presentemente, desfruta o País de um clima de tranquilidade, dentro do qual, a propaganda partidária poderá desenvolver-se, sem maiores percalços; garantida, se necessário, pela força militar posta à inteira disposição da Justiça Eleitoral pelo atual Governo.

É lamentável, sem dúvida, que alguns partidos vejam-se privados de meios de publicidade, tão úteis ao bom êxito da campanha eleitoral.

Este fato, contudo, não pôde determinar por si só a adiamento geral do pleito; só justificável, no caso de grave perturbação da ordem pública. O adiamento das eleições, a esta altura, sem motivos verdadeiramente imperiosos, só poderá acarretar transtornos e conturbações do ambiente político-nacional.

Tendo o País voltado, como voltou, a normalidade constitucional, é de todo desaconselhável o adiamento pretendido, das eleições de 3 de outubro; que, de longa data, vêm sendo preparadas com a assistência diuturna da Justiça Eleitoral, que obteve do atual Governo, consoante se vê do parecer do Dr. Procurador Geral da República, a segurança de que garantirá, em toda sua plenitude, a livre manifestação da vontade popular, inclusive pondo à disposição de nosso insigne Presidente, toda a força federal que se tornar necessária, para manter a ordem nos comícios eleitorais e no transcorrer do pleito.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a pretensão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 16-11-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.821

Consulta n.º 251 — Classe X — Distrito Federal

Não há inelegibilidade para os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República se candidatarem a cargos eletivos de deputados federais e senadores, uma vez que a

inelegibilidade definida no art. 139, n.º IV, da Constituição Federal não compreende a hipótese versada e deve ser interpretada "stricto sensu".

Vistos, etc.

O Sr. João Chrysóstomo de Farias, candidato a Deputado Federal pelo Partido Democrata Crisião, consulta, a fls. 2, o seguinte:

"Que, em virtude do que dispõe e estabelece a Constituição da República, os Ministros de Estado que se candidatarem aos cargos eletivos de Deputado Federal ou Senador, terão que se afastar definitivamente de suas funções, três (3) meses antes do pleito

Que, tendo os Chefes dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República, nos termos do art. 56, do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947, idênticas honras e prerrogativas de Ministros de Estado, se também, estão os referidos Chefes dos mencionados Gabinetes da Presidência da República, quando se candidatarem aos cargos eletivos de Deputado Federal ou Senador, obrigados a se afastar definitivamente de suas funções, três (3) meses antes do pleito?"

Isto posto:

A Constituição Federal, tratando das inelegibilidades, nos vários números do art. 139, não faz alusão aos cargos mencionados na consulta, de Chefes dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República. Em se tratando de inelegibilidade, não pode ela ser cogitada em qualquer lei ou regulamento, uma vez que a matéria é privativa da Constituição.

Na espécie, não existe essa inelegibilidade.

É verdade que a lei diz que o Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar terão honras e prerrogativas de ministros de Estado. Mas, aí, está, com uma evidência das mais persuasivas, que apenas se lhes confere, a eles — Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar — apenas, um tratamento protocolar, que os equipara aos embaixadores. São honras e prerrogativas que se lhes atribuem. A Constituição, no entanto, cuida daqueles que têm funções efetivas e específicas. Portanto, não há como tratar dessa incapacidade eleitoral.

Aliás, consulta idêntica já foi examinada por este Tribunal, pela Resolução n.º 3.430, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo voto vencido o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

A emenda da referida decisão é a seguinte:

"A inelegibilidade de que trata o art. 139, IV, da Constituição Federal, não se aplica aos Chefes dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República".

Por tais fundamentos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 29-11-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.827

Consulta n.º 258 — Classe X — Piauí

Juiz, Impedimento: quando tenha parente, até o 2.º grau, membro de diretório regional de partido político, está impedido de participar de feitos em que seja interessado o mesmo partido.

Vistos etc. Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral à unanimidade, responder afirmativamente à consulta formulada. Com efeito Juiz que

tenha parente, até 2.º grau, membros de diretório regional de partido político, está impedido de participar do julgamento de feitos em que o mesmo partido seja interessado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1954. — *Edgard*

Costa, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-11-54).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.332

Recurso Eleitoral n.º 149/54 — Classe IV
Mato Grosso — Cuiabá

Impugnação ao registro de candidatos aos cargos de senadores e seus suplentes. O parágrafo único do art. 9.º da Resolução 4.711 estende a qualquer eleitor o direito de impugnar.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos registrados.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 230v, 232, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, houve por bem de deferir o pedido de registro feito pela União Democrática Nacional dos seus candidatos aos cargos eletivos de senadores e seus suplentes, deputações federais e deputados estaduais, para a eleição de 3 de outubro corrente, não tomando conhecimento das impugnações apresentadas, a fls. 202 e 209, respectivamente, pelo Partido Social Democrático e Pela Aliança Democrática Trabalhista.

Não conformado com essa decisão, dela recorreu para esta Superior Instância, o Partido Social Democrático, alegando haver o Venerando Acórdão recorrido contrariado a letra *a* do parágrafo 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho do corrente ano, deste Colendo Tribunal Superior, pois a escolha dos candidatos impugnados, não foi procedida de conformidade com os Estatutos da mesma União Democrática Nacional (fls. 233-235).

O fundamento pelo qual o Venerando Acórdão recorrido não conheceu das impugnações, foi que apenas na hipótese do art. 8.º da referida Resolução n.º 4711, deste Colendo Tribunal Superior, pode haver impugnação, pois, esse mesmo art. 8.º tem de ser interpretado conjuntamente com o art. 9.º e seu parágrafo único da mesma Resolução, os quais, por sua vez também não podem ser interpretados isoladamente e sim de combinação com o art. 8.º.

A nosso ver, esse fundamento em verdade não corresponde à realidade, por isso que, qualquer candidato, ou partido político, pode impugnar pedido de registro de candidatos, alegando quaisquer outros motivos, e não exclusivamente com base no art. 8.º da Resolução em apreço, pois o art. 9.º não faz qualquer restrição.

Por outro lado, o que o parágrafo único do art. 9.º fez foi abrir uma exceção à regra desse artigo, estendendo também a qualquer eleitor o direito de impugnar, com base no art. 8.º exclusivamente, pedidos de registro de candidatos.

Assim sendo, parece-nos evidente que o Recorrente tinha qualidade para apresentar a impugnação em apreço, não procedendo, nessa parte a fundamentação do Venerando Acórdão recorrido.

Acontece, porém, que quanto ao mérito das impugnações, em suas contra-razões de fls. 237-240, a Recorrida esclarece como foi procedida a escolha dos seus candidatos, demonstrando que não foram infringidas as regras dos seus Estatutos.

O recurso merece, assim, a nosso ver, ser conhecido mas não provido, de vez, muito embora não nos pareça acertada a fundamentação do Venerando Acórdão recorrido na parte em que não admitiu as impugnações, estas no seu mérito improcedem, merecendo, portanto, confirmação as conclusões do acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo conhecimento do presente recurso, mas pelo seu não provimento

Distrito Federal, 25 de outubro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.359

Recurso n.º 193 — Classe IV — Estado
do Rio de Janeiro

Impugnação a registro de candidatos: o recurso pode ser interposto mesmo por quem não tenha; impugnado o pedido de registro. Os registros de candidatos feitos em desacordo com o art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28-6-954, devem ser cassados.

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira, e PSB.

Recorridos: PSB e PTB.

Relator: Min. Luiz Gallotti.

O Venerando Acórdão recorrido, de fls. 59-64, depois de rejeitar as preliminares arguidas pelas partes, manteve o registro dos candidatos Leonel Ferreira da Silva, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e Afonso Celso Nogueira Monteiro, pelo Partido Socialista Brasileiro, aos cargos de Vereador à Câmara Municipal de Niterói, e cassou o registro do candidato Rubem Pereira de Barros, pelo Partido Republicano Trabalhista, ao mesmo cargo.

A ementa desse Venerando Acórdão é a seguinte:

"Impugnação de registro de candidatos. Qualidade para impugnar. Prazo para a impugnação — Recurso do despacho que concede registro de candidatos. Pode ser interposto, mesmo por quem não tenha impugnado o pedido de registro. A impugnação que versa sobre matéria constitucional pode ser oferecida ou apreciada em qualquer fase do processo eleitoral.

Candidatos comunistas. Não deve ser concedido o seu registro. Exceção para o que está no exercício de cargo eletivo, de mandato político não perdido em consequência de cassação do registro da respectiva agremiação partidária".

Não conformados com essa decisão, dela recorreram: a) Joaquim Miguel Vieira Ferreira (fls. 68), eleitor que havia impugnado o registro desses candidatos, pretendendo a cassação dos registros mantidos; b) e o Partido Socialista Brasileiro às fls. 128, da parte do Venerando Acórdão recorrido, que reconheceu qualidade aos eleitores para interpor recursos de decisões em processos de registro de candidaturas.

Quanto a este último recurso, é o mesmo manifestamente incabível e improcedente, de vez que o Venerando Acórdão recorrido entende que o recurso do despacho que concede registro de candidatos pode ser interposto, mesmo por quem não tenha impugnado o pedido, não ofendeu letra expressa de lei, nem divergiu de jurisprudência, sendo, nesta parte, insuscetível de qualquer censura o Venerando Acórdão recorrido.

Com relação ao recurso interposto por Joaquim Miguel Vieira Ferreira e que obteve pronunciamento favorável do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 146 v), o mesmo merece conhecimento e provimento, por isso que existem inúmeros elementos no processo que comprovam devidamente serem os candidatos Afonso Celso Nogueira Monteiro e Leonel Pedreira da Silva, também adeptos da doutrina comunista, ou seja, adeptos do ex-Partido Comunista do Brasil, cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Estão assim esses dois candidatos na situação prevista no art. 8.º da Resolução n.º 4.711 de 8 de junho de 1954, d'este Colendo Tribunal Superior, e não deveria ter sido deferido o registro de suas candidaturas.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento, ou não provimento, do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Joaquim Miguel Vieira Ferreira, para o fim de serem cassados os registros dos candidatos Afonso Celso Nogueira Monteiro e Leonel Ferreira da Silva.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.361

Recurso Eleitoral n.º 136/54 — Classe IV — Bahia
Paripiranga

Juiz Eleitoral; suspeição. Não é de se considerar a arguição de suspeição de juiz por ser inimigo de Delegado de Partido, quando não caracterizada dita suspeição.

Recorrente: Francisco Dias Trindade, delegado da União Democrática Nacional.

Relator: Dr. Machado Guimarães Filho.

Francisco Dias Trindade, invocando a sua qualidade de Delegado da União Democrática Nacional no Município de Paripiranga, Estado da Bahia, e candidato do mesmo partido a Prefeito desse Município, após ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia suspeição contra o Dr. José Pinheiro Lobão, Juiz eleitoral da 52.ª Zona daquele Estado, alegando ser o mesmo seu inimigo capital.

Prestando informações às fls. 24-25, o Juiz em apreço confessou que o Requerente era seu desafeto e inimigo pessoal, mas salientou a sua isenção política e a sua não interferência nas questões político-eleitorais do Município, não se considerando impedido para funcionar como Juiz eleitoral, pelo único motivo de ser Francisco Dias Trindade, candidato a prefeito local, pela União Democrática Nacional.

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu Jurídico pronunciamento de fls. 33-42, opinou pela improcedência da exceção de suspeição, e o Egrégio Tribunal *a quo*, pela Resolução, ora recorrida, de fls. 44, assim decidiu, por maioria de votos.

Daí o presente recurso interposto por telegrama às fls. 46-48, com suposto fundamento no art. 167, letra, a, do Código Eleitoral, alegando o Recorrente haverem sido contrariados os arts. 15, § 7.º do mesmo Código, e 186 do Código do Processo Civil.

Não merece, porém, ser conhecido o recurso, de vez que é evidente que, entendendo não caracterizada a suspeição do Juiz em apreço, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apreciou soberanamente a matéria de fato e de prova do processo, sem ofender as leis federais invocadas.

Por outro lado, o recurso não mereceria provimento, pois, a nosso ver, o Egrégio Tribunal *a quo* decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça.

De acórd, portanto, com o pronunciamento de fls. 55-57 do Dr. Benício Gomes, ilustre Procurador Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior entenda dele conhecer.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Foram eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, os Srs. Desembargadores Francisco da Rocha Carvalho e Leôncio Salignac de Souza.

Rio Grande do Norte

Em substituição ao Desembargador Canindé de Carvalho, foi eleito para a Presidência o Desembargador José Aureo Lins Bahia.

Paraíba

Foi eleito para a Presidência o Desembargador Antônio Gabinio da Costa Machado, em substituição ao Desembargador Flodoardo Lima da Silveira.

Sergipe

Pelo T. R. E. de Sergipe foram suspensos os direitos políticos de Manoel dos Santos, eleitor inscrito no município de Nossa Senhora das Dores, em virtude da recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do compromisso militar necessário ao recebimento do certificado de reservista de 3.ª categoria.

Espírito Santo

Foi reconduzido o Sr. Desembargador Rômulo Finamore para substituído da classe dos desembargadores e o Dr. José Teixeira Firme foi eleito para membro efetivo da classe dos juizes d'este T. R. E.

* * *

Para o T. R. E. do Espírito Santo foram ainda nomeados os Drs. Augusto Afonso Botelho e Olegário Ramalheira Maia, respectivamente, para as funções de Juiz e substituído de Juiz do referido Tribunal.

Estado do Rio de Janeiro

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado para exercer as funções de Juiz do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Ernesto Imbassahy de Melo.

Distrito Federal

Em substituição ao Sr. Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes tomou posse da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal o Desembargador Eurico Rodolpho Paixão e foi eleito para a Vice-Presidência, o Desembargador Nerceio de Queiroz. Para a vaga de membro efetivo do mes-

mo tribunal foi eleito o Desembargador Estácio Corrêa de Sá Benevides.

* * *

Pelo Presidente da República foi reconduzido o Dr. Tude Neiva de Lima Rocha, nas funções de Juiz, e nomeados os Drs. João Oliveira Filho e Cândido de Oliveira Neto, para as funções de Juiz Substituto do mesmo Tribunal.

São Paulo

Foi empossado nas funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Desembargador José Rabelo de Aguiar Vallim e na de Vice-Presidente, o Desembargador Justino Maria Pinheiro.

Na vaga do Desembargador João Manuel Carneiro de Lacerda foi eleito o Desembargador Joaquim de Sylos Cintra, como Juiz efetivo do T. R. E., e, como substituto tomou posse o Desembargador Vasco Conceição na vaga do Desembargador Joaquim de Sylos Cintra.

Santa Catarina

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Henrique Stodiek, para exercer as funções de Juiz do T. R. E. de Santa Catarina.

Rio Grande do Sul

Pelo T. R. E. do Rio Grande do Sul foi cancelada a inscrição por suspensão de direitos políticos, em virtude de condenação criminal, do eleitor Francisco Jacinto de Oliveira, inscrito sob o n.º 3.056 na 79.ª zona, São Francisco de Assis.

Minas Gerais

Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador Sebastião de Souza na vaga do Desembargador Dario Lins. Para o mesmo T. R. E. foi eleito para as funções de Juiz, o Dr. Raimundo Gonçalves da Silva.

* * *

Pelo T. R. E. de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos de José Antônio Faustino, José Caetano de Miranda, João Barbosa, José Vitorino de Freitas Júnior, Raimundo João Sabará e José Batista dos Santos, inscritos respectivamente sob números 19.856, 1.854, 7.658, 18.313, 901 e 15.887.

Ainda, pelo T. R. E. de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos de Francisco Guilherme, título n.º 167 e de Gerson Braz Rodrigues, título n.º 1.477, ambos da zona de Nova Era; de Geraldo de Sousa Rios, título n.º 5.232, da zona de Dões do Indaial e de Ildefonso Geraldo da Silva, título n.º 2.065 da mesma zona; de Francisco Xavier dos Santos, título n.º 1.346, da zona de Coração de Jesus; de Francisco Furlan Sobrinho, título n.º 6.084, da zona de Guaxupé; e, finalmente de João Nogueira de Rezende, Florentino José Simão e Antônio Honorato da Silva, inscritos respectivamente sob os números 2.114, 5.272, 8.621, na zona de Conselheiro Lafaiette.

* * *

PUNIÇÃO DE ELEITORES FALTOSOS

Do Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais recebeu o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, cópia do ofício enviado aos promotores de Justiça de Minas Gerais, bem assim como da minuta de denúncia, sobre a punição dos eleitores, que no último pleito deixaram de cumprir o dever cívico do voto.

Circular n.º 2-54-PRE

Senhor Promotor,

Estando esta Procuradoria Regional Eleitoral vivamente empenhada no exato cumprimento da legislação eleitoral e na repressão de toda e qualquer omissão ou anormalidade, anterior, durante ou pos-

terior ao pleito, que possam contaminar a pureza do regime, especialmente aos eleitores que, sem causa justificada, deixaram de votar no pleito de 3 de outubro, recomendo-vos imediatas e enérgicas providências no sentido de ser concretizada, através de processo expedito e rigoroso, a efetiva punição a que tais infratores estão sujeitos e que não deve permanecer como dispositivo inútil e morto, a fomentar abusivas e reiteradas abstenções eleitorais.

No prazo máximo de 30 (trinta) dias, deveis dirigir-vos ao escrivão eleitoral dessa zona, requisitando-lhe a relação nominal dos eleitores faltosos às urnas de 3 de outubro de 1954, os quais deverão ser intimados a declarar as razões por que deixaram de cumprir a obrigação constante do art. 4.º do Código Eleitoral, instaurando, imediatamente, o procedimento penal, contra aqueles que não puderam eximir-se, por justo impedimento, devidamente comprovado, da sanção cominada em lei.

O Ministério Público Eleitoral deve estar em diuturna vigilância, em contínuo estado de alerta contra as fraudes e os vícios que maculam os postulados democráticos, deturpam a livre manifestação da vontade popular e atentam contra os princípios consagrados na legislação especializada, qualquer que seja o aspecto sob que se manifestem e onde quer que venham a campear.

Sendo o que se me representa, no momento, aprez-me apresentar-vos as minhas cordiais saudações. — Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

* * *

Exmo. Sr.

Doutor Juiz Eleitoral da Comarca de _____

O Ministério Público, por seu representante "in fine" assinado e no desempenho de atribuições que lhe competem, vem denunciar a V. Ex.ª _____, eleitor inscrito nesta Zona, sob o n.º _____, pelo seguinte fato delituoso:

a 3 de outubro de 1954, realizaram-se, em toda a Nação, eleições gerais, destinadas a renovar os quadros político-administrativos do País.

Embora eleitor regularmente inscrito, nesta Zona, o denunciado, fazendo tábula rasa de indeclinável dever de cidadão e revelando profundo desprezo pelas instituições nacionais, recusou-se a atender ao chamamento democrático e deixou de votar, sem que motivo justo pudesse explicar a sua conduta displicente e criminoso.

Com esse procedimento, está incurso no artigo 175, n.º 2, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), razão por que oferece este órgão do Ministério Público a presente denúncia contra o indiciado, que espera seja recebida e afinal provada, para condená-lo nas sanções legais e demais pronúncias de direito, requerendo as providências à instauração do procedimento penal, com observância do art. 176 e seguintes do Código Eleitoral.

Térmos em que, A. esta com a certidão inclusa, pelo cartório competente,

P. Deferimento.

_____, em _____ de _____ de 1954

Goiás

Pela Lei Estadual n.º 755, de 22 de julho de 1953, foi restabelecido o nome de Bela Vista de Goiás para o atual município de Suçupira, que constitui a 32.ª zona desta circunscrição; o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolveu ordenar, que se alterasse também a denominação aludida na relação das zonas eleitorais da mesma circunscrição.

Mato Grosso

Com o término do mandato do Desembargador Mário Correa da Costa, assumiu o lugar o Desembargador Afonso Ribeiro de Sena, como membro efetivo.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 4.601

SEGUNDO RELATÓRIO

Após haver relatado o Projeto n.º 4.601, que reúne as sugestões do Tribunal Superior Eleitoral aceitas pelo Senado Federal e lhes acrescentou outras, oriundas da iniciativa dos Senadores, distinguindo-lhe o Sr. Ministro Edgard Costa com outras sugestões de caráter urgente, que passo a relatar.

Diz a de n.º I:

“Não terão valor para fins eleitorais as certidões de registro de nascimento feito, de acordo com a legislação vigente, fora do prazo legal”.

A primeira vista pode parecer absurdo que se reconheça para qualquer efeito a validade do registro de nascimento, feito de acordo com a legislação vigente, fora do prazo legal e tal validade se negue, justamente para fins eleitorais. Dissipa-se, porém, a contradição quando se reflita que, dados os nossos costumes, não encontra nenhuma resistência de ordem moral a falsificação de documentos com tal finalidade. Tudo parece lícito, desde que não se trata de interesse de ordem privada. Demais, para tais falsificações, como existe um complexo aparelhamento, representado pelos partidos interessados, coisa que falta quando se trata de interesse privado. Propomos, pois, a Emenda n.º 22.

2. A sugestão II restabelece a exigência do retrato do eleitor no alistamento que se efetuar a partir de 1 de janeiro de 1955, mas mantém a validade dos títulos anteriormente expedidos sem retrato para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955.

Dada a injustificável resistência que no Congresso se tem oposto à generalização e obrigatoriedade da fotografia, será grande conquista que, a partir do primeiro dia do ano próximo ninguém se possa alistar sem retrato. Merece pois, acolhida a sugestão, que consta da Emenda n.º 23.

Cabe, porém, reiterar, que a fotografia, embora necessária é insuficiente e deveria ser completada pela impressão dactiloscópica do eleitor. Sendo de emergência, esta lei que se está elaborando não comportaria, entretanto, tal providência. Se agora se dispõe a respeito da fotografia, que somente a partir do ano próximo se tornará obrigatória para os alistamentos, é que desde já convém firmar o preceito, a fim de evitar alegações de última hora.

3. O Ministro Edgard Costa apresenta outra sugestão, que adotada exclui o que se propõe na Emenda n.º 2. É a folha individual de votação. Ainda aqui não se trata de providência de emergência, mas de uma disposição a longo prazo, que somente em janeiro de 1955 começaria a vigorar. Mas é de toda conveniência que, sem prejuízo do novo Código que deverá elaborar, o Poder Legislativo faça desde já a opção entre o atual sistema de títulos eleitorais, que ficam teoricamente em poder do cidadão, mas muitas vezes, por compra ou coação às mãos de terceiros, e o proposto sistema de folhas individuais de votação, que tem algumas vantagens. Para que se possa desde já tomar uma decisão, apresentamos a Emenda n.º 24, acompanhada da justificação que lhe faz o Tribunal Eleitoral.

Como se vê do Modelo n.º 1, oferecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, consta da “Folha de Votação” a fotografia do Eleitor e a impressão do polegar direito. Isto pressupõe a criação de um registro, onde fique perfeitamente caracterizada a personalidade do eleitor e permanentemente assegurado o seu direito (x).

Propomos por isto a Emenda n.º 25, em que se amplia uma sugestão do Tribunal Superior Eleitoral.

Vêr modelos às págs. 179 a 182 do B. E. n.º 40.

4. Sessenta dias antes de cada eleição encerra-se atualmente o alistamento e somente podem votar os eleitores que tenham sido inscritos trinta dias antes dela. O Tribunal Superior Eleitoral propõe, com razão, que tais prazos se elevem ao dobro. O alistamento e inscrição feitos à última hora tumultuam o serviço e determinam falhas de toda ordem. Demais, sendo permanente o serviço de alistamento nenhuma razão haveria para que os cidadãos em idade eleitoral deixem para a última hora a sua habilitação. A Emenda n.º 26 atende a sugestão do Tribunal Superior Eleitoral.

Diversas causas concorrem para falsear o Registro Eleitoral e dar uma errônea impressão do comparecimento às urnas: eleitores falecidos que não foram excluídos, cidadãos que requerem inscrição e não retiram o título do cartório, etc. Procurando obviar tais fatores, faz o Tribunal Superior as sugestões que se reproduzem na Emenda n.º 27.

Talvez fôsse prudente estabelecer a necessidade da notificação prévia, antes da exclusão nos casos das letras a) e b). Por isto, acrescenta-se ao artigo mais um parágrafo, que passará a ser o 1.º.

Sugestão correlata é a que exclui da lista de votação os eleitores que, até quarenta dias antes da eleição, não estejam na posse dos seus títulos. Inclui-lhe seria talvez admitir eleitores não dispostos a cumprir o seu dever, congestionando inutilmente as listas de votação. Tal disposição se reproduz na Emenda n.º 28.

5. A função de mesário é árdua e trabalhosa. Explica isto que muitos cidadãos capacitados lhe procuram fugir. Havendo incompatibilidade entre membro de mesa receptora e fiscal de Partido, procuram muitos fugir ao encargo, obtendo a designação mais ou menos graciosa de fiscal de Partido. Por isto sugere o Tribunal Superior Eleitoral que a escolha de fiscal não possa recair em pessoa que, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora. E até certo ponto uma inversão do que seria normal, pois o interesse partidário manifesto deveria excluir o exercício da função de mesário. Dados porém os nossos costumes, parece-nos um corretivo útil. Emenda n.º 29.

6. Estabelece o Código atual que o registro de candidatos se faça até quinze dias antes da eleição. Sugere o Tribunal Superior Eleitoral que ele se faça mediante requerimento apresentado até sessenta dias antes da data fixada para o pleito. Estão aqui em jogo, dois interesses distintos e contraditórios: o dos Partidos políticos e o da Justiça Eleitoral. Lucra esta com a dilatação do prazo, que lhe permitirá fazer com maior calma o seu trabalho. Lucra também o eleitorado, que terá maior vagar para considerar os candidatos. Mas quem conhece as dificuldades da vida partidária, facilmente compreenderá a inconveniência de um prazo dilatado. Somos, assim, pela manutenção do prazo atual de quinze dias. Quando muito poderia ser apliado para trinta dias.

7. As cédulas, quando se realizam simultaneamente várias eleições, são encerradas numa mesma sobrecarta. Tal prática pode originar fraudes ou gerar causa de anulação, quando se realiza conjuntamente a eleição de Presidente ou Vice-Presidente da República, já que para estes cargos o colégio eleitoral é único e o eleitor que esteja fora do seu domínio eleitoral poderá votar nesta eleição, mas não, por exemplo, na de governador, ou deputados. Por isto sugere acertadamente o Tribunal Superior Eleitoral que, realizando-se também eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, haverá para estas sobrecartas especiais e que somente estas serão entregues pela Mesa ao eleitor que esteja fora do seu domicílio eleitoral. E a Emenda n.º 30.

8. Três sugestões faz o Tribunal Superior Eleitoral que, além de se prestarem a controversia, não tem o caráter de emergência que caracteriza o projeto que se discute. São a de n.º VIII, relativa à aliança de partidos e a de n.º X, referente ao registro de novos partidos políticos, e a de n.º XI, rela-

tiva ao seu cancelamento. Acolhendo-as nas Emen- das ns. 31, 32 e 33, oferecemos a estas parecer con- trário, por dever a matéria ser considerada quando se trate de elaborar a reforma integral do Código Eleitoral.

EMENDA N.º 22

Acrescente-se o seguinte artigo após o artigo 1.º. Não terão valor para fins eleitorais as certidões de registro de nascimento feito, de acôrdo com a legislação vigente, fora do prazo legal.

EMENDA N.º 23

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — O retrato do eleitor no respectivo título passará a ser exigido no alistamento que se efetuar a partir de 1 de janeiro de 1955, revogado o artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 2.194, de 19 de março de 1954.

§ 1.º Os títulos sem o retrato expedidos até então, serão válidos para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955. A partir dessa data perderão seu valor e deverão ser substituídos, com o retrato do eleitor.

§ 2.º É, entretanto, autorizado, em caráter facultativo, aos portadores de tais títulos a sua substituição por outros, com o retrato.

EMENDA N.º 24

Acrescente-se onde convier:

Artigo — A partir de 1 de janeiro de 1956, os títulos eleitorais serão substituídos por "fôlhas individuais de votação", de acôrdo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As "fôlhas individuais de votação" serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas às mesas receptoras das seções respectivas por ocasião da eleição, findos os trabalhos da apuração voltarão a cartório, onde serão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor apenas um cartão, de acôrdo com o modelo anexo (n.º 2), contendo a indicação da seção eleitoral em que tiver sido inscrito, à qual ficará vinculado permanentemente para todas as eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de domicílio, quando a "fôlha" será enviada ao juízo do novo domicílio.

§ 3.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir o cartão a que se refere o parágrafo anterior, fazendo, então, prova de ter votado mediante certidão que obterá, posteriormente, do juízo competente.

§ 4.º No caso de omissão da fôlha individual, será o eleitor, não obstante, admitido a votar dès que exiba o cartão de inscrição na seção, sendo o seu voto tomado em separado. Se a omissão se tiver verificado por culpa ou dolo do escrivão, a este será aplicada na 1.ª hipótese, a pena de suspensão até 15 dias, e, na 2.ª a de detenção por 1 a 3 meses ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 5.º A partir da data fixada neste artigo perderão seu valor todos os títulos eleitorais até então expedidos.

Vantagens da adoção da "Fôlha Individual de votação"

1.ª) Abolição, com a dos títulos atuais, das 2as. vias, fonte de numerosas fraudes.

2.ª) Impossibilidade de retenção, em mãos de "cabos" eleitorais, de títulos de eleitor, suprimindo-se, assim, a vergonhosa transação que com eles fazem, sob promessa de votação mediante paga ou recompensa.

3.ª) Fixação do eleitor na mesma seção eleitoral, facilitando-lhe o exercício do voto evitando-se a votação em separado em outras seções, por ignorância da em que deverá votar ou dificuldade em sabê-lo.

4.ª) Supressão da periódica distribuição dos eleitores pelas seções eleitorais, e da organização das "fôlhas de votação", com a dispensa, conseqüente, da publicação, pela imprensa, das respectivas listas — de difícil consulta às vezes — o que importará em poupar a grande soma de trabalho que essas formalidades acarretam para os cartórios eleitorais às vésperas das eleições, e nem sempre executadas com a perfeição que a deficiência do tempo não permite.

5.ª) Finalmente, a revisão do alistamento atual, em que implicará, razão de sua adoção somente após as eleições presidenciais de 1955, dada a exiguidade de tempo para, anteriormente, às mesmas, a ela se proceder. Constituirá um trabalho preliminar da reforma geral do Código Eleitoral.

EMENDA N.º 25

Artigo — Institui-se no Tribunal Superior Eleitoral, o Registro Cívico Nacional e nos Tribunais Regionais, o Registro Cívico Regional.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral caberá organizá-los, de modo que se possa facilmente verificar a identidade do eleitor e comprovar a duplicidade de alistamento.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — Cento e vinte dias antes de cada eleição será encerrado improrrogavelmente, às 18 horas, o alistamento, só podendo votar os eleitores inscritos até 60 dias antes dela.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — Serão, de ofício, cancelados as inscrições de eleitores:

a) que dentro do prazo de noventa (90) dias da data do deferimento do pedido de inscrição não retirarem de cartório os respectivos títulos;

b) que deixarem de votar, sem causa justificada, em duas eleições consecutivas;

c) que notoriamente forem falecidos.

§ 1.º O cancelamento a que se referem as letras "a" e "b" será precedido de notificação ao interessado, determinando-se-lhe prazo para retirada do título ou pagamento da multa, conforme o caso.

§ 2.º Os referidos na letra "a" poderão requerer, dentro do prazo de 30 dias, a revalidação da sua inscrição, sujeito, porém o pedido ao pagamento de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), em selo, que será inutilizado pelo juiz ao despachá-lo.

§ 3.º Aos excluídos de acôrdo com a letra "b" não se permitirá nova inscrição sem a prova de ter pago as competentes multas, observado, quanto ao requerimento, o disposto no parágrafo anterior.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 16 de novembro de 1954.

EMENDA N.º 28

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — Não serão incluídos em lista de votação os eleitores que até quarenta (40) dias antes da eleição não estiverem na posse de seus títulos eleitorais.

EMENDA N.º 29

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — A escolha de fiscal de Partidos para mesas receptoras, não poderá recair em quem, por nomeação dos juizes eleitorais, já faça parte das mesmas mesas.

EMENDA N.º 30

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — A votação far-se-á por meio de cédulas distintas a serem encerradas na mesma sobre-

carta, salvo para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, que serão tomadas em subsecárias especiais.

Parágrafo único. O eleitor fora do seu domicílio eleitoral no dia da eleição, somente poderá votar para Presidente e Vice-Presidente da República, recebendo do Presidente da mesa receptora, no caso de eleições simultâneas, apenas a sobrecarta destinada àquelas eleições.

EMENDA N.º 31

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — A aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de candidatos comuns pelo sistema de representação proporcional, só é permitida com a antecedência mínima de um ano de pleito.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — Para o registro de novos partidos políticos será exigida como condição básica contar o mesmo, como aderentes, com cem mil eleitores, distribuídos por dez ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de cinco mil eleitores em cada uma delas;

Parágrafo único. A prova dessa condição será feita por ocasião de eleições gerais mediante cédula contendo o nome do partido, incluída entre as utilizadas pelo eleitor para as mesmas eleições.

EMENDA N.º 33

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — Será cancelado o registro de Partido Político que, em eleições gerais, não satisfizer os requisitos para ele, nos termos do artigo anterior, salvo se, sob sua legenda exclusiva, eleger pelo menos três representantes ao Congresso Nacional, por circunscrições diversas.

§ 1.º Dois ou mais partidos incurso em cancelamento de registro, poderão, entretanto, antes da resolução do Tribunal determinando-o, requerer sua fusão, sob a anterior ou nova denominação, desde que a votação obtida por ambos satisfaça os requisitos deste artigo.

§ 2.º Em caso de cancelamento, serão cassados os diplomas expedidos aos representantes eleitos, sejam federais, estaduais ou municipais.

DEBATES

Discurso do Sr. Adroaldo Costa

O SR. ADROALDO COSTA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Edgard Costa, digno Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou a vários Srs. Deputados, entre os quais me incluiu, carta acompanhada de sugestões do referido Tribunal, visando à modificação da Lei Eleitoral.

A fim de que os nobres colegas tenham conhecimento do texto dessa carta, passarei a lê-la:

“Rio, 8 de novembro de 1954.

Exmo. Sr. Deputado Adroaldo Costa.

Tomo a liberdade de solicitar a atenção de Vossa Ex.^a para o projeto que, oriundo do Senado, ora se encontra na Comissão de Justiça dessa Câmara, introduzindo modificações ao Código Eleitoral, reputadas urgentes por este Tribunal e encaminhadas àquela Casa do Congresso em fevereiro deste ano.

A conversão desse projeto em lei afigura-se-lhe indispensável, mais ainda após as recentes eleições de 3 de outubro.

Penso que V. Ex.^a concordará em que a revisão global do Código — embora sendo de inegável necessidade — não poderá, se se pretender fazer obra perfeita e duradoura, ser levada a cabo no exiguo prazo que resta à presente legislatura, e muito menos pela futura, a tempo de ser aplicado nas eleições presidenciais do ano próximo.

Resta, pois, como solução única, no entender deste Tribunal, a adoção das medidas que a prática demonstrou e as últimas eleições evidenciaram ser indispensáveis à correção das principais falhas verificadas na legislação eleitoral.

A legislatura a se findar deixaria, se em lei se convertesse o projeto em questão, trabalho que por certo a recomendaria perante a opinião pública.

Aquelas medidas são as constantes do anexo, que com esta remeto a V. Ex.^a, submetendo-as à sua apreciação.

Sem elas teremos repetidos nas eleições de 1955 todos os senões e vícios contra os quais ora se levanta o clamor da opinião pública, e dentro do próprio Congresso.

Com este apêlo, que dirijo à esclarecida atenção de V. Ex.^a, desejo — no cumprimento do que julgo ser meu dever, pugnando pela melhoria da legislação eleitoral — ressaltar a responsabilidade da Justiça Eleitoral pelo resguardo da pureza do regime democrático.

Queira V. Ex.^a aceitar a expressão do meu apreço e da minha consideração. — *Edgard Costa*”.

Nota: As sugestões a que se refere este discurso foram publicadas no *Boletim Eleitoral* n.º 40, página 176.

(D. C. N. — I — 11-11-54).

Sugestões do T. S. E. para modificação da Lei Eleitoral

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Orlando Dantas, como líder de partido.

O SR. ORLANDO DANTAS: (*Como líder de partido*) — Senhor Presidente, dois fatos me trazem à tribuna. O primeiro o recebimento de uma carta do ilustre Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, Ministro Edgard Costa, a respeito da reforma eleitoral. S. Ex.^a termina ressaltando, que, como Presidente daquela Corte, se sente no dever de pugnar por uma reforma imediata, a fim de que, em 1955 na eleição do Presidente da República, as fraudes não ocorram e o clamor público não se levante.

O Sr. Ministro Edgard Costa merece o nosso apoio. Para que conste dos nossos Anais, passo a ler o texto da carta e as sugestões enviadas por S. Excelência.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1954. — Exmo. Sr. Deputado Orlando Dantas:

Tomo a liberdade de solicitar a atenção de Vossa Ex.^a para o projeto que, oriundo do Senado, ora se encontra na Comissão de Justiça dessa Câmara, introduzindo modificações ao Código Eleitoral reputadas urgentes por este Tribunal e encaminhadas àquela Casa do Congresso em fevereiro deste ano.

A conversão desse projeto em lei afigura-se-lhe indispensável, mais ainda após as recentes eleições de 3 de outubro.

Penso que V. Ex.^a concordará em que a revisão global do Código, embora sendo de inegável necessidade — não poderá, se se pretender fazer obra perfeita e duradoura, ser levada a cabo no exiguo prazo que resta à presente legislatura, e muito menos pela futura, a tempo de ser aplicado nas eleições presidenciais do ano próximo.

Resta, pois, como solução única, no entender deste Tribunal, a adoção das medidas que a prática demonstrou e as últimas eleições evidenciaram ser indispensáveis à correção das principais falhas verificadas na legislação eleitoral.

A legislatura a se findar deixaria, se em lei se convertesse o projeto em questão, trabalho que por certo a recomendaria perante a opinião pública.

Aquelas medidas são as constantes do anexo, que com esta remeto a V. Ex.^a, submetendo-as à sua apreciação.

Sem elas teremos repetidos nas eleições de 1955 todos os senões e vícios contra os quais ora se levanta o clamor da opinião pública, e dentro do próprio Congresso.

Com este apêlo, que dirijo à esclarecida atenção de V. Ex.^a, desejo no cumprimento do que julgo ser meu dever, pugnando pela melhoria da legislação

eleitoral — ressaltar a responsabilidade da Justiça Eleitoral pelo resguardo da pureza do regime democrático.

Queira V. Ex.^a aceitar a expressão do meu apreço e da minha consideração.

(a) *Ministro Edgard Costa.*

Nota: As sugestões a que se refere este discurso foram publicadas no *Boletim Eleitoral* n.º 40, página 176.

(D. C. N. — I — 17-11-54).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.945, de 1954

Permite o alistamento eleitoral dos cabos e soldados das polícias militares, e dá outras providências.

(Do Sr. Ferreira Martins)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Podem alistar-se eleitores, a não ser quando mobilizados para o serviço da União, os cabos e soldados pertencentes às Polícias Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1954.
— *Ferreira Martins.*

Justificação

Os cabos e soldados das Polícias Militares não estão nas mesmas condições que seus colegas das Forças Armadas da União. São profissionais de polícia que ficam vinculados à sua Corporação, não apenas por um ou dois anos, como nas Forças Armadas da União, mas por vinte e cinco anos, pois suas funções são precipuamente de funcionários da polícia.

Se as corporações a que pertencem assumem a estrutura militar, o fazem com o fito de melhor exercer a função policial que lhes é atribuída.

Não colhe o argumento de que a Constituição as considera como "forças auxiliares, reservas do exército", para pretender uma tal equiparação. Reservas do Exército, Marinha e Aeronáutica todos os brasileiros válidos o são, mas, nem por isso, impedidos de votar.

A própria Constituição quando as declara integrando as "forças auxiliares, reserva do Exército", entretanto, só lhes confere as mesmas vantagens outorgadas ao Exército quando mobilizadas para o seu serviço, em tempo de guerra externa ou civil. Somente nesta situação, portanto, é que se compreende também fiquem esses elementos com os mesmos ônus.

No Brasil inteiro podem votar os membros das forças policiais, excluídas apenas as polícias militares. Ao lado desses cabos e soldados que não podem votar, se vêm, muitas vezes, votarem guarda-noturnos, florestais, rodoviários, bombeiros e outros, muito embora, possam até exercer as mesmas funções.

Não é raro, com efeito, encontramos dirigindo o trânsito um elemento da Polícia Militar. Nem tão pouco deixamos de ver constantemente, soldados da Polícia Militar no policiamento noturno ou diurno de nossas cidades.

Por que distingui-los, assim dos outros policiais, quanto aos direitos políticos, quando o voto é a forma por que todo o cidadão deve contribuir para o exercício da Democracia?

(D. C. N. — I — 19-11-54).

Projeto n.º 4.947, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 309.000,00, em reforço à Verba 1 — Pessoal, 3 — 03 — 04 — 02 —

1 — 10 — 15 — 2 — 20 — 3 — 20, do Anexo 28, da Lei n.º 2.135, de 14-12-53.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificação de Natureza Eleitoral.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
1 — A Membros dos Tribunais:	
10 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	73.400,00
15 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	87.400,00
2 — A Servidores requisitados:	
10 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37.800,00
3 — A Juizes, Escrivães e Preparadores:	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	110.400,00
Total	309.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, D.F.

Em 16 de novembro de 1954.

Ofício 805:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

O atual orçamento consigna em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Piauí, no Anexo 28 — Verba 1. — Pessoal — Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral — Alínea 1 — A Membros dos Tribunais — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, a dotação de Cr\$ 304.000,00 para cada Tribunal, que corresponde à despesa com o pagamento de 156 sessões ordinárias e 30 extraordinárias durante o exercício.

2. Compõem-se aqueles Tribunais de 8 Membros, incluídos os Procuradores Regionais, que recebem a gratificação de Cr\$ 200,00 por sessão a que comparecem, realizando-se, normalmente, três sessões ordinárias.

3. Em face, porém, do volume dos serviços, conseqüentes do pleito de 3 de outubro, aqueles Tribunais vêm realizando sessões diariamente, algumas vezes até em número de três o que motivou a insuficiência dos referidos créditos e a necessidade de um reforço, calculado em Cr\$ 73.400,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e em Cr\$ 87.400,00 para o do Piauí, para a despesa com o pagamento de sessões extraordinárias, bem como aos Membros substitutos convocados para os casos de impedimentos dos respectivos titulares.

4. Na mesma verba discriminada, na Alínea 3 — A Juizes, Escrivães e Procuradores — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 20 — São Paulo — é consignada a dotação de Cr\$ 2.042.400,00, que se tornou deficiente em virtude de terem sido criadas mais 8 Zonas Eleitorais no Estado de São Paulo, sendo, portanto, indispensável reforçá-la em Cr\$ 110.400,00, a fim de atender ao pagamento de 8 Juizes e de 8 Escrivães, à razão mensal de Cr\$..

1.500,00 e de Cr\$ 800,00, respectivamente, durante seis meses.

5. Na alínea 2 da mesma verba — A Servidores requisitados — é consignada a dotação de Cr\$. . . 1.157.400,00, que também necessita de uma suplementação, estimada em Cr\$ 37.800,00, para atender ao pagamento de gratificações aos Auxiliares de Cartórios admitidos para as novas Zonas Eleitorais de São Paulo.

6. Nestas condições, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 73.400,00 — Cr\$ 87.400,00. — Cr\$ 110.400,00 e, 37.800,00, em reforço às dotações indicadas.

7. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei n.º 1.164, de 24-7-54, encaminho a Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a segurança da minha alta consideração. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

(D. C. N. — I — 21-11-54).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.069-D, de 1950

Redação Final do projeto n.º 1.069-C, de 1950, emendado pelo Senado, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos, e dá outras providências.

C. Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a Subprocuradoria Geral da República e as Procuradorias da República no Distrito Federal serão atendidas por 4 (quatro) Secretarias cujo pessoal constituirá o quadro das Secretarias do Ministério Público Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e constará de cargos de carreira, isolados e funções gratificadas, de acordo com a discriminação que acompanha esta lei.

Art. 2.º Além de funcionários, haverá uma tabela de Extranumerários Mensalistas para o Ministério Público Federal, para atender às Secretarias a que se refere o art. 1.º, bem como às Procuradorias da República nos Estados.

Parágrafo único. São transferidas para a Tabela do Ministério Público Federal as funções da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pertencentes à lotação dos órgãos de que trata este artigo.

Art. 3.º As funções gratificadas serão preenchidas mediante designação do Procurador Geral da República.

Art. 4.º Ficam extintas as atuais funções gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral e outras previstas para os órgãos de que trata esta lei.

Art. 5.º Dentro em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, o Procurador Geral da República apresentará o projeto de Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal.

Art. 6.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os servidores do Quadro de Funcionários e da Tabela de Extranumerários nas Secretarias e órgãos do Ministério Público, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República organizará registro centralizado da vida funcional dos servidores do Ministério Público Federal, mantendo, para esse fim, a necessária articulação com a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º A carreira de Oficial de Procuradoria é privativo dos órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1.º O provimento dos cargos das diversas classes da carreira de Oficial de Procuradoria, criada por esta lei, será feito mediante classificação em concurso de títulos a ser realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, entre os funcionários efetivos e extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lotados no Ministério Público Federal ou que nele tenham, atualmente, mais de 2 (dois) anos de exercício comprovado.

§ 2.º Serão extintas as vagas deixadas, nos quadros a que pertencem, servidores nomeados na forma deste artigo.

Art. 9.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente do Procurador Geral são privativos de bacharel ou doutor em direito, com, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral da República determinará, em portaria, as atribuições dos titulares dos cargos de que trata este artigo, podendo designá-los para funcionar junto à Subprocuradoria Geral da República, ou às Procuradorias da República no Distrito Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos referidos cargos terão preferência os bacharéis em direito que exercem ou tenham exercido os cargos de Assistente da Procuradoria Geral da República ou, como substitutos, os de Procurador da República por mais de 3 (três) anos.

Art. 10. A verba de representação do Procurador Geral da República corresponderá a dois terços da do Presidente do Supremo Tribunal Federal e a do Procurador Geral Eleitoral corresponderá a dois terços da do Presidente deste Tribunal.

Art. 11. O Procurador Geral da República poderá designar até 2 (dois) Procuradores da República, de qualquer categoria, para terem exercício junto ao seu gabinete e 2 (dois) para o do Subprocurador Geral da República.

Parágrafo único. Os Procuradores designados na conformidade deste artigo, perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal equivalente à parte variável da remuneração dos Procuradores da República no Distrito Federal.

Art. 12. Os Procuradores da República substituir-se-ão nos impedimentos ocasionais:

§ 1.º Nos casos de afastamento de exercício os Procuradores da República do Distrito Federal e em São Paulo serão substituídos por outro membro do Ministério Público Federal, ou por Assistente do Procurador Geral da República, por este designado, ou, se necessário, pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de 4 (quatro) anos de prática forense.

§ 2.º Onde houver um só Procurador da República, far-se-á a substituição por membro do Ministério Público Federal, ou da Comarca da Capital do respectivo Estado, designado pelo Procurador Geral da República, ou pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de 4 (quatro) anos de prática forense, ou ainda, enquanto não ocorrer designação ou nomeação, pelo membro mais antigo do Ministério Público da Comarca da Capital.

§ 3.º Durante a substituição os membros do Ministério Público da Comarca da Capital passam a perceber gratificação de exercício correspondente a um terço do vencimento do substituído, sem prejuízo de outras vantagens que, por lei, lhe couberem.

Art. 13. A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de primeira categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Inte-

riores, créditos suplementares no total de Cr\$ 2.231.600,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzeiros), assim discriminados:

	Cr\$
a) Verba I — Pessoal — Consignação I	
Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil	1.601.600,00
b) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2	
Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos de mensalistas	450.000,00
c) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2	
Vantagens — Subconsignação 01 — Funções gratificadas	180.000,00
Total	2.231.600,00

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 11 de novembro de 1954. — *Getúlio Moura* — Presidente. — *Saulo Ramos* — Relator. — *Paranhos de Oliveira*. — *Lauro Cruz*.

(D.C.N. — I — 12-11-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 74, de 1954

PARECER N.º 934, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1954, — para a exata aplicação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

O nobre Senador Sr. Massena, vem de apresentar o Projeto de Lei n.º 74, do corrente ano, em que pretende dar, ou expressar a exata aplicação do texto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No art. 1.º diz o projeto:

"O cidadão brasileiro por nacionalização tem condições de elegibilidade:

I) para cargo federal de representação popular, só se houver exercido qualquer cargo eletivo na vigência da Constituição da República anterior a atual Constituição, arts. 55, 138, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19;

II) para cargo estadual, ou municipal na conformidade da legislação da respectiva unidade federativa.

Art. 2.º A expressão cargo de representação popular do art. 1.º abrange apenas o de mandato legislativo.

A fim de fixar a hermenêutica do artigo, cujo conteúdo se propõe analisar o digno Senado se alonga numa justificação, em que aborda todos os pontos que ele considera essenciais, para a compreensão do dispositivo.

É um estudo minucioso o que faz do direito constitucional através das citações de constitucionalistas.

O Senador Nestor Massena dividiu o seu substancial projeto em várias seções, como sejam "Ele-

gibilidade de Naturalizados. — Disposição Transitória — Direito Intertemporal — Exegese do Texto — Finalidade de Exposição — Cargos Estaduais e Municipais — Da Capacidade Política e conclui do seguinte modo:

"O assunto se presta, como se vê, a controvérsias. Quem, porém desejar, a respeito, a verdade apolítica, consegue-a sem a falácia da evidência. É pesquisá-la apenas com o inflexível propósito de encontrá-la, procurando-a com a sã razão e com raciocínios lastreados na lógica, que é a base da exegese e da hermenêutica jurídicas".

É, como se pode avaliar, uma investigação de amplo desenvolvimento o que faz o ilustre autor do projeto em tela.

Nada a opôr sobre a sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 10 de novembro de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Anísio Jobim*, Relator. — *Joaquim Pires*, rejeitava o projeto por desnecessário ante a clareza, do texto constitucional, aliás assim resolveu o Supremo Tribunal Federal. — *Mozart Lago*. — *Flávio Guimarães*. — *Nestor Massena*. — *Ferreira de Souza*, em princípio, o projeto, é desnecessário, pois a sua providência é a da Constituição.

(D.C.N. — II — 12-11-54).

PARECERES NS. 936, 907 e 908, DE 1954

N.º 908, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 137-54, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio-Grande do Norte.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando de uma das atribuições que são conferidas pelos artigos 94, n.º IV e 97 da Constituição Federal e artigo 17 do Código Eleitoral vigente, encaminhou ao Congresso mensagem em que o dito Tribunal propõe a elevação do quadro do pessoal de sua Secretaria, do grupo B para o grupo C de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O pedido para tal elevação baseia-se no fato de ter o eleitorado do Rio Grande do Norte atingido ao total de 285.500 eleitores, portanto com direito a sua reclassificação no grupo C, em acordo com o que dispõe a citada Lei n.º 486, de 1948 — que considera como integrantes nesse grupo os Estados de mais de 200.000 e menos de 450.000 eleitores.

Accompanha a referida mensagem o quadro do pessoal da Secretaria que passará a ser constante da tabela organizada em acordo com o disposto na lei citada.

Nessa conformidade a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que seja aprovado o Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, quanto a sua constitucionalidade e jurisdição.

Sala "Ruy Barbosa", em 4 de agosto de 1954. — *Dário Cardoso*, Presidente. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Ferreira de Souza*. — *Atílio Vivacqua*. — *Mozart Lago*. — *Flávio Guimarães*. — *Aloysio de Carvalho*.

N.º 907, de 1954

Da Comissão de Serviços Públicos Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados, por ofício n.º 1.034, de 30 de junho do corrente ano, subscrito pelo Sr. 1.º

Secretário, enviou ao Senado o seu Projeto número 4.136-A, de 1954, que altera o quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O projeto tomou no Senado o n.º 137-1954 e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e é assim concebido:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte passa a ser o do grupo B-1 constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União vigente, em reforça da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte — ... Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em que foi relator da proposição o eminente Senador Joaquim Pires, depois de assinalar a origem do projeto — da presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — e demonstrar o fundamento de sua procedência — o aumento do eleitorado do referido Estado — conclui: “Nessa conformidade a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que seja aprovado o projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade”.

PARECER

Dados os fundamentos com que se justificou o projeto e sendo, pois evidente a sua necessidade, conforme o relatório aqui feito a seu respeito, é a Comissão de Serviços Públicos do Senado de parecer que o Projeto 137, de 1954, deve ser aprovado pela Casa.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1954 — Prisco dos Santos, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Vivaldo Lima. — Julio Leite e Mozart Lago.

PARECER NS. 909 E 910 DE 1954

(N.º 908, de 1954)

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 137, de 1954.

Relator: Sr. Carlos Lindemberg.

Oriundo de solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições na conformidade dos artigos 94 n.º IV e 97 da Constituição Federal e artigo 17 do Código vigente, o projeto objetiva a elevação do quadro do pessoal da Secretaria daquele Tribunal, do grupo, B, para o grupo B-1, constante da Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953 e, bem assim, autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1953) em reforço à dotação seguinte:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Ampara-se a razão da elevação solicitada no fato de ter o eleitorado do Rio Grande do Norte atin-

gido o total de 285.000 eleitores e, na conformidade da Lei n.º 486, de 1948, o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado deve ser reclassificado no grupo imediatamente superior ao atual.

Entendeu a Câmara dos Deputados, entretanto, que a elevação deve ser para o grupo B-1, como anteriormente foram reclassificados os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Maranhão, Piauí e Pernambuco, incluídos em novos grupos intermediários, denominados... A-1, B-1 e C-1, resultantes do estudo a que procedeu na oportunidade do exame do Projeto n.º 70.

Esta Comissão, na forma das condições expostas, é de parecer favorável à aprovação do Projeto da Câmara ns. 137, de 1954.

Sala Joaquim Murinho, 3 de novembro de 1954 — Ismar de Gois, Presidente em exercício. — Carlos Lindemberg, Relator. — Domingos Velasco. — Alberto Pasqualini. — Euclides Vieira. — Joaquim Pires — Plínio Pompeu — Pinto Aleixo. — Alvaro Adolfo. (D. C. N. — II — 6-11-54).

Projeto n.º 4.136-A de 1954

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 906, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 907, de 1954, da Comissão de Finanças, sob n.º 908, de 1954.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 137, DE 1954

(N.º 4.136-A, de 1954)

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte passa a ser o do grupo B-1 constante da lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União vigente, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — II — 20-11-54).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 214-54

PARECER

N.º 951, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre a Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 214 de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

A Comissão de Finanças apresenta a fôlhas anexas a Redação Final das emendas do Senado ao Pro-

jeito de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Sala "Joaquim Murtinho em 16 de Novembro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Mathias Olympio, relator. — Durval Cruz. — Joaquim Pires. — Domingos Velasco. — Pinto Aleixo — Plínio Pompeu — Apolonio Sales. — Carlos Lindemberg e Alberto Pasqualini.

EMENDA N.º 13

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 11 — Serviços Contratuais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

20 — São Paulo.

Onde se lê:

Cr\$ 360.000,00.

Leia-se:

Cr\$ 540.000,00.

(D. C. N. — II — 19-11-54).

Nota: Das 21 emendas só a de número 13 se refere à Justiça Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 36.479 — de 19 de novembro de 1954

Altera a redação do art. 2.º e seu parágrafo único do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º A expressão "cargo", para os efeitos deste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração contralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mixta e emprêsas incorporadas ao patrimônio público.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. — Não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais remunerados aos órgãos e entidades a que se refere

este artigo por profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico e especializado, desde que a prestação desses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento, por motivos de ordem econômica, técnica ou administrativa que desaconselham, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

João CAFÉ FILHO.

Miguel Seabra Fagundes.

Edmundo Jordão Amorim do Vale.

Henrique Lott.

Raul Fernandes.

Eugênio Gudín.

Lucas Lopes.

Costa Pôrto.

Cândido Mota Filho.

Napoleão Alencastro Guimarães.

Eduardo Gomes

Aramis Athayde.

(Diário Oficial — Seção I — dia 20-11-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

OS PARTIDOS E A REPRESENTAÇÃO POLITICA

Já vai longe o tempo em que autores, como Ostrogorski, asseguravam que "*l'exercice du pouvoir par les partis, survivance du temps des luttes pour la liberté, n'est plus nécessaire pour en assurer les bénéfices. Il est la cause de tous les maux du régime actuel de partis*". (1) No fim do século XIX, era compreensível que se fulminassem os partidos com tais anátemas, sobretudo, se, como no caso, partissem eles de escritor francês. O horror da Revolução, às corporações até então existentes, que anulavam as individualidades, levou Le Chapelier, em 1791, a tomar a iniciativa da célebre lei que proibia as "associações profissionais", entre as quais se incluíam os partidos revolucionários, como nota Duguit. (2) Para os contemporâneos da Revolução, a associação afetava a liberdade individual, que devia ser assegurada em toda a sua plenitude, princípio que bem mostrava à origem rousseauiana. Por isso mesmo, nenhuma das Constituições revolucionárias (de 1791, 1793 e 1795), nem mesmo as napoleônicas (anos X e XII), bem as legitimistas (1814 e 1830), falavam do "direito de associação". Foi a Constituição republicana de 1948, que, pela primeira vez reconheceu tal direito (artigo 8.º). Praticamente, só com a lei Waldeck Rousseau, de 1901, foi garantido o pleno gozo e exercício desse direito. Na Federação Americana, também, silenciavam, não só a Constituição Federal, como as dos Estados-membros, sobre o "direito de associação", que só foi expressamente reconhecido com a ratificação, em 1868, da 14.ª Emenda. (3) For ai se vê como foi poderosa, apesar de tudo, a influência de Rousseau, como o seu individualismo absolutista, verdadeiramente anárquico, no sentido filosófico, e da qual nem os norte-americanos lograram furtar-se.

Dai, o anátema de Ostrogorski, mentalidade forjada na prática do idealismo de 1789, o qual, um século após, ainda mostrava chamas. Para ele, pois, "o exercício do poder pelos partidos" não pode deixar de ser "a causa de todos os males do regime atual de partidos", embora esquecesse que a experiência inglesa, como a própria norte-americana, constituía um formal desmentido a essa assertiva. Os tempos, porém, mudaram e, com eles, as idéias dos homens de tal forma que, há pouco, escritores, como Manólesco, sustentavam, precisamente o contrário do autor francês, como se verifica deste passo: (Le parti est un ordre et une armée. Il est un ordre, par sa foi, et une armée, par les droits illimités, qu'il a sur l'homme. *Le parti est, dans la pensée de ses membres, un instrument divin pour le salut de la patrie. On doit tout donner a patrie. Il n'y a pas de limite a sa puissance, vis-à-vis de ses membres.*) (4) Se Ostrogorski anatematizava os partidos, no princípio deste século, Manólesco, três décadas após, divinizava-os, à maneira tedesca. O partido não era mais uma associação nociva, nem, apenas, uma corporação de homens livres reunidos em torno de idéias políticas; porém, uma "ordem", com feição religiosa, uma verdadeira irmandade ou confraria, e ao mesmo tempo um "exército", fundado na disciplina e na obediência, e com direitos ilimitados sobre os seus membros, que tudo lhes deviam dar como se dessem à própria pátria; em suma, um "instrumento divino" para a salvação dela. O exagêro fruto de fanatismo do "partido único", ressombra por todos os poros des-

ses conceitos exóticos. Os indivíduos vivem para os partidos e não estes para aquêles, tal era a orientação dessa doutrina, que estruturou os Estados totalitários, quer os da direita (Alemanha "nazista", Itália "facista", Portugal "estadonovista" e Espanha "legionária"), quer os da esquerda (Rússia "bolchevista" e satélites, Bulgária, România, Tchecoslováquia, Hungria, Polónia, etc.).

Felizmente, não estamos diante de um dilema, neste particular, porque, nem ausência de partido, como o queria Ostrogorski, nem um só partido, como o desejava Manólesco são soluções que possam atender às necessidades, aos interesses e às aspirações políticas deste segundo, após-guerra. O apartidismo é tão nocivo quanto o unipartidismo. Se o primeiro não permite que a opinião pública se organize, para, salutarmente, influir no Governo, o segundo só admite uma opinião organizada a do partido que tomou o poder, a qual se impõe a todos como uma lei natural. *Falta de opinião e opinião única se equivalem, porque, onde não há discussão nem debate, não existe opinião livre, e opinião que não é livre, não é opinião. Logo, o "partido único" de opinião imposta à força é tão prejudicial ao bem-estar geral, quanto o apartidismo, sem opinião organizada.*

Só o multipartidismo, que assegura a pluralidade de partidos, através dos quais todas as opiniões que buscam o bem-estar geral, se organizam em corporações políticas livres, com idéias e programas definidos e obedientes à lei máxima, será capaz de atender às necessidades, aos interesses e às aspirações dos homens deste segundo após guerra, bastante descrentes das aventuras unipartidistas do primeiro após-guerra, responsáveis, em grande parte, pela tremenda catástrofe. Sendo os partidos no conceito de Sampaio Doria, "a opinião pública organizada", (5) e não se podendo compreender que, numa sociedade política, só exista uma opinião, é óbvio que deverão organizar-se os diferentes grupos de opinião que possam influir benéficamente no governo e na administração pública.

Não há negar a influência que esses grupos de opinião organizada, desde o advento do Estado de direito, têm exercido na direção dos negócios públicos. Mac Iver, em substancioso estudo sobre a estrutura do governo, reconhece que "although party is often "extra-constitutional" it is an essential organ of every large scale democracy". (6) E observa que já David Hume, a despeito de todo o seu ceticismo, proclamava, em interessante ensaio sobre os partidos políticos, que "are, perhaps, the most extraordinary and unaccountable phenomenon that has yet appeared in human affair" (7) De fato, organizar as opiniões, até então, dispersas e sem expressão política, de modo a pesarem no exercício do poder e na organização dos serviços públicos, era tarefa que, ao tempo do filósofo céptico, causava admiração; porém, nestes dias sombrios do segundo após-guerra, em que todas as opiniões ponderáveis e bem intencionadas precisam ser ouvidas, para a melhor solução dos complexos e múltiplos problemas que o conflito gerou, tais organizações não podiam deixar de ser tidas como "órgãos essenciais" de todos os governos democráticos, mesmo nos países cujas Constituições silenciavam a respeito dos partidos, conforme observa o professor da Universidade de Columbia. Aliás, apenas quatro leis mágnas, ao que nos consta, aludem a "partidos políticos"; a da Alemanha, de 1919, art. 124, 2.ª parte; a da URSS, de 1936, art. 142; a do Uruguai, de 1942, item I, alínea "d", das "disposições transitórias e especiais; e a do Brasil, de 1946, art. 40 parágrafo único, art. 48, parágrafo 1.º, do art. 134, e art. 141 parágrafo 13. Não obstante, todos os povos civilizados reconhecem e proclamam o importante papel das corporações políticas no exer-

(1) M. OSTROGORSKI, "La démocratie et l'organisation des partis politiques", tome second. Paris, 1903, p. 611.

(2) LÉON DUGUIT "Traité de Droit Constitutionnel", Paris, 1927, tome II, p. 206.

(3) HENRY ROTTSCHAEFER, "American Constitutional Law", Saint Paul, Minnesota, 1939, p. 736.

(4) MIHAIL MANÓLESKO, "Le parti unique", Paris, 1937, página 53.

(5) A. DE SAMPAIO DORIA, "Curso de Direito Constitucional", Rio, 1946, vol. I, pág. 394.

(6) R. M. MAC IVER, "The web of government", New York, 1948, p. 208.

ção do governo e na prática da administração pública.

Munro, um dos mais autorizados conhecedores do direito norte-americano contemporâneo afirma que nenhum estudioso desse direito pode ignorar a existência de duas instituições políticas, que se completam e explicam a técnica de governo naquela grande nação: "national government" e o "party system" (8) E' que, lá, como na mãe-pátria, a velha Albion, os partidos indicam ao eleitorado os candidatos, cujas idéias e programas se propõem defender e, por isso mesmo, são sufragadas nas urnas, constituindo-se, assim, o governo por inspiração deles. Kelsen, aliás, não hesita em proclamar que "la démocratie moderne repose entièrement sur les partis politiques, dont l'importance est d'autant plus grande que le principe démocratique reçoit une plus large application" (9) Democracia é liberdade de pensamento e de palavra, de discussão e de debate, como também, segurança individual e defesa social, o que só os partidos políticos podem realizar, reunindo, como reúnem, as diferentes opiniões em torno de programas e planos precisos, que fazem por executar, quando sobem ao poder. Órgãos de manifestação dos sentimentos e necessidades populares, os partidos atuam com incontestável eficiência na defesa dos direitos e aspirações, não só de seus membros, mas também, de todos quantos se encontram sob sua tutela. Cada partido, certo, tem um critério peculiar, para satisfazer às necessidades gerais e atender aos reclamos do povo, critério esse dado pela ideologia que o inspira e contido no programa que o plasma. Todos, todavia, visam a um mesmo objetivo, embora por caminhos diferentes — a promoção do bem-estar geral.

Não podendo, porém, os partidos, por si sós realizar os altos fins de sua destinação, e, muito menos, o povo, aglomerado mais ou menos heterogêneo e amorfo, escolhem eles representantes capazes de fazê-lo. Primeiro, organizam seus programas e planos de ação; depois, indicam ao povo, ou melhor, ao eleitorado, que é o povo dotado de capacidade de escolha, os seus membros capacitados para a execução dos respectivos programas e planos. Pelo processo das eleições, são aqueles escolhidos, tendo em conta evidentemente, não as suas belas figuras físicas ou morais, mas as idéias, o programa e o plano do partido que os indicou, incluindo-os em suas legendas. Os votos são, pois, dados, na realidade, mais aos partidos do que aos candidatos porque estes, politicamente falando, não valem senão pelas idéias, programas e planos que encarnam. Isso, aliás, ocorre em toda a parte, mesmo nos países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, que admitem o "candidato avulso", não filiado a partido. E' o que, por exemplo, informa Jennings, um dos mais modernos e autorizados constitucionalistas britânicos: "Moreover, the electors do not vote for a candidato but a party ... There is a core of voters who would think it treachery to vote against party", even the so-called "fixing votes" which possesses no fixed party affiliations is affected more by reputation of a party than by the reputation of a candidate". (10) E' sabido que, na pátria do eminente catedrático da Universidade de Londres, os partidos políticos são instituições extra-legais, mas, nem por isso, como ele o proclama, com sua respeitável autoridade, o eleitor vota no candidato e, sim, no partido a que está filiado, mesmo o "eleitor flutuante", que se deixa arrastar pela "reputação do partido". Nada mais natural, porque, sendo os partidos os órgãos que coordenam e realizam as opiniões, um candidato não representa senão o programa do seu partido, de modo que ao elegê-lo o eleitor tem em mira sobretudo esse programa, que é o valor político do candidato. A finalidade da representação política é a realização de idéias, programa e planos de interesse geral, caben-

do ao eleitorado escolher entre elas as que lhe pareçam melhor satisfazer as suas necessidades e atender às suas aspirações. E onde, senão nos partidos, encontrarão, os eleitores, penhor seguro dessa realização? Beard, expondo a teoria norte-americana do "party system" conclui que "our copybook theory of party politics is that one party offers another program, that, one party receives a majority of votes and thus victorious at the politics, proceeds to carry that program — and nothing more — into effect". (11) Os votos, como acentua o insigne professor, são dados, na realidade, aos partidos, porque os candidatos não passam de encarnações dos programas partidários, cuja sagração nas urnas impõe execução imediata.

Na Alemanha, de Weimar, cuja Constituição estabelecia, no art. 21, que os mandatários políticos eram "representantes de todo o povo", comentadores autorizados, como Buhler, sustentavam que "en realidad muy irrequietamente es una pura ilusión el principio de que el deputado es el representante de toda la nación y no debe someterse a instrucción de ninguna clase". (12) Justificando sua assertiva, o ilustre expositor prosseguia: "E' precisamente para oponerse a la coacción de partido, que tiene eficacia practica el art. 21, cujo propósito, es hacer meramente interna tal sujeción, evitando así que jamás pueda invalidar un voto el hecho de haber obrado contra ella" (12) A despeito de preceituação constitucional, que é reminiscência da metafísica rousseauiana, essa representação da integridade do povo não passava realmente de "pura ilusão", pois o próprio preceito reconhecia a coação de partido, o candidato e tinha por escopo, em última análise, "fazer meramente interna tal sujeição", sem, a qual evidentemente, não haveria representante devidamente capacitado para executar o programa partidário, no passando ele, no caso contrário, de representante de si próprio, já que não estaria adstrito a nenhum programa.

Não é ora de propósito invocar os Estados totalitários, da esquerda ou da direita porque eles, neste particular dão exemplo impressionante da relação íntima que existe entre os partidos e o mandato político. Se nas próprias democracias individualistas, como a Inglaterra, até o primeiro após guerra, e os Estados Unidos, como vimos, ninguém nega essa vinculação do mandato ao partido através do eleitorado nas chamadas "democracias socialistas", que são os referidos Estados totalitários, tal vinculação é um truismo, porque só havendo um partido político, o que exerce a ditadura, obviamente, só poderão existir os candidatos por ele indicados ao eleitorado. Não se trata aí, de mera vinculação, porém, de verdadeira sujeição do mandato ao partido, que, aliás absorve toda a atividade política do Estado, a ponto de autores como Schlesinger e Vega, entenderem, não sem razão, que, nesses países (rússia e satélites) o partido é o próprio Estado. Assim, o primeiro deles observa, em seu magnífico ensaio sobre a teoria legal soviética, que "the one-party-system had rendered the statute of the Communist Party a essential part of the real constitution of the country" (14) e o segundo que "bien plus les notions d'Etat et de parti communiste sont si intimement liées qu'il est impossible de les dissocier et qu'on ne peut même pas prévoir une transformation constitutionnelle résultant du libre jeu des influences-ideologiques que le mouvement social crée spontanément et incessamment dans les groupes humaines". (15) O Estado, em suma, é o partido comunista, que, praticamente, concentra em si os três

(11) CHARLES BEARD, "The Republic", New York, 1946, pág. 263.

(12) OTTMAR BUHLER, "La Constitución Alemana trad., de J. R. A., s-d e s-1 p. 58. Veja-se também, de Carl Schmitt, "Verfassungslehre", § 18.

(13) Ib. Vega, também, de Ludwig Adamovich, "Grundriss des oster — reichschen Venfassungarechts", s. 342.

(14) RUDOLF SCHLESINGER, "Soviet legal theory", London, 1946, p. 119.

(15) JOSÉ DE LA VEGA, "Democratie et soviétisme", Paris, 1931, pág. 207.

(8) WILLIAM BENEFIT MUNRO, "The government of the United States" New York, 1932, p. 155.

(9) HANS KELSEN, "La démocratie, sa nature, sa valeur", trad. de Charles Eisenmann. Paris, 1932, p. 19.

(10) IVOR JENNINGS, "Cabinet Government", Cambridge, 1947, pág. 18.

poderes políticos, legislando através do "soviet suprême" executando as leis por meio do "comissariado do povo" e distribuindo justiça por intermédio das "côrtes". O patrido, portanto é o titular unico senão nos próprios interesses partidários, a que de toda a soberania, que não encontra limites tudo está subordinado, mesmo a pátria, a família, a propriedade, a religião, a ciência e a arte.

Em situação semelhante, encontravam-se os Estados totalitários da direita, como a Itália "fascista" e a Alemanha "nazista". Naquela o partido era, realmente, uma "ordem" e um "exército", ao mesmo tempo consoante a terminologia precisa de Manoilesco, acarretando todas as consequências do sistema opressor, e nessa, isto é, na Alemanha "nazista", além disso o culto do chefe o "fuhrer-prinzip", levava ao extremo o poder de opressão, porque o individualizava na pessoa quase sagrada do "Fuhrer", que era a mais alta expressão do "espírito do povo". E' o que ensina Bonnard neste passo "Le pouvoir du Fuhrung doit être un pouvoir personnel parce que, devant proceder de l'esprit du peuple, il doit être exercé par un individu et spécialement par celui qui est le plus peut être de cet esprit: car l'esprit du peuple a pour suport les individus et il existe toujours dans une *volksgemeinschaft* un individu qui est pénétré a un suprême degré de l'esprit du peuple. Cet individu est celui qui doit être le Fuhrer..." (16). Assim, se, na Itália, o Estado era o "partido fascista"; tanto quanto, na Rússia o "partido comunista"; na Alemanha, não era, apenas, o "partido nazista", mas o próprio chefe, o "Fuhrer", muito mais poderoso que o "Duce" o mesmo, que o "secretário geral do partido Comunista". Por isso Bonnard denomina, ali, a representação política, de "mandato-confiança" que, conforme vimos atrás, é a negação do próprio mandato. Eis o paradoxo, em que os Estados totalitários, quer da esquerda, quer da direita, transformam a representação política, que não passa neles, de negação de si mesma visto como os representantes, que são o partido, não representam senão a si próprio.

Vale notar por fim o que ocorre, atualmente, no Paraguai. "O Partido Colorado", há algum tempo exerce, ali, uma verdadeira ditadura, porque não só indica com absoluta exclusividade os candidatos aos mais altos cargos públicos, como também mediante golpes sangrentos, ou não, depõe o próprio Presidente da República, dissolve o Congresso e convoca o eleitorado. Para demonstrar o seu imensurável poderio basta dizer que, em pouco mais de um ano, aquele partido depôs seis presidentes da República, dissolveu alguns Congressos e fez realizar novas eleições. E' um fenômeno interessante, porque, embora não seja aquela República um Estado totalitário, contemporiza, todavia, com a atividade tipicamente totalitária de um partido que não admite a interferência de quaisquer outro na escolha dos supremos dirigentes da nação. Não há dúvida que, lá o mandato politico é caracteristicamente partidário, pelo menos, de fato, limitando-se o eleitorado a ratificar as escolhas do "partido colorado".

Que significa isso? Evidentemente, que, mesmo, os países menos organizados, têm necessidade de dar aos partidos a função que lhes cabe no governo da nação, embora em forma espúria, porque as opiniões inorgânicas, apartidárias, são destituídas de força politica, e, sem a organização delas, através dos partidos, não há governo democrático.

Podemos, assim, concluir:

a) que o apartidismo e o unipartidismo são males politicos porque, ou inorganizam a opinião, ou a unificam, o que vale dizer, suprimem-na, ferindo de morte a democracia;

b) que o polipartidismo ao contrário pressupondo a existência de partidos organizados, com idéias programas e planos definidos e precisos, asseguram a livre manifestação da opinião, vivificando a democracia:

c) que os mandatários politicos encarnando as idéias programas e planos dos partidos, que os elegem através do povo, representam estes por meio daqueles, pelo que devem contas a ambos.

Paulino Jacques

(Do "Jornal do Comércio", de 12-9-54).

O ELEITORADO DO INTERIOR

De trabalho da lavra do professor Orlando M. de Carvalho, Vice-reitor da Universidade de Minas Gerais, transcrevemos, devidamente autorizados, os seguintes tópicos:

A IGNORÂNCIA DO ELEITORADO

Os partidos nacionais procuraram enquadrar em suas legendas o eleitorado brasileiro. Mas, esse enquadramento significa aprovação do povo para os partidos nacionais? O eleitorado está disciplinadamente reforçando a estrutura partidária?

Para responder a estas indagações, vamos percorrer os relatórios dos 101 chefes municipais de Minas a que me referi no principio da exposição, apurando opiniões e colecionando fatos.

A massa do eleitorado mineiro vem das zonas suburbana e rural e é pouco instruída e inexperiente. Fica sujeita ao engenho e à esperteza dos cabos eleitorais. Um chefe do Sul de Minas informa que "a distribuição das cédulas com antecedência é contraproducente, em virtude da ignorância do eleitor. Muitos houve que votaram sem saber em quem e o fizeram somente para atender às autoridades".

Pode calcular-se a simplicidade do eleitorado do interior por este relato verdadeiro. Poucos dias antes das eleições de 1945, no distrito de Itapagipe (hoje Município do Triângulo Mineiro); circulou a notícia de que o general Dutra era comunista e, dado o grande número de adeptos do PC na região, a notícia causou inquietação nos arraiais pessedistas e os fazendeiros começaram a mandar jogar fora as cédulas do general. Percebendo a situação, um dos membros do diretório do PSD de Frutal correu as farmácias da cidade, arrecadou os Amanuêses de Saúde da Mulher existentes em estoque, colou sobre a última página uma folha impressa, contendo os dizeres — Lembrança do General Dutra — juntamente com três cédulas e ordenou a um cabo eleitoral que os distribuisse entre os hesitantes chefes rurais. Estes, diante da atenção do general, que lhes mandava um emissário com tão útil presente, tranquilizaram-se e descarregaram em seu nome a votação de amigos e moeiros, vencendo o pleito no distrito.

Esse povo simples e bom do interior, especialmente das vilas, bairros, povoados e fazendas, fica sujeito às mais variadas influências deformadoras de seu julgamento.

As perturbações e desvios destinados a captar a adesão desse eleitorado começam com o alistamento. Diz um chefe de Mariana: "Todo eleitor que se alista com um partido, é com este que votará". O de Plum-í confirmar que qualificou ou alistou. "O eleitorado, entende que está na obrigação de votar naquele partido que o qualificou ou alistou". Já o de São Francisco dá esta informação peremptória: "O trabalho de alistamento teve grande influência, devido à ignorância dos eleitores rurais, que supõem que quem os alista é o dono dos seus votos". Baseados nessa convicção generalizada, cabos eleitorais do PSD de Martinho Campos exigiam solidariedade ao partido, no ato de assinar o requerimento de inscrição.

A — A ENTREGA DE CÉDULAS

O processo de votação adotado pela lei vigente facilita enormemente a captação do eleitorado simples do interior. O eleitor precisa de numerosas cédulas ao mesmo tempo e frequentemente não conhece a cerimônia que vai realizar. Desde 1945 há

(16) ROGER BONNARD, "Le droit et l'Etat dans le doctrine nationale-socialiste", Paris, 1936, p. 49.

numerosas nulidades provocados por duplicatas contraditórias de cédulas. Por isso mesmo, a distribuição das cédulas constitui importante manobra, porque é possível embair a gente simples e fazê-la votar a nosso gosto e feição. O chefe de Januária, num lapso de linguagem, indica perfeitamente o problema. Disse ele: "Para o eleitor consciente, as cédulas podem ir num envelope pelo correio. Para o *eleitor inconsciente, digo da roça*, as chapas deverão ser distribuídas pessoalmente e poucas horas antes do pleito". Confia-se tão pouco na boa fé do eleitorado que o jornal "O Momento", de Conselheiro Pena (Vale do Rio Doce), publicou a seguinte advertência no dia das eleições de 1947: "Eleitor: leia as suas cédulas antes de votar. Não vá receber cédula do PSD como sendo da UDN. Em Cataguazes, cidade instruída, um dos partidos adotou tática expressiva, em 1947: Diz o relatório: "Em 1945, fomos clamorosamente emburrados na troca de cédulas. Desta feita, organizamos batallhões volantes de cerca de 100 moças, que ficavam postadas pelas ruas praças e imediações dos locais de votação. Nosso eleitorado, depois de chapeado nos "bureaux", era entregue, em grupos de 10 a 15, às fiscais, que vigiavam os eleitores com o auxílio das moças até que entrassem nas cabines. Depois, eram conduzidos à sede, onde tomavam café e comiam sanduíches. Desde que saía do "bureaux" até o momento de votar, cada eleitor tinha uma moça a seu lado, que não permitia que dele se aproximassem pessoas estranhas".

B — A TROCA DE CÉDULAS

A troca de cédulas eleitorais constitui uma das mais importantes e fecundas manobras, nos dias de eleição, e decorre do processo de votação exigido por lei. A massa do eleitorado mineiro é constituída por homens e mulheres de instrução elementar, em regra moradora das roças e povoados, cujo traquejo social é relativamente restrito e cujo conhecimento das leis eleitorais é menor ainda. A esta gente impõe o legislador a obrigação de colocar nos envelopes, na hora de votar, uma porção de cédulas diferentes, para vários cargos e funções. É a primeira dificuldade legal para a massa do eleitorado, uma vez que a maioria não dispõe de experiência para agir com desembaraço, se não for ajudada pelos chefes e cabos eleitorais. O resultado é que os eleitores passam a receber dos cabos eleitorais as cédulas já ajuntadas e dobradas.

Em alguns casos, a organização é tão precisa que entrega ao caboclo as cédulas já arrumadas dentro de um envelope, com a instrução de abri-lo quando estiverem dentro da cabine, tirar fora o envelope, colocar as cédulas no envelope oficial e depositá-lo na urna. Assim procedeu um dos partidos de Prata, que soube do número de votos que tinha obtido, contando os envelopes rasgados e encontrados pelo chão nas seções eleitorais.

Mas, distribuídas as cédulas, resta ainda vigiar os eleitores para evitar que os cabos eleitorais adversários os abordem e procurem trocá-las. Decorre desta necessidade o costume de isolar os eleitores até a hora da votação, por meio da instituição dos "quartéis".

Mas, acontece que muitos eleitores não conseguem chegar aos quartéis, sendo interpellados pelas estradas por elementos adversários, como se deu em Campestre, onde os possedistas mandaram postar indivíduo mal encarado à entrada da cidade para dizer aos caboclos que chegavam das roças, com suas famílias, que "o Getúlio estava a caminho do Campestre com um exército de soldados estrangeiros, para meter a borracha nos eleitores do Brigadeiro".

A contra-arma usada freqüentemente é a de instruir o caboclo dando-lhe duas coleções de cédulas, uma para guardar bem escondida e outra para ser mostrada e trocada. É técnica que dá seus resultados pois em São Sebastião do Paraíso saíram moças, muito pintadas, a pedir aos caboclos cédulas para beijar, com o fim de inutilizá-las e, no entanto,

não foi encontrado posteriormente na apuração cédula alguma manchada de "baton".

A vigilância do eleitorado assume aspectos muito parecidos com os costumes políticos da Grã-Bretanha no século XVIII, conforme o relato de historiadores e constitucionalistas. Há, na obra de Goldschmidt, por exemplo, deliciosa descrição de eleição no interior do país, onde se vê farta distribuição de comidas e bebidas, matança de porcos e reuniões de camponeses para festanças eleitorais.

Todos estes costumes dependem, como se vê, da determinação legal sobre o modo de votar e, se nos lugares menos adiantados os eleitores são tratados como gado, nos lugares mais progressistas, apesar do desenvolvimento e da instrução dos moradores, é ainda a troca de cédulas a principal causa de desassossego e preocupação.

É necessário resguardar o eleitorado ingênuo, cuja educação não foi suficiente para compreender o sistema legal e isto não se obterá somente com o apêlo à educação, como vaga bandeira de reforma. Há certos vícios que podem ser evitados. Há 30 anos atrás, a eleição a bico de pena era a principal artimanha eleitoral do Brasil e a legislação acabou com ela. Hoje, cabe êsse lugar à troca de cédulas e compete ao legislador descobrir o meio de eliminá-la. É manobra que afeta até a economia dos partidos, porque exige que se distribuam cédulas como *confetti*. O Deputado mineiro Monteiro de Castro, hoje chefe da Casa Civil da Presidência da República, segundo o testemunho de um dos seus cabos, em 1945 imprimiu 930.000 cédulas para obter 17.000 votos, ou seja 53 cédulas inutilizadas para cada voto apurado.

Os relatórios demonstram que é imperioso proteger o eleitor de boa fé, mas pouco instruído, permitindo que sua vontade prevaleça no ato de votar e a proteção deve atingir cidades e campos, a capital e o interior. Mesmo em Belo Horizonte houve numerosos casos de troca de cédulas no centro da cidade. Uma senhora simples me contou que, estando no centro à procura da seção eleitoral, foi abordada por uma dama bem vestida que, alegando ser fiscal do governo, pediu-lhe as cédulas para ver e, dizendo-lhe que estava com cédulas de homem, tornou-lhe a coleção Brigadeiro — Pedro Aleixo — Luís Camilo e deu-lhe o que dizia serem cédulas de mulher: Dutra — Melo Viana — Juscelino. É para êste eleitorado e para esta gente que a lei deve ser proteção eficaz contra a máquina dos partidos.

C — A COMPRA DE VOTOS

A compra de títulos eleitorais e de votos constitui outra prática deformadora da ação partidária e da sinceridade das votações. A eleição perde o característico de escolha para refletir o poder financeiro de grupos. A compra individual é a fórmula mais freqüente. São infinitas as maneiras. Em 1947, em São Sebastião do Paraíso, a coisa assim se passou: "Logo na manhã da eleição, o adversário iniciou a compra de votos. Assinalava o título comprado, cortando o O da palavra Título. Mandamos fazer alguns negócios e descobrimos onde era o mercado. O preço variava de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00.

Além dêsse processo, há o da compra do conjunto. Faz-se a oferta de todo o eleitorado. Esta fórmula representa um importante evolução da máquina partidária. Os dirigentes do diretório confiam na ação da máquina e acham que suas ordens serão cumpridas. Tratam, por isso, de negociar os votos em conjunto entre os candidatos do seu próprio partido. Assim, depois de fazer o orçamento das despesas da campanha, o diretório disposto a negociar vai oferecer seus votos na esfera estadual ou federal ao candidato que pagar a quantia estipulada pela facção local. Com isso, acontece que o eleitorado acaba votando em candidatos que lhe são totalmente desconhecidos. É corrupção que se alastra, mas revela que as máquinas partidárias começam a consolidar-se e a dominar o eleitorado.

Desde que organizações se aperfeiçoem mais um pouco, quem tiver a direção deterá ás suas mãos grande poder de decisão.

Por outro lado, tal prática de venda de votos individuais ou do conjunto elimina da competição o candidato pobre ou virtuoso e poderá transformar os partidos em instrumentos seguro de domínio da plutocracia urbana ou rural.

D — COMPRESSÃO DO ELEITOR

Paralelamente, no poder financeiro, foi influência poderosa na deformação da sinceridade de voto da gente humilde, a compressão por parte das autoridades públicas, método tradicional no país que continua em pleno uso, apesar da boa fé de muitos responsáveis pelo andamento da coisa pública. Em regra, essa compressão foi mais eficiente quando se fez através de modestos funcionários, como agentes fiscais do Estado ou da União, ameaçando comerciantes de lançamentos exagerados; delegados de polícia que convocam adversários a prestar declarações na delegacia, fazendo-os passar por humilhações; funcionários municipais que usam os cargos para aliciar, e assim por diante.

LIBERTAÇÃO DO ELEITORADO E ELEITORADO DE CABRESTO

Depois de fazer a análise de tantos aspectos negativos da vida política brasileira, não desejo encerrar a exposição sem abordar o lado positivo do progresso do eleitorado do interior. De eleição para eleição, o povo está aprendendo a conduzir-se. O processo legal da votação é muito complicado para o nosso eleitor do interior e oferece margem para muitas manobras e explorações. Concorre para esse fato a simultaneidade das eleições, com excesso de chapas a serem escolhidas no mesmo ato. Os prazos dos mandatos são longos e seus detentores perdem o contacto com os eleitores durante tempo suficiente para desorganizar os núcleos e transformar os partidos em uma espécie de acampamento eleitoral, que só funciona no ano de eleição. Os mandatos curtos eliminariam esses hábitos automaticamente.

Apesar de tais embaraços, o eleitorado está começando a libertar-se. O eleitorado de cabresto ainda é a regra no interior, sobretudo nas zonas suburbana e rural. Em Lavras "o eleitorado da roça está muito sujeito aos chefes, que dispõem dos votos de seus empregados e compradores. A esses não

interessam programas e candidatos". Em próspero município do Sul de Minas, "cada fazendeiro adotou o sistema de trazer para a própria residência a sua turma de eleitores-colonos. Ali, eram divididos em turmas pequenas de 3 ou 4, estudados os seus títulos e secções. Depois, em automóveis de confiança, eram levados para a proximidade dos recintos e recebidos por cabos eleitorais conhecidos e estacionados nas imediações das secções. Eram, em seguida, entregues ás senhoras e senhoritas, colocadas estrategicamente e vigiados até a hora de votar".

Entretanto, a inquietação dos chefes revela que esse eleitorado começa a reagir. Já em 1945 e 1947 aparecem sinais evidentes de que deseja agir livremente e assim se conduz, com grande surpresa para os chefes.

Normalmente se reconhece que, nas cidades, o eleitorado já não obedece a ordens, nem a prestígios tradicionais. Precisa de ser procurado pessoalmente. Em 1950, a visita pessoal aos eleitores foi a mais eficiente campanha de propaganda dos candidatos. Em Capitólio, a maioria se conserva intacta porque o chefe não só procura cada eleitor pessoalmente antes do pleito, como lhes faz uma visita de agradecimento, de casa em casa, depois das eleições. Cria-se, por essa forma, uma comunidade de interesses tão fortemente travada que será o único lugar do oeste de Minas em que o eleitorado da roça fica solto pelas ruas no dia da votação, sem riscos para a respectiva facção. O relatório de Guarani informa que o eleitorado rural já não se sujeita mais aos patrões". O de Rio Pomba declara que "hoje em dia, quando o governo deu leis de proteção aos operários, sem a correspondente educação e os políticos procuram fazer a intriga entre patrões e operários, o eleitor precisa ser procurado pessoalmente, porque não há mais chefes". O Jacuí escreve que "foi grande a quantidade de cartas de candidatos diretamente aos eleitores, pedindo votos e o nosso caboclo, de posse da carta, julga-se chefe e só vota naquele que lhe mandou a carta, dando prejuízo á direção do partido".

Tais elementos permitem supôr que, á medida que se torna mais experimentado e conhecedor dos processos eleitorais, o eleitorado vee se desligando das chefias tradicionais. A realização das eleições constitui processo automático de educação. A sua frequência deveria ser adotada pelo legislador como regra, embora venha isso a chocar-se com o interesse que o legislador tem em permanecer no cargo por tanto tempo quanto a opinião pública tolerar".

NOTICIÁRIO

O "Dia da Bandeira" no Tribunal Superior Eleitoral

O "Dia da Bandeira", a 19 de novembro, foi comemorado no Tribunal Superior Eleitoral em solenidade pelo Sr. Ministro Edgard Costa, seu presidente, que tendo feito o hasteamento do Pavilhão Nacional na presença de todos os funcionários do Tribunal, aos mesmos, a seguir, dirigiu as seguintes palavras:

"No ensejo desta solenidade com que prestamos o nosso culto ao Símbolo da Pátria, de envolta com a manifestação íntima dos nossos anseios pela crescente grandeza dela, quero dirigir-me aos meus prezados auxiliares neste Tribunal, para uma vez mais lembrar-lhes que é o cumprimento do dever a condição primeira e essencial para bem servi-la, visando essa grandeza.

Que cada um tenha sempre presente o velho lema de Barroso: "O Brasil espera que cada um cumpra o seu dever". Advertência é essa que hoje mais que ontem deve ser dirigida a todos indistintamen-

te, dêo o mais modesto cidadão até áqueles que na escala social ocupam os mais altos postos.

Não indagamos da importância ou relevância, maior ou menor, da função que a cada um toca; preocupemo-nos apenas em bem desempenhá-la, colocando os deveres acima dos próprios direitos, relegando para plano secundário até mesmo interesses pessoais.

A soma dos esforços individuais contribuindo para o bem da coletividade, reverterá em benefício próprio de cada um. E' que com o cumprimento dos nossos deveres estaremos colaborando, na medida de cada um, para a facilidade da solução de tantos problemas que no instante assoberbam a vida nacional.

Acabais de ver subir para o alto, com os nossos aplausos, o auri-verde pendão; trabalhemos por que ele, com a grandeza do Brasil, tremule sempre e cada vez mais alto!"

A Força Federal no pleito de outubro

O Sr. Ministro Edgard Costa recebeu do Dr. Plácido de Souza, Juiz eleitoral da comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, o seguinte ofício:

"Tomo a liberdade de dirigir-me a V. Excia. para felicitá-lo pela bela e patriótica iniciativa, providenciando, poucos dias antes do pleito de 3 de corrente, no sentido de que fossem distribuídas Forças Federais em vários municípios deste e de outros Estados, a fim de assegurar ampla garantia e liberdade ao direito de voto.

Nesta 39.ª Zona da Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, fui levado à contingência de invocar o auxílio da Força Federal, poucos horas antes das eleições, quando, desalmados Fiscais de Trânsito, examinavam e apreendiam veículos destinados ao transporte de eleitores. Com a presença da Força Federal, composta de Fuzileiros Navais da gloriosa Marinha Brasileira, o cenário, que era de sombria perspectiva de grande coação, de logo se modificou, tendo o pleito decorrido num ambiente de paz e tranquilidade".

Visitas

Durante o mês de novembro estiveram no Tribunal Superior Eleitoral os Srs. Senadores Durval Cruz, Júlio Leite, Victorino Freire e Assis Chateaubriand, e ainda os Srs. Deputados João Agripino,

Amando Fontes, Leite Neto, Marcos Ferreira e Orlando Dantas.

* * *

Em visita de cortesia, estive no Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Aramys Athaide, titular do Ministério da Saúde.

Sua Excia. que se fazia acompanhar por seu oficial de gabinete, Dr. Lino Machado Filho, foi recebido na sala da Presidência pelo Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente desta alta Corte.

Achavam-se presentes todos os juizes do Tribunal e o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da Republica.

Depois de cordial palestra com aquêle magistrado, o ilustre visitante percorreu algumas dependências do Tribunal, tendo sido acompanhado até a saída pelo Ministro Edgard Costa, e pelos demais Juizes.

* * *

Ainda este mês, estive no T. S. E., tendo sido recebido pelo Ministro Edgard Costa, seu Presidente, o Sr. Desembargador Fausto Costa, do Tribunal de Justiça de São Paulo e Presidente da Delegação da Associação dos Magistrados Brasileiros naquele Estado.